



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 25/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5058

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/06/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, do ano de 2013, a realizar-se no dia 03 de julho de 2013, quarta-feira, às dez horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001109-3**IMPETRANTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA E OUTRO****ADVOGADA: DRª. KARIN MICHELE RIZZO SANTANA****IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000967-3****IMPETRANTE: RAYNILTON DA SILVA****ADVOGADO : DR. PAULO TARCÍSIO RAMOS****IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DA UERR E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raynilton da Silva, contra o ato administrativo praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Concurso da Universidade Estadual de Roraima, e pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desporto de Roraima, que julgou improcedente o recurso administrativo oposto pelo impetrante, pleiteando em 2ª chamada, a designação de nova data para realizar o teste de natação, com vista a prosseguir nas demais fases do Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças e Combatentes da Polícia Militar - QPCPM, regulamentado pelo Edital nº 003/2012.

Alega, em síntese, o impetrante que logrou êxito na primeira e parte da segunda etapa do referido certame, sendo que no dia 29 de maio do corrente ano, data designada para a realização dos testes de velocidade e de natação, após realizar e ser aprovado no teste de velocidade, o impetrante recebeu uma ligação do Município de Bonfim onde reside com a sua esposa, informando que o seu filho menor de 5 (cinco) anos de idade, apresentava delicado quadro de saúde com ocorrência de vômito, febre e diarreia, sem sinais de melhora.

Afirma que, impelido pelo instinto paterno de buscar o melhor para o seu filho, dirigiu-se até o Município de Bonfim, com o intuito de socorrer o filho e trazê-lo para a capital, mesmo sabendo que às 14:00 horas deveria comparecer à Vila Olímpica Roberto Marinho para realizar o teste físico de natação.

Aduz que, diante do quadro clínico estável de seu filho e a desnecessidade de removê-lo para Boa Vista, o impetrante retornou para esta capital a fim de participar do teste de natação que começaria a partir das 14:00 horas, tendo, contudo, chegado no local após às 14:00 horas, razão pela qual fora impedido de adentrar ao citado local, bem como de realizar o Exame de Aptidão Física, sendo eliminado do concurso, nos termos do item 9.3.5 do edital.

Sustenta que opôs recurso administrativo, requerendo, em 2ª chamada, a designação de nova data para submeter-se ao teste de natação, sendo tal pretensão indeferida pelas autoridades coatoras (fl. 83).

Por tais motivos, entende que as autoridades coatoras praticaram ato revestido de ilegalidade e em descompasso com os princípios da legalidade e da razoabilidade, além de outros constantes do artigo 37, da Constituição Federal/88.

Por isso, pleiteia medida liminar a fim de que as autoridades impetradas adotem medidas necessárias a designarem data para que o impetrante seja submetido ao teste físico de natação, vez que o impetrante deixou de comparecer ao horário do referido teste por conta de um evento imprevisível de força maior.

Meritoriamente, pugna a concessão, em definitivo da segurança, determinando às autoridades coatoras que adotem as medidas necessárias com o intuito de que o impetrante seja submetido ao teste físico de natação (fls. 02/14).

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, "...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental." (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Nessa linha de raciocínio, analisando as razões deduzidas nos presentes autos, considero relevante a fundamentação jurídica do pedido formulado para justificar a concessão da medida "initio litis", visto que o impetrante logrou provar o motivo de força maior que o impediu de comparecer no dia e horário designados à realização do teste físico de natação (fls. 68/69); que também restou "eliminado" pela Comissão do certame (fl. 78) e, finalmente, que embora tenha oposto recurso administrativo, requerendo segunda chamada teve o seu pedido "indeferido" pela Comissão do certame (fl. 83).

Com efeito, em exame preliminar não exauriente, percebe-se que os atos praticados pelas autoridades coatoras ao declarar inapto o impetrante no Exame de Aptidão Física, porque não compareceu na Vila Olímpica "Roberto Marinho", às 14:00 horas do dia convocado para submeter-se ao Teste Físico de Natação, negando-lhe requerimento de segunda chamada, afrontam os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade, os quais em sendo observados mitigam as normas restritivas de concurso público, quando o não-comparecimento do candidato em uma das fases do certame ocorrer por motivo de força maior, dando, assim, ensejo que o teste seja feito em outra data a ser designada.

Tal posicionamento, conforme assente na doutrina, configura também observância ao princípio da isonomia, que consiste justamente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

""ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - 1 - É possível a realização de novo exame de aptidão física, em virtude de motivo de força maior que tenha alcançado a higidez física do candidato no dia do teste, sem que isso represente quebra ao princípio da isonomia (precedentes do STF); 2 - Mandado de segurança procedente." (TJAP - Proc. 0000196-29.2011.8.03.0000 - TP - Rel. Des. Raimundo Vales - DJe 01.09.11 - p. 12)

"Não caracteriza ofensa ao princípio isonômico a concessão de segurança que determina nova data para a realização de exame físico, em face de motivo de força maior que alcançou a higidez física de candidato a concurso público. Concessão da ordem." (TJRN - MS 2009.012553-6 - Pleno - Rel. Des. Cláudio Santos - DJe 02.06.2010)

De outro lado, o acervo probatório dos autos revela a existência do "periculum in mora", na medida em que o impedimento de o impetrante participar do Teste Físico de Natação resultará em grave e irreparável prejuízo ao candidato, porque estará prematuramente excluído do certame, frustrando, assim, o cumprimento da medida judicial, na hipótese de o impetrante lograr êxito na concessão em definitivo da segurança postulada.

Nestas condições, no caso dos autos, entendo que deve ser assegurado ao impetrante o direito à realização do Teste Físico de Natação e outros que porventura tenha deixado de fazer pelo motivo exposto neste "writ", em momentos diversos daqueles em que se inscreveu, porquanto comprovada a ocorrência de

força maior na data do referido teste, neste caso, a enfermidade imprevisível do seu filho menor, no Município de Bonfim.

Assim sendo, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento (vulneração dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade), bem assim o perigo de prejuízo irreparável, concedo o pedido liminar e determino às impetradas que no prazo de 10 (dez) dias, adotem as medidas necessárias para que o impetrante seja submetido ao Teste Físico de Natação, e o submeta a outras fases do certame que porventura tenha sido impedido de participar por óbice ocasionado em face das razões expostas neste "writ", sob pena de multa diária que por ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000977-2

IMPETRANTE: ARIADNA CUNHA MAIA

ADVOGADO: DR. WILLIAN SOUZA DA SILVA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIADNA CUNHA MAIA contra ato do(a) SECRETÁRIO(A) DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (SEGAD), aduzindo que prestou concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar (Concurso Público nº 002/2012; Edital nº 001/2012; 300 vagas), porém fora excluída indevidamente do certame.

Alega que, sendo aprovada nas provas objetivas, foi convocada para participar da 2ª etapa do concurso (exame de aptidão física) e, ao realizá-lo, foi considerada inapta.

Discordando do resultado do exame, a impetrante apresentou recurso administrativo para questionar a execução da prova, assim como seus critérios, reputando-os não razoáveis para "mulheres". Questiona, inclusive, que não teria condições de realizar o teste, pois sofrera fratura em seu pé dias antes.

Sendo mantido o resultado, a candidata impetrou o presente mandamus, tendo por objetivo a realização de um novo teste de aptidão física ou a garantia de participar da 3ª fase do concurso (avaliação psicológica).

Requeru os benefícios da justiça gratuita (art. 4º, Lei nº 1.060/50).

Juntou documentos (fls. 17/52).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 10 da LCE nº 194/2012 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima) dispõe que "a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração será responsável pela realização de todo o concurso público de provas ou de provas e títulos (...)".

Dito isso, temos que a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.

Examinando, ab initio, os argumentos da referida irresignação, não restou demonstrado a contento os requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, qual seja, o fumus bonis juris e o periculum in mora.

Considerando a ficha de avaliação da impetrante (fl. 19), verifica-se que sua reprovação na 2ª fase do certame ocorreu em virtude de não ter obtido o desempenho esperado na prova de "corrida aeróbica", vale dizer, não percorreu os 2.200 metros exigidos para mulheres, em duas tentativas.

Dessume-se, pois, da argumentação da impetrante o propósito de discutir os "critérios" para a realização do teste de aptidão física, constante da Portaria nº 011/2012-Comando Geral da Polícia Militar de Roraima, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/08/2012, ou seja, 9 (nove) meses antes da realização da prova (maio/2013).

Os critérios do exame de aptidão física também foram elencados no Edital do Concurso nº 001/2012 (item 9.3, fls. 32/52), inclusive com a ressalva de ter caráter eliminatório.

Ademais, pelo que consta da ficha de atendimento do HGR (Hospital Geral de Roraima), a impetrante teria sofrido entorse moderado em seu tornozelo, e não fratura, consoante alega na inicial. Em todo o caso, o item 9.2.2 do Edital exige do candidato atestado médico, emitido, no máximo, 15 (quinze) dias de antecedência da data da prova, certificando "ESTAR APTO PARA ESFORÇO FÍSICO".

Finalmente, não há comprovação da data de convocação para avaliação psicológica (3ª etapa). Pelo que consta do Anexo I do Edital (fl. 52), a data não está definida.

À vista de tais fundamentos, denego a pretensão liminar em apreço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.000915-2
SUSCITANTE: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO
SUSCITADO: RICARDO DE AGUIAR OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, determino a competência, em caráter provisório, do Des. Mauro Campello para julgamento das medidas urgentes relacionadas ao feito que deu origem ao presente conflito negativo de competência (HC nº 0000.13.000626-5);

II - Existindo nos autos informações suficientes para o julgamento do conflito, deixo de requisitá-las;

III - Posto isso, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer (art. 116, §5º, CPP);

IV - Após, retornem-me conclusos;

V - Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

AÇÃO PENAL Nº 0000.13.000890-7**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I - Verifico que o réu deixou de ostentar a condição de Secretário de Saúde do Estado de Roraima desde o último dia 18/06/2013;

II - Nesse contexto, a condição pessoal do imputado não mais lhe garante o foro por prerrogativa de função (art. 25, XXXII, "a", do Regimento Interno do TJ/RR);

III - Ante o exposto, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo de 1ª Instância para distribuição (rito da Lei nº 9.099/95);

IV - Publique. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 25 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/06/2013

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **02 de julho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215608-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009259-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª APELADA: PRISCILA PEREIRA MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2ª APELADA: DANIELLE DE SOUZA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001304-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO : DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: EMILLE VITÓRIA GOMES DE PAIVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.189329-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDSON MACHADO DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.006011-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
APELADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901717-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SÍRIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. BEM-HUR SOUZA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902800-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO ALVES RODRIGUES FILHO

APELADO: ELIAS ANTERO VIANA

ADVOGADA: DRA. GIANNE GOMES FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702548-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BEGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: MARIANO MACHADO ARAÚJO

ADVOGADO: DR. RONALD ROSSI FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907457-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO

ADVOGADOS: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220779-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: TARGINO PEREIRA DE LUCENA FILHO

ADVOGADA: DRA. IVONE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016760-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEORGE PEREIRA FIDALGO E ERISMAR DURAN DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.10.000498-4 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: WALDERLANE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.191038-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213937-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: ELISSANDRO GOMES DA SILVA E ROSENILDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705071-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SINDICATO DOS GUARDAS DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA

APELADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000759-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: CHRISTIANE BATTANOLI SASSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Finasa S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 5ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900612-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: GLAUBER LUCIO SOUSA DE CRISTO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Perlustrando os autos, verifico que a matéria discutida se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário, conforme prevê o art. 2.º da Lei 12.153/2009.

Assim, surge a necessidade de se verificar o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Como se observa, trata-se, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual. Observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980), que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, sendo julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

In casu, o feito tramitou em uma das Varas Fazendária desta Comarca e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, e por discutir matéria que se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nesse diapasão, dispõe o art. 87 do CPC, que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada pela Lei 12.153/2009, mais precisamente pelo art. 2.º, § 4º.

Esclareça-se que, apesar da LJFP ter possibilitado, a cargo de cada tribunal, o afastamento temporário da competência da Turma Recursal para que se pudesse atender à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, isso não foi necessário nesta Corte, pois o

Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ANTE O EXPOSTO, embasado nas razões retro expostas e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.704287-8, 0010.12.705674-4, 0010.12.705725-4, 0010.12.700896-8, 0010.11.704135-9, 0010.12.705524-1, 0010.11.920498-9, 0010.11.701386-1, 0010.11.705807-2, 0010.11.703052-7, 0010.12.700641-8, 0010.11.703541-9, 0010.11.705510-2, 0010.11.706219-9, 0010.11.909730-0, 0010.12.707763-3 e 0000.13.000211-6, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717826-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001685-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SIND DOS SERVID DO PODER JUDICIÁRIO DO MP E DO PODER LEGISLATIVO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

SINTJURR interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na ação ordinária n.º 0717423.66.2012.823.0010, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, fixando prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção da ação (fls. 147/148).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "a tutela no presente caso visa determinar ao Agravado que in continenti, adeque a jornada de trabalho dos assistentes sociais pertencentes ao seu quadro, no limite de 30 horas semanais [...]."

Afirma que "a simples declaração firmada pela parte requer os benefícios da justiça gratuita, dizendo-se pobre nos termos da lei, porém desprovida de recursos para arcar com as despesas e custas processuais."

Sustenta que "para que o Agravante efetuasse qualquer despesa seria necessária as autorizações de todos os seus sindicalizados, haja vista que qualquer ônus estaria importando em gasto com as contribuições daqueles."

Requer, ao final, concessão de efeito suspensivo, para deferir a gratuita de justiça, e ao final, o provimento do recurso, tornando definitiva a liminar, e, a adequação da jornada de trabalho dos assistentes sociais em 30 horas semanais.

DECISÃO LIMINAR

Foi prolatada decisão deferindo efeito suspensivo ao Agravo, somente para conceder assistência judiciária gratuita, a fim de evitar a extinção da ação (fls. 151/155).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO ORIGINÁRIO

O Magistrado a quo prestou informações, relatando que a ação foi extinta, sem julgamento do mérito (fls. 163).

CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

O Estado contrarrazoou o recurso afirmando que "antes da concessão da presente liminar, [...] o MM. Juiz de piso extinguiu o processo".

Pugna, por fim, a extinção do presente agravo por falta de interesse recursal.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem conseqüência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012) (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento". (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

Conforme pesquisa realizada aos autos originários no Projudi (nº 0717423-66.2012.823.0010), não visualizei a comunicação de interposição do agravo de instrumento. A ausência de comunicação do Agravo pela parte Recorrente, não possibilitou a retratação pelo juízo a quo, o qual, ao verificar a inércia do Agravante/Requerente quanto recolhimento das custas iniciais, extinguiu a ação.

Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, segundo a legislação processual vigente, quedando-se em recurso inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, revogo a decisão de fls. 151/155 e nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706056-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI

APELADO: DILSON BARROS OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911330-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: EUDES DE CASTRO ROSAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Finasa S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço

da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902013-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Perlustrando os autos, verifico que a matéria discutida se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário, conforme prevê o art. 2.º da Lei 12.153/2009.

Assim, surge a necessidade de se verificar o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Como se observa, trata-se, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual. Observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 980), que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, sendo julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

In casu, o feito tramitou em uma das Vara Fazendária desta Comarca e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, e por discutir matéria que se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nesse diapasão, dispõe o art. 87 do CPC, que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada pela Lei 12.153/2009, mais precisamente pelo art. 2.º, § 4º.

Esclareça-se que, apesar da LJFP ter possibilitado, a cargo de cada tribunal, o afastamento temporário da competência da Turma Recursal para que se pudesse atender à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, isso não foi necessário nesta Corte, pois o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ANTE O EXPOSTO, embasado nas razões retro expostas e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.704287-8, 0010.12.705674-4, 0010.12.705725-4, 0010.12.700896-8, 0010.11.704135-9, 0010.12.705524-1, 0010.11.920498-9, 0010.11.701386-1, 0010.11.705807-2, 0010.11.703052-7, 0010.12.700641-8, 0010.11.703541-9, 0010.11.705510-2, 0010.11.706219-9, 0010.11.909730-0, 0010.12.707763-3 e 0000.13.000211-6, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900588-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

APELADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos e etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por Porto Autos Ltda, contra a sentença de fls. 89/97 proferida pelo MM. Juiz Substituto respondendo pela 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o apelante: a) a restituir a quantia paga pela aquisição de veículo 0Km; b) ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir da publicação da sentença; e, c) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC.

O recorrente, preliminarmente, suscita a nulidade do julgado, por ofensa ao art. 5º, LV da CF/88, uma vez que, não obstante o ponto controvertido da demanda ser o vício do produto, o magistrado julgou a lide antecipadamente, sem determinar a realização da prova pericial no veículo objeto da demanda, cerceando, por conseguinte, o direito de defesa do apelado. Argui, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que necessário seria o chamamento ao processo da fabricante Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

No mérito, o apelante sustenta inexistir o direito a restituição do valor pago pelo veículo objeto da demanda, tendo em vista a inteligência do art. 18, §1º do CDC. Ademais, alega inexistir dano moral na espécie, ainda mais na quantia arbitrada pelo magistrado.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso para, acolhendo a preliminar suscitada, anular a sentença recorrida. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que a demanda seja julgada improcedente. Ainda, que a sentença seja reformada para reduzir o quantum indenizatório fixado.

Contrarrrazões às fls. 110/130.

É o breve relato. Decido.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto, não constando todos os respectivos andamentos processuais.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...].

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição.

§1.º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

§2.º O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contra-razões, se for o caso.

Na hipótese, verifica-se que a empresa recorrente deixou de promover a juntada de todos os andamentos processuais do feito, inviabilizando o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar algumas questões aventadas no processo, notadamente porque o apelante suscita preliminar de nulidade do feito, alegando, para tanto, cerceamento de defesa. Ocorre que não se tem como verificar nos autos se houve a referida violação, pois sequer os andamentos processuais foram juntados. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização integral do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000570-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRASIL BIO FUELS S/A

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

AGRAVADO: FERNANDO DOMINGUES CAMPOLINA

ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BRASIL BIO FUELS S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de execução de títulos extrajudiciais nº 0703759-65.2012.823.0010, que deferiu o pedido de penhora on line, por não ter o Agravado/Exequente aceito os bens oferecidos pelo Agravante, com fundamento no artigo 655, do CPC (fls. 17).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o Agravado, em 27 de fevereiro de 2012, protocolou ação de execução de título extrajudicial contra a Agravante no valor de R\$ 818.587,30 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Diante disso, a Agravante apresentou bens à penhora como forma de garantir o juízo, [...] lote 863 - 96.7450 hectares [...] avaliado em R\$ 338.607,50 [...], lote 864 - 84,2815 hectares [...] avaliado em R\$ 294.985,25 [...], lote 358 - 99,3758 hectares, [...] avaliado em R\$ 347.824,75 [...]."

Afirma que "interpôs Embargos do Executado. Por fim, o Agravado peticionou ao juízo a quo requerendo penhora on line, sustentando a ineficácia da indicação de bens. [...] a penhora on line é forma de execução extremamente gravosa para o Agravante, uma vez que sem a disposição dos valores bloqueados não poderá pagar seus funcionários, muito menos manter as atividades da empresa. [...] corre o risco de entrar em condição insolvência, com prejuízos de ordem irremediável na atividade que explora, gerando, com isso, um dano grave e de difícil reparação."

Assevera que "tal oferecimento de bens até o momento não foi analisado pelo juízo a quo, que em decisão sem fundamentação alguma, proferida por juiz em substituição ao titular, deferiu o pedido o pedido de penhora online que já tinha sido arguido pela Agravada diversas vezes. [...] em nenhum momento foi analisado o oferecimento de bens a penhora por parte do Agravante. A determinação legal do art. 655-A do CPC estabelece o meio eletrônico como preferencial e não obrigatório."

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O perigo da demora, por sua vez, traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Assim sendo, a parte Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível. Isto é, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que deferiu o bloqueio on line em virtude da negativa do credor em aceitar os bens imóveis ofertados pelo Agravante.

A doutrina leciona que a execução por quantia certa contra devedor solvente é um procedimento que tem por fim a entrega, ao demandante, de soma em dinheiro, sendo certo que o numerário será obtido através da expropriação de bens do patrimônio do executado.

O próprio CPC conceitua que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor (art. 646).

Por conseguinte, a preferência na forma de execução é instrumento legalmente previsto no ordenamento vigente. NELSON NERY JUNIOR ao comentar o artigo 615, do Código de Processo Civil ensina:

"Pela natureza da prestação devida pelo obrigado, pode-se saber se é possível a execução do crédito de mais de uma maneira. Prestações de dar, fazer e não fazer, que ensejam específicas

formas de execução podem, eventualmente, em decorrência de especial situação fática, ensejar prestação alternativa, à escolha do credor, e mais de uma espécie de execução. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1053.) (grifei).

Cabe lembrar que, após a reforma do Código de Processo Civil pela Lei 11382/06, com a inserção do artigo 615-A, o próprio credor, poderá, no ato da distribuição, obter certidão pormenorizada de ajuizamento da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

Desta feita, se o legislador garantiu essa atribuição de garantia extrajudicial ao credor para satisfação futura de seu crédito, e após efetuadas as averbações, no prazo de 10 (dez) dias informar ao juízo as garantias realizadas, o pedido de bloqueio de valores em vez de bens imóveis é medida cabível a ser mantida.

In casu, o bem requerido - bloqueio de valores - consta na ordem de preferência legal, como descrito no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;"

Portanto, observando-se a escolha do credor pelo bem garantidor da satisfação do crédito e a ordem de preferência na penhora (CPC: art. 615, inc. III; art. 615-A e, art. 655, inc. I), a penhora judicial do valor pleiteado é ordem legal que se impõe.

Ademais, o Agravante não trouxe aos autos prova de serem os valores bloqueados imprescindíveis ao pagamento de funcionários ou ao funcionamento essencial da empresa.

Lembro que o ônus probatório é essencial ao deferimento de liminares, em especial nessa espécie recursal, posto que o próprio artigo 525, do CPC, ao dispor sobre a formação do recurso de Agravo de Instrumento, prevê que, além das peças obrigatórias (inc. I), a petição do agravo deve ser instruída, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inc. II).

COMPREENSÃO DE OUTRAS CORTES

Sobre a preferência de penhora de valores em vez de bens imóveis, trago à colação decisões outras Cortes, nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELA AGRAVANTE. NÃO ACEITAÇÃO PELO AGRAVADO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. GRADAÇÃO LEGAL OBSERVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO JUDICIAL QUE NÃO COMPROMETE O REGULAR FUNCIONAMENTO DA EXECUTADA. MEDIDA APTA À SATISFAÇÃO ADEQUADA DO CRÉDITO. QUADRO PROBATÓRIO INÁBIL A FORMAR ENTENDIMENTO DIVERSO DO EXPENDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BANCO - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA - REJEIÇÃO POR SER PRÉDIO DE DIFÍCIL CONVERSÃO EM MOEDA - ATO CONSTRITIVO SOBRE DINHEIRO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO AFETE AS RESERVAS BANCÁRIAS - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - A indicação de bens à penhora pertence ao devedor, no prazo estipulado no art. 652, seguindo-se a ordem preceituada pelo art. 655, ambos do Código de Processo Civil. Porém, se o devedor não fizer uma nomeação válida, poderá o Juiz não aceitá-la, determinando que a penhora se faça em outro bem. II - O ato construtivo poderá recair perfeitamente sobre dinheiro assentado em conta bancária, desde que o valor não ultrapasse o saldo credor, sob pena de excesso de execução e que estes valores não atinjam os depósitos mantidos pelas instituições financeiras no Banco Central do Brasil, contabilizados como reservas bancárias, conforme dispõe o art. 68 da Lei 9.069/95. (AI nº , da 2ª Câm. Cível do TJRN, rel. Des. Aderson Silvino, j. 13.06.2003). (TJ-RN - AI: 13083 RN 2009.013083-6, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 19/01/2010, 1ª Câmara Cível). (Sem grifos no original).

"Execução de quantia certa. Manifestação do exequente pela penhora 'on-line'. Petição da executada optando pela penhora de imóvel. Prazo para a manifestação do credor transcorrido 'in albis'. Posterior substituição da penhora de bem imóvel pela penhora de numerário da executada.

Agravo de instrumento. Inteligência do art. 655 c.c. art. 652, § 2º, do CPC. Embora o silêncio, em regra, implique no consentimento do silente, este não é o caso na execução. Em razão do Princípio da Máxima Efetividade, se o exequente queda-se silente ao pedido da executada para a penhora de bem imóvel, tal silêncio deverá ser interpretado como recusa, levando-se em conta a sua manifestação nos autos, pugnano pela penhora de numerário da executada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2858687920118260000 SP 0285868-79.2011.8.26.0000, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 25/04/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2012)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PENHORA ON LINE. DINHEIRO. PREFERÊNCIA SOBRE BENS IMÓVEIS. SERASA. CONVÊNIO FIRMADO COM O 1. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, I, DA LEI N.º 10.931/2004, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, BASTANDO TÃO-SOMENTE A JUNTADA DE PLANILHA DE CÁLCULOS OU DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. 2. POR FORÇA DO ARTIGO 655, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM REGRA OS ATIVOS FINANCEIROS GOZAM DE PREFERÊNCIA SOBRE BENS IMÓVEIS, NOTADAMENTE PORQUE A EXECUÇÃO É REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ARTIGO 612 DA LEI ADJETIVA). 3. ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL POR SI SÓ NÃO IMPLICAM LESÃO AO EXECUTADO, PARA OS FINS DO § 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA DECORRE DE CONVÊNIO FIRMADO COM O TJDF, QUE NÃO SE REVESTE DE QUALQUER ILEGALIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO." (TJ-DF - AI: 257920420118070000 DF 0025792-04.2011.807.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/03/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 103). (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, por vislumbrar ausente a fumaça do bom direito do Agravante, indefiro efeito suspensivo ao presente.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 522, e, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, bem como, no artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000649-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE

ADVOGADO: DR. JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: BARNABÉ ALVES CORDEIRO

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE interpôs este agravo de instrumento contra o despacho proferido pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 08), na ação de reintegração de

posse nº. 0709014-67.2013.823.0010, ajuizada contra BARNABÉ ALVES CORDEIRO, por meio do qual a análise do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva da parte ré.

A parte agravante alega, em síntese, que:

1 – o recurso é tempestivo e cabível;

2 – é possível que a reintegração de posse seja determinada liminarmente, quando a petição inicial estiver devidamente instruída;

3 – a concessão da liminar não trará prejuízo algum.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

O agravo foi distribuído inicialmente ao Exmo. Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO (fl. 22), que se declarou impedido (fl. 26) depois que a parte agravada habilitou-se (fl. 23 e 24). A relatoria veio, então, a mim.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise do cabimento do recurso.

O art. 928 do CPC disciplina a concessão de medidas liminares em ações de manutenção ou reintegração de posse e diz o seguinte:

"Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Com fulcro nesse dispositivo, entendo que este agravo não comporta seguimento, uma vez que inadmissível.

Segundo estabelece o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos.

No caso em exame, a parte recorrente insurge-se contra o despacho que postergou a análise do pedido de liminar para depois da oitiva da parte ré.

Trata-se, assim, de mero despacho, sem qualquer carga decisória. O magistrado não fez juízo de valor acerca do pedido do Autor, e o adiamento do exame da liminar não trouxe prejuízos irreparáveis ao recorrente.

Por oportuno, cito alguns julgados no mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. O mero despacho de expediente que posterga para após a contestação a análise do pedido de liminar não possui carga decisória. Sendo assim, não é passível de recurso. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70053398038, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/02/2013)

* * *

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RELEGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 504 E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O ato judicial que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela constitui despacho de mero expediente. Incidência do art. 504 do CPC. Ato judicial irrecorrível. Ademais, não tendo o juiz de primeiro grau apreciado o pedido de liminar, não pode este ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Situação que acarreta a inadmissibilidade manifesta do recurso. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70052287273, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 13/12/2012)

* * *

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

1. O ato judicial por meio do qual se posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento futuro tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina. E, como tal, é irrecorrível.

2. A apreciação de pedido de antecipação de tutela em grau recursal, antes que o magistrado singular emita juízo acerca da questão é inviável, pois implica supressão de instância. 3. Agravo regimental improvido. (TJDFT - Acórdão n.656631, 20120020264668AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 05/03/2013. Pág.: 541)

* * *

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO INCABÍVEL.

Mantém-se a decisão do relator que nega seguimento ao agravo de instrumento interposto em face do ato jurisdicional que noticiou à parte que a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional ocorrerá depois da apresentação da contestação, eis que se trata de mero despacho - ato judicial irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC.

(TJDFT - Acórdão n.635944, 20120020246358AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 106)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC).

2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta

Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002).

3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se.

5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725466/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 375)

Devo ressaltar meu entendimento de que, nos casos em que o despacho que posterga a análise da liminar/tutela antecipada possa ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Autor, por se tratar de hipótese excepcional e urgente, ele ganha cunho decisório, uma vez que traz riscos à parte.

In casu, embora o Agravante afirme que está tendo sua posse esbulhada, consta na petição inicial da ação de reintegração que a situação já ocorre há aproximadamente seis ou sete meses, o que retira, s.m.j., qualquer risco pela apreciação do pedido de liminar antes da oitiva da parte ré.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, e art. 175, XIV, do RITJRR, uma vez que inadmissível, à luz do art. 504 do CPC, já que não combate decisão, e sim mero despacho.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após as providências devidas, archive-se.

Boa Vista, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707743-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: CLAUDIO ROBERTO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.

Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as

instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.

Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722413-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS

APELADO: ALEX REIS COELHO

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 0010.12.722413-6

1) Apelação Cível distribuída em 18.JUNHO.2013. Vieram-me os autos conclusos no dia 19.JUNHO.2013;

2) Considerando que possuo ação de execução contra o Banco do Brasil S/A, tramitando na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, reconheço a suspeição, nos termos do artigo 135, inciso II, do Código Processo Civil;

3) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 .JUN.2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723963-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Processo n.º 010 12 723963-9

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que

dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000736-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs agravo regimental, em face de decisão proferida na apelação cível nº 010 10 911933-8, que deu parcial provimento a apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização de juros, aplicação da Tabela Price, restituição dos valores cobrados indevidamente na forma simples, bem como reformou a condenação quanto aos honorários advocatícios.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega que "O contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, o que não poderá ser modificado, sobreleva o princípio norteado pela PACTA SUNT SERVANDA. [...] por ocasião da contratação da operação, o cliente tinha ciência da cobrança da referida tarifa, conforme previsto no item do contrato, tanto que manifestou sua concordância expressa. A cobrança poderia ser considerada abusiva se imposta posteriormente (ausência de comunicação prévia) e não constasse em contrato. [...] Logo, o direito ao reclame pela ilegalidade da cobrança deste valor não há se subsistir".

Segue afirmando que "os honorários devem remunerar com dignidade o profissional [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço. [...] o patrono do Recorrido desenvolveu suas atividades na mesma Comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito".

Sobre capitalização de juros sustenta que "a partir da edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de Março de 2000, permitiu-se no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional celebrarem contratos em que estabelecia a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. [...] o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] infere-se absoluta dissonância entre o aresto recorrido e o paradigma. Enquanto aquele veda a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, negando vigência ao art. 5º da Medida

Provisória n 2170-36, este permite a capitalização mensal exatamente com fundamento no referido dispositivo".

Afirma o Agravante que "não há que se falar em encargos onerosos, posto que não há ilegalidade na cobrança dos juros da forma estipulada no contrato. [...] no caso dos autos a taxa pactuada não se configura abusiva, tendo em vista tratar-se de diferença pequena existente entre uma e outra. [...] perfeitamente legal a taxa de juros estipulada no contrato não consistindo em abusividade".

No que se refere à comissão de permanência "A comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível a taxa de mercado do dia do pagamento. [...] A contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n. 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar a cobranças realizadas pelas instituições financeiras. [...] perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do Recorrido PRINCIPALMENTE POR NÃO ESTAR CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] Quanto a cumulação com juros de mora, não qualquer ilegalidade. [...] a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros não há que se falar em ilegalidade. [...] Quanto a cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. [...] Por terem naturezas totalmente diversa, a comissão de permanência e a multa PODEM SER COBRADOS CUMULATIVAMENTE".

DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão ora agravada.

É o relatório. DECIDO.

DA LITISPENDÊNCIA

Compulsando os autos, constato que foram interpostos dois agravos regimentais de nºs. 000 13 000752-9 e 000 13 000736-2, apensos à apelação cível n. 010 10 911933-8, onde de antemão verifico identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

O instituto da litispendência está explicitado nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil:

"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (sem grifos no original).

A litispendência visa impedir que uma parte promovam duas demandas, contra a mesma pessoa, física ou jurídica, fundamentada no mesmo objeto, requerendo a mesma causa de pedir, o que se coaduna com o caso em análise.

Nessa esteira, verifico que os autos do agravo regimental n. 000 13 000736-2 foi autuado no dia 13.MAI.2013, às 12:34, conforme protocolo do TJ/RR, enquanto os autos de n. 000 13 000752-9 foi autuado no dia 13.MAI.2013, às 10:27, conforme fls. 02.

Diante desse contexto, constato que os dois agravos regimentais foram protocolados no mesmo dia, porém em horários distintos, tendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido ocorrendo à litispendência.

Nesse sentido compreensão assente no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que "a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se

que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur" (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205). 3. Da apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, conclui-se que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 264613 / MS, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2012/0253773-6 Rel. Ministro Humberto Martins (1130) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2013)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no artigo 267, inciso V, c/c, §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da existência de litispendência entre os agravos regimentais n. 000 13 000752-9 e 000 13 000736-2 e por isso determino o arquivamento do presente feito.

Junte-se cópia dessa decisão nos autos n. 000 13 000752-9 o qual deve seguir com seu regular prosseguimento.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707586-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARTINS E MARTINS CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco GMAC S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Assim, decido na forma do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros,

independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante à fl. 29, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.13.000680-2 - BOA VISTA/RR

CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

CORRIGIDO: EDGAR COBALEDA PEREZ

ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO NM. EVELIM COELHO E OUTROS

CORRIGIDO: JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA CORREIÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA propôs Correição Parcial, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal que, após encerrar a instrução processual, indeferiu o pedido de requisição dos laudos definitivos do exame toxicológico e de corpo de delito (fls. 144).

DAS RAZÕES DO PEDIDO CORREICIONAL

Afirma o Órgão Ministerial que "a lei não prevê recurso específico para combater o despacho ora impugnado. Ele, contudo, contém error in procedendo e desvia o processo de sua finalidade essencial, o encontro da verdade e a solução da lide."

Relata que "apresentou denúncia pelos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06, [...] ao final da instrução, foi observado que não continha nos autos o laudo do exame definitivo da droga apreendida, sendo que este é crucial para a comprovação da materialidade do crime. [...] requereu ao Juiz que fosse oficiado o Instituto de Criminalística [...], sendo às fls. 127 indeferido o pedido."

Aduz que "apresentou, em tempo hábil, pedido de reconsideração, cuja cópia instrui a presente, mas que, no entanto, não fora acolhido [...]. Em que pese ter o Ministério Público o poder de requisição [...] tal utilização se mostra inadequada e obstaculizada na prática."

Requer o deferimento de liminar para expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Roraima para que seja enviado o laudo definitivo da substância entorpecente, e, o provimento da presente para cassação da decisão impugnada.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Prevê o Regimento Interno desta Corte de Justiça que se admite correição parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, contra ato jurisdicional, em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, que importe em inversão da ordem legal do processo ou resulte erro de ofício, ou abuso de poder, quando o ato impugnado não for passível de recurso; ou, o recurso cabível não tiver efeito suspensivo e do ato puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação (art. 322).

Determina, ainda, o Regimento que a petição de correição será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser acompanhada de certidões de inteiro teor do despacho reclamado e do que houver indeferido o pedido de reconsideração e, ainda, com a certidão da intimação, do instrumento de mandato conferido ao advogado e as demais peças indicadas pelo reclamante (art. 324).

Presentes os requisitos e tempestivo. Recebo a petição.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil: presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora*, por sua vez, traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

E mais. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, prevê que sejam suspensos os efeitos do despacho impugnado, por até sessenta (60) dias, quando relevante o fundamento do pedido e do ato puder resultar a ineficácia da correição, caso deferida (art. 325, inc. III).

Ocorre que não vislumbro, *in casu*, o preenchimento do primeiro requisito, a fumaça do bom direito. Explico.

DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO

O Laudo de Exame Químico Toxicológico é o laudo definitivo sobre a toxicidade da substância apreendida, imprescindível para o julgamento do feito, cuja ausência enseja a nulidade da condenação.

"O exame toxicológico da substância que motiva a ação penal contra o réu é assumido pela lei como elemento indispensável para apurar a identidade do material colhido, com vistas a demonstrar a realidade do comportamento típico" (STF - RT, 621/417).

A prova em questão é fundamental para a comprovação da materialidade do delito, não se confundindo com o laudo de constatação, que tem caráter provisório e serve apenas de suporte ao auto de prisão em flagrante e à denúncia.

MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE PROCESSUAL.

DEVER DE PROVAR.

Ocorre que, como bem recorda a doutrina de FERNANDO CAPEZ, no sistema jurídico brasileiro, o Ministério Público, como parte instrumental, isto é, sob o ângulo estrutural (garantias, vedações e

finalidades), equipara-se à magistratura, ao passo que, pela ótica processual, sua atividade assemelha-se à das partes privadas.

Desta feita, exerce atividade postulatória, probatória e qualquer outra destinada a fazer valer a pretensão estatal em juízo. Todavia, há que se reconhecer que o mesmo não é uma parte qualquer, porquanto age animado não por interesses privados, mas por interesses públicos, coincidentes com os escopos da atividade jurisdicional (atuação do direito material, pacificação social e asseguramento da autoridade do ordenamento jurídico).

Razão por que as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos, em âmbito federal e estadual, garantem ao parquet poderes específicos, como o de requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.623/93: art. 26, inc. I, b; LC nº 03/97: art. 38, inc. IV). Sob este fundamento legal, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas de suas decisões, compreende ser o próprio Ministério Público parte constituída de poder requisitório, para perquirir o referido laudo sem a intervenção direta da autoridade judicial, como o próprio Juízo Requerido destacou em precedentes da Corte Superior (RMS 28358, Min. Feliz Fischer, 13/04/2009; REsp 913.041/RS, Min. Jane Silva, 03/11/2008; REsp 820.862/SC, Min. Laurita Vaz, 02/10/2006; REsp 740.660, Min. Gilson Dipp, 01/02/2006).

Entrementes, não haverá qualquer prejuízo à Acusação ou à Defesa com a juntada do laudo, após as alegações finais, em momento anterior à sentença, como já decidiram as Cortes Superiores:

"EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO. JUNTADA AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. EXAME QUE APENAS CONFIRMOU A TOXICIDADE DA DROGA, JÁ AFERIDA PELO LAUDO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe o argumento relativo à nulidade do processo em virtude da juntada tardia do laudo de exame toxicológico, já que não ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelo paciente. O laudo foi apresentado antes da prolação da sentença e apenas confirmou a toxicidade da substância apreendida. Precedente. 2. Ordem denegada. (STF - HC: 104871 RN, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011 EMENT VOL-02603-01 PP-00047)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO DEFINITIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que a sentença que foi proferida com base em um conjunto probatório amplo, consubstanciado no Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente, no Boletim de Ocorrência e no Auto de Apreensão, provas que foram posteriormente ratificadas com a juntada posterior do Laudo Definitivo.

II. Se a materialidade delitativa restou devidamente comprovada, fica afastada a hipótese de absolvição no presente caso.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 1213483/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Forte nessas razões, por ausência de um dos requisitos necessários ao deferimento liminar, qual seja a verossimilhança da alegação, nego o pedido de liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.623/93, c/c, artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 03/97, nego o pedido de liminar.

Intime-se o Juízo Requerido para prestar informações, no prazo legal (RI-TJE/RR: art. 325, inc.I).

Intimem-se as partes Réis dos autos originários, por seus advogados, no prazo legal (RI-TJE/RR: art. 325, inc.II).

Após, intime-se o Ministério Público graduado (RI-TJE/RR: art. 326).

Com ou sem as devidas manifestações, certifique-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722253-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: EVALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902033-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.

Perlustrando os autos, verifico que a matéria discutida se insere naquelas sujeitas à competência do Juizado Fazendário, conforme prevê o art. 2.º da Lei 12.153/2009.

Assim, surge a necessidade de se verificar o órgão julgador competente para o recurso, se o Tribunal de Justiça ou a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Como se observa, trata-se, de hipótese de aplicação intertemporal da lei processual. Observam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo,

RT, 2008, p. 980), que: "A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão". Vale dizer: o recurso é regido pela regra em vigor na data da publicação da decisão recorrida, sendo julgado pelo órgão competente para apreciar o recurso.

In casu, o feito tramitou em uma das Varas Fazendária desta Comarca e a apelação foi interposta após o advento da Lei 12.153/2009, e por discutir matéria que se insere no rol de competência do Juizado Fazendário, o órgão julgador competente é a Turma Recursal e não a Câmara Cível deste Tribunal.

Nesse diapasão, dispõe o art. 87 do CPC, que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta e que não se modifica, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, como é o caso, pois a competência é absoluta e foi alterada pela Lei 12.153/2009, mais precisamente pelo art. 2.º, § 4º.

Esclareça-se que, apesar da LJFP ter possibilitado, a cargo de cada tribunal, o afastamento temporário da competência da Turma Recursal para que se pudesse atender à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, isso não foi necessário nesta Corte, pois o Tribunal Pleno determinou, no art. 4.º da Resolução n.º 58/2012 que: "Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal".

ANTE O EXPOSTO, embasado nas razões retro expostas e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.704287-8, 0010.12.705674-4, 0010.12.705725-4, 0010.12.700896-8, 0010.11.704135-9, 0010.12.705524-1, 0010.11.920498-9, 0010.11.701386-1, 0010.11.705807-2, 0010.11.703052-7, 0010.12.700641-8, 0010.11.703541-9, 0010.11.705510-2, 0010.11.706219-9, 0010.11.909730-0, 0010.12.707763-3 e 0000.13.000211-6, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000363-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

AGRAVADA: SANDRA MARIA MACEDO SOUSA OLIVEIRA e Outros

ADVOGADO: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, na fase de cumprimento de sentença proferida na ação ordinária de obrigação de fazer nº 001006132690-5, que determinou o reajuste de 5% (cinco por cento) na folha de pagamento dos agravados.

Alega o agravante que "na decisão recorrida foi determinada que seja implantado um reajuste no percentual de 5% na folha de pagamento dos agravados, mas, diferente de outros casos análogos, neste, a obrigação é só de pagar, haja vista os termos do voto proferido nos autos, já com trânsito em julgado, que reformou em parte a sentença" (fl. 02).

Conclui afirmando que, no presente caso, é devido somente 5% e seus reflexos entre abril/2002 e dezembro/2003, nada mais, não foi determinada a implantação na folha de pagamento como forma de um reajuste judicial, o valor foi reconhecido como devido durante o período determinado na decisão de segunda Instância, que modificou a sentença, sobreveio somente a obrigação de pagar.

Pede que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, o provimento da irresignação para reformar a decisão recorrida (fls. 02/04).

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende às fls. 151/159, o Voto que deu origem ao título judicial exequendo, objeto da lide primária, fora lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha.

Portanto, cabe ao Eminentíssimo Magistrado julgar este feito, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

À vista do exposto, constatada a prevenção para apreciar e relatar o presente recurso, encaminhe-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha (Artigo 133, § 1º, do RITJ/RR).

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910340-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. RONALD FERREIRA E OUTROS

APELADO: ANDRÉ LUIZ PACHECO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722977-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. TASSYO MOREIRA SILVA

APELADA: ALCILÉIA GALVÃO MARTINS
ADVOGADO: DR. CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 722977-0

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710243-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S/A contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 172-177), no processo nº. 0710243-96.2012.823.0010, ajuizado por MÁRIO DE ALMEIDA CORREIA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price e tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (fl. 177).

A parte apelante alega, em síntese (fls. 02-22):

1 – o contrato é regular e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";

2 – não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;

3 – a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico;

4 – não é devida a devolução de valores.

Pede a reforma da sentença.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 181-187), dizendo:

1 – a revisão do contrato é possível;

2 – a capitalização somente pode ocorrer de forma anual;

3 – os juros remuneratórios maiores que 2% ao mês são abusivos;

4 – a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto são vantagens excessivas para a instituição financeira;

5 – os valores cobrados em excesso devem ser devolvidos conforme o CDC;

6 – o valor dos honorários de sucumbência respeita a proporcionalidade e a dignidade do Advogado.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Além disso, saliento que questões, em conjunto ou individuais, referentes à cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, NÃO estão em discussão neste recurso, portanto ele não foi suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013.

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Cláusulas do contrato – "pacta sunt servanda"

1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 – A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual. Adoto, assim, como contratado os percentuais indicados pela parte autora na fl. 57 (3,46% a.m. e 51,25% a.a.).

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 3,46% ao mês e 51,25% ao ano (fl. 57), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período de setembro de 2004 (73,84 a.a.).

3 – Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros

moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

4 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante

terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaracterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.

5 – Dispositivo

Por essas razões, conheço e dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros nos percentuais pactuados. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000940-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: RONILDO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Da análise dos autos, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 0000.12.000248-0 (fls. 86/91), que teve como relator o Des. Mauro Campello, impetrado em benefício de Valdemir Bezerra Vasconcelos, denunciado juntamente com o recorrido Ronildo da Silva Ferreira na mesma ação criminal nº 0060.12.000140-3 (fls. 58/61);

II - Dessa forma, determino a redistribuição dos autos ao eminente Des. Mauro Campello, em razão de sua prevenção para apreciar o feito (art. 133, §1º, do Regimento Interno do TJ/RR);

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.079008-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUBER NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o apelante está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas (fl. 209), onde reside atualmente, expeça-se Carta Precatória ao Tribunal de Justiça daquele Estado, com o fim de intimar, pessoalmente, o representante do acusado para oferecer as razões recursais, no prazo legal.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.079008-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUBER NUNES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

O recorrente vem sendo, nesta fase processual, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que deverá apresentar as razões recursais.

Assim, para evitar maiores delongas, defiro o pedido de carga dos autos, formulado à fl. 219, somente após o cumprimento do despacho de fl. 217.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018074-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: TELMA MONTEIRO FARIAS

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Da análise dos autos do presente recurso, às fls. 207/214, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 0000.11.000726-7, impetrado em favor de TELMA MONTEIRO FARIAS referente a mesma Ação Penal, que tem como relator o Des. Mauro Campello.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que: "Art. 133. (omissis).

§1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Des. Mauro Campello em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018074-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: TELMA MONTEIRO FARIAS

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Considerando a certidão de fl. 271, intime-se pessoalmente a 2º apelante, TELMA MONTEIRO FARIAS, para que designe novo patrono a fim de oferecer as razões recursais, devendo a ré ser informada que a não nomeação de advogado particular importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para oferecimento da referida peça processual;

II - Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2013.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009594-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Conforme requerido pelo membro do Ministério Público, intime-se a Defesa da recorrente Cláudia Cristina Mendes Furtado, para apresentar suas razões recursais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006466-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOEL SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do Apelante para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado - fl. 176.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714909-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) JURÍDICO : DR(A)
APELADO: JUCIMARA PAIVA LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 12 714909-3

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível integral dos autos que tramitaram no Projudi em primeira instância, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.JUN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001211-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001211-7

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 368/388;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 15 de maio de 2013.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcante

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001211-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIEGO FERNANDES OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

AGRAVADO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001211-7

1. Considerando a alegação do Embargante de haver, nos presentes Autos, afronta e nulidade ao inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, em razão do Ofício nº 104/2012, da Comarca do Bonfim, estar assinado por Assessor Jurídico, de ordem daquele Juízo, e, por isso requer a extração do ofício e das informações (fls. 335/336), bem como, das cópias juntadas naquela oportunidade (fls. 337/351), dentre elas, a cópia do Termo de Audiência de Justificação;

2. Sopesando que a decisão liminar, que concedeu a reintegração de posse em favor do Embargado (fls. 16/18), trata claramente do Termo de Audiência de Justificação - não juntada pela parte Agravante-, sendo esta peça, não obrigatória, mas essencial para a compreensão da lide;

3. Levando em conta o § 4º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, reza que: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.";

4. Compreendendo serem as informações prestadas por Assessor Jurídico, informações não prestadas, uma vez "[...] o procedimento do agravo de instrumento no tribunal é assemelhado ao do mandando de segurança: "[...] onde as informações da autoridade coatora possuem caráter pessoal e devem ser subscritas por ela, ainda que em conjunto com procurador ou assessor jurídico (Lei nº 12.016, de 7.AGO.2009: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.016-2009?OpenDocument> art. 7º, I).

5. Desse modo, não possuem validade as informações prestadas se não forem assinadas pela autoridade competente. Neste sentido, Gregório Assagra de Almeida: "As informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade coatora, mas podem ser subscritas conjuntamente com

advogado. Caso sejam prestadas por advogado ou procurador sem que sejam assinadas pela autoridade coatora, as informações não terão validade e deverão ser desentranhadas do processo do mandado de segurança.";

6. Por analogia ao § 4o, do artigo 515, do CPC, converto o julgamento dos presentes Embargos em diligência, para remessa dos Autos à Vara de origem, de modo que o Juízo a quo preste, pessoalmente, as informações, bem como, ratifique a juntada de documentos de fls. 335/351, consoante inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo;

7. Após, sejam os Autos conclusos para julgamento.

8. Encaminhe-se cópia à douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima.

9. Publique-se;

10. Cumpra-se;

Cidade de Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.198219-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADOS: LUIS HENRIQUE RANDEL COSTA CUNHA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.08.198219-0

- 1) Em vista do teor da certidão cartorária, às fls.396, indefiro pedido de fls. 390/391.
- 2) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.JUN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719639-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDVALDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A)
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.719639-1

- 1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for

implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;

- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de junho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001195-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 0000 12 001195-2

- 1) Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);
- 3) Após, conclusos;
- 4) Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000959-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DRA. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
AGRAVADO: KORYO AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo-ativo, que visa cassar decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que deferiu a liminar de busca e apreensão nos autos do processo nº 0715225-22.2013.823.0010.
 2. Deixo para apreciar o pedido de efeito suspensivo-ativo para depois do recebimento das contrarrazões.
 3. Intime-se a Recorrida para apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC.
 4. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700983-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO ELAIR DE MORAIS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 13 700983-2

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia integral dos autos que tramitaram no Projudi, em primeira instância, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.JUN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000908-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSE OSVALDO DE SOUSA LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001022-4 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES
APELADO: MARLENE DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 060.11.001022-4

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pelo procurador habilitado nos autos (fls. 58/62);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

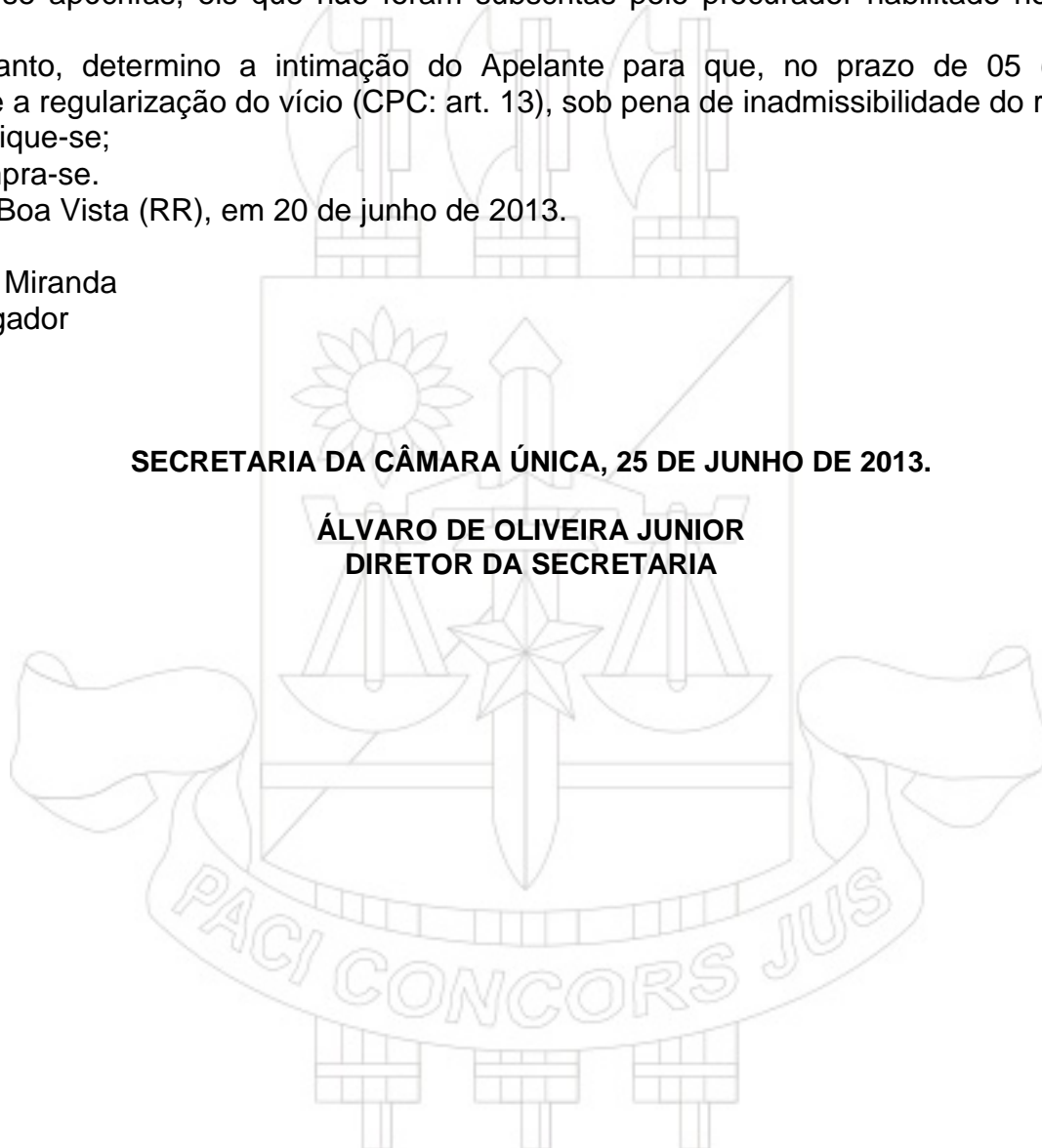
4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE JUNHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 27/2012****Requerentes: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e Alcir Gursen de Miranda****Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e Alcir Gursen de Miranda, referente ao processo de execução n.º 07119301120128230010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-36.

À folha 50, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 44 e 49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, a regularidade do precatório n.º 27/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54-55, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), consoante valor apresentado, às folhas 29-30, em favor das pessoas beneficiárias Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda, Alcir Gursen de Miranda, Cosmo Moreira de Carvalho e Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 30/2012**Requerente: Maycon Robert Moraes Tomé****Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maycon Robert Moraes Tomé, referente ao processo de execução n.º 010.2009.904.098-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-49.

À folha 62, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 56 e 61.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 64, a regularidade do precatório n.º 30/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 66-67, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 48.086,49 (quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), consoante valor apresentado, à folha 20, em favor da pessoa física Maycon Robert Moraes Tomé, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 38/2012

Requerente: Francisca Rosa Ribeiro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Francisca Rosa Ribeiro, referente ao processo de execução n.º 0704.591-35.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-68.

À folha 80, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 74 e 79.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 82, a regularidade do precatório n.º 38/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 84-85, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 105.415,64 (cento e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), consoante valor apresentado, à folha 45, em favor da pessoa física Francisca Rosa Ribeiro, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 39/2012

Requerente: Elzimar Ribeiro Peres

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Elzimar Ribeiro Peres, referente ao processo de execução n.º 0702.917-85.2012.823.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-32.

À folha 45, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 39 e 44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, a regularidade do precatório n.º 39/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49-50, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 94.183,39 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), consoante valor apresentado, à folha 14, em favor da pessoa física Elzimar Ribeiro Peres, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Precatório n.º 41/2012**Requerentes: Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista, referente ao processo de execução n.º 0704.622-55.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-44.

À folha 52, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção aos despachos às folhas 46 e 51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, a regularidade do precatório n.º 41/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56-57, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 36.807,09 (trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e nove centavos), consoante valor apresentado, à folha 22, em favor das pessoas físicas Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 42/2012**Requerente: Dennyson Dahyan Pastana da Penha****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Dennyson Dahyan Pastana da Penha, referente ao processo de execução n.º 010.2011.910.923-8, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-51.

À folha 54, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho à folha 53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, a regularidade do precatório n.º 42/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 58-59, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 30.030,27 (trinta mil, trinta reais e vinte e sete centavos), consoante valor apresentado, às folhas 32-33, em favor da pessoa física Dennyson Dahyan Pastana da Penha, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 11/2013

Requerente: Dilanei Carneiro de Souza

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Dilanei Carneiro de Souza, referente ao processo de execução n.º 0701608-29.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-61.

À folha 63, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, em atenção ao despacho à folha 62.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 69-70, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 28.425,26 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), consoante valor apresentado, à folha 31, em favor da pessoa física Dilanei Carneiro de Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.
Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 12/2013

Requerente: Alice Alves de Oliveira (representada por Lenira Alves da Costa)

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Alice Alves de Oliveira representada por Lenira Alves da Costa, referente ao processo de execução n.º 0102011905992-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03-75.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 76, a regularidade do ofício requisitório.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 80-81, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 79.149,85 (setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), consoante valor apresentado, à folha 41, em favor da pessoa física Alice Alves de Oliveira representada por Lenira Alves da Costa, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Precatório n.º 29/2012****Requerente: TERRATEC – Terraplenagem e Construções Ltda****Advogada: Naedja Samara Medeiros****Requerido: Município de Cantá****Procuradora: Patrizia Alves Rocha****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de TERRATEC – Terraplenagem e Construções Ltda, referente ao processo de execução n.º 0010.06.134619-2, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 04-61.

À folha 69, foi juntado novo ofício requisitório, conforme certidão da 8.ª Vara Cível à folha 66-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 71, a regularidade do precatório n.º 29/2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 73-74, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa jurídica beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu valor atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 455.024,54 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), consoante valor apresentado, à folha 43, em favor da pessoa jurídica TERRATEC – Terraplenagem e Construções Ltda, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, nos termos do artigo 100, § 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Cantá, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 958 – Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, licença para tratamento de saúde nos dias 14 e 15.02.2013.

N.º 959 – Conceder ao Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 07 a 10.05.2013.

N.º 960 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 26.06 a 06.07.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.

N.º 961 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ELÍZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.06 a 06.07.2013 e de 04 a 13.11.2013.

N.º 962 – Designar a servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 27.06 a 06.07.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 963, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/19194, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA** e **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motoristas – em extinção, lotados na Seção de Transporte, no período de 23.06 a 22.09.2013.

Art. 2º A Secretaria de Infraestrutura e Logística deverá informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do término do período mencionado no Art. 1º desta Portaria, o nome dos servidores que perceberão gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento), durante o período de 23.09.2013 a 22.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 964, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação da Comissão para revisão da Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2008, que trata da Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de revisão da Lei Complementar nº 142/2008 que instituiu a organização do quadro de pessoal e o plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e suas alterações,

Considerando que a eficiência da administração pública demanda uma gestão eficiente dos seus recursos humanos,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão Revisora da Lei Complementar nº 142, de 29 de dezembro de 2008, e suas alterações.

Art. 2º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão Revisora:

SERVIDOR	CARGO	FUNÇÃO
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário	Presidente
Luis Cláudio de Jesus Silva	Chefe de Divisão	Membro
Jorge Leônidas de Souza França	Assessor Especial II	Membro
Elias Ribeiro dos Santos	SINTJURR	Membro
Herbert Wendel Francelino Catarina	Assessor Jurídico I	Membro

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 965, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente das unidades do Poder Judiciário abaixo relacionadas, nas respectivas datas e horários:

UNIDADE	DATA	HORÁRIO
Comarca de Caracarái	12/07/2013	Das 14h às 18h
Comarca de Bonfim	19/07/2013	Das 14h às 18h
Comarca de Pacaraima	26/07/2013	Das 14h às 18h

Art. 2º A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º Um Servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 966, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 69 de 21 de Setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as metas de desempenho institucional e os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, para o ciclo de avaliação de 2013.

Art. 2º. Participarão os servidores integrantes das áreas fim e meio do Poder Judiciário.

§ 1º. O rol dos servidores da área fim participantes compreenderá os servidores efetivos e os servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Jurídico II e Chefe de Gabinete de Juiz, dos Gabinetes dos Juízes da 1ª instância.

§ 2º. O rol dos servidores da área meio participantes compreenderá somente os servidores efetivos, não ocupantes de cargo em comissão.

§ 3º. Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação:

- I. Tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar;
- II. Possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;

§ 4º. Ao servidor que tenha se afastado ou licenciado, nos termos dos Capítulos IV e V, do Título III, e do art. 95, VII, da LCE n.º 053/2001, durante o ciclo de avaliação, será devido o pagamento da GAD de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados;

§ 5º. Ao servidor que tenha usufruído as demais licenças previstas na LCE n.º 053/2001, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será paga a GAD integralmente, e proporcionalmente se a licença for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º. O Ciclo de Avaliação compreenderá o período de 07 de janeiro de 2013 até 19 de dezembro de 2013.

Art. 4º. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação encaminhar à Presidência do Tribunal, até o dia 21 de Dezembro de 2013, a estatística anual de desempenho das Unidades avaliadas neste ciclo, de forma a subsidiar a análise das avaliações e a adoção das medidas para publicidade dos resultados.

Parágrafo Único. Os dados estatísticos serão disponibilizados na página http://www.tjrr.jus.br/sistemas/php/metas_cnj/ (Portal das Metas) e poderão ser acompanhados pelas Unidades Judiciárias.

Art. 5º – Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informar à Comissão de Avaliação Anual de Desempenho, após o processamento dos dados estatísticos, os servidores que farão jus ao recebimento da gratificação, com observância dos artigos 6º, 8º e 12 da Resolução n.º 69 de 2011, bem como dos critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º. A GAD será concedida de forma escalonada, tendo por base as metas estabelecidas para as Unidades Judiciárias descritas no **Anexo I**, cujos parâmetros serão os mesmos da Meta 01 de 2013 do CNJ e do seu respectivo glossário.

Parágrafo único. Caso a unidade atinja sua meta, os percentuais para pagamento serão dados por:

I. Se a unidade atingir 100% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 100% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

II. Se a unidade atingir 90% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 90% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

III. Se a unidade atingir de 80% de sua meta, cada servidor nela lotado fará jus a 80% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 7º. A GAD será igualmente concedida de forma escalonada às Unidades Administrativas e Judiciárias não descritas no **Anexo I**. No entanto, o pagamento da gratificação ficará condicionado ao alcance, por parte do Tribunal de Justiça de Roraima, das Metas 01 e 02 de 2013 do CNJ, nos moldes descritos no glossário das Metas de 2013/CNJ, cujos percentuais para pagamento serão dados por:

I. Se o TJRR atingir o Grau de Cumprimento **1,03 a 1,10** e atingir integralmente a Meta 02/2013, cada servidor lotado em uma das unidades do **Anexo II** fará jus a 80% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

II. Se o TJRR atingir o Grau de Cumprimento **1,11 a 1,17** e atingir integralmente a Meta 02/2013, cada servidor lotado em uma das unidades do **Anexo II** fará jus a 90% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

III. Se o TJRR atingir o Grau de Cumprimento **1,18 em diante** e atingir integralmente a Meta 02/2013, cada servidor lotado em uma das unidades do **Anexo II** fará jus a 100% do vencimento básico do cargo TJ/NM-1.

Art. 8º. Fica criada a Comissão de Avaliação Anual de Desempenho - CAAD para o ciclo estipulado no artigo 3º, cujas atribuições são as especificadas na Resolução do Tribunal Pleno n.º 69 de 21 de setembro de 2011, composta pelos seguintes membros e suplentes:

Nome	Cargo	Função
Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz Auxiliar da Presidência	Presidente
Rosely Figueiredo da Silva	Coordenadora	Membro
Márcio Costa Gomes	Chefe de Seção	Membro
Larissa Caroline da Silva Leão	Chefe de Seção	Membro

Art. 9º. Após o término do ciclo de avaliação, a Comissão de Avaliação Anual de Desempenho submeterá à Presidência do Tribunal o resultado das avaliações.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Avaliação de Desempenho e submetidos à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO I

Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas

Unidade Judiciária	Metas		
	100%	90%	80%
1ª VARA CÍVEL 7ª VARA CÍVEL	1,18 em diante	1,09 a 1,17	1,00 a 1,08
2ª VARA CÍVEL 8ª VARA CÍVEL	1,10 em diante	1,06 a 1,09	1,02 a 1,05
3ª VARA CÍVEL 4ª VARA CÍVEL 5ª VARA CÍVEL 6ª VARA CÍVEL	1,10 em diante	1,06 a 1,09	1,02 a 1,05
1º JUIZADO CÍVEL 2º JUIZADO CÍVEL 3º JUIZADO CÍVEL	1,01 em diante	1,00	0,99

1ª VARA CRIMINAL + 1ª MILITAR 7ª VARA CRIMINAL + 2ª MILITAR	1,60 em diante	1,44 a 1,59	1,28 a 1,43
2ª VARA CRIMINAL	1,38 em diante	1,24 a 1,37	1,10 a 1,23
3ª VARA CRIMINAL	1,30 em diante	1,17 a 1,29	1,04 a 1,16
4ª VARA CRIMINAL 5ª VARA CRIMINAL 6ª VARA CRIMINAL	1,38 em diante	1,24 a 1,37	1,10 a 1,23
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	1,20 em diante	1,13 a 1,19	1,06 a 1,12
1º JESP CRIMINAL EXECUÇÃO	1,12 em diante	1,06 a 1,11	1,00 a 1,05
JESP - VDF C/ MULHER	1,22 em diante	1,11 a 1,21	1,00 a 1,10
VARA ITINERANTE	1,02 em diante	1,00 a 1,01	0,98 a 0,99
TURMA RECURSAL	1,01 em diante	1,00	0,99
SÃO LUIZ ALTO ALEGRE PACARAIMA MUCAJÁ BONFIM CARACARÁ RORAINÓPOLIS	1,17 em diante	1,12 a 1,16	1,06 a 1,11

ANEXO II

Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte TJRR

Unidades	Metas		
	100%	90%	80%
DEMAIS UNIDADES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS	1,18 em diante	1,11 a 1,17	1,03 a 1,10

PORTARIA N.º 967, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da IN 002/2013-TCERR-PLENO, que determina a adoção obrigatória das normas contábeis aplicadas ao Setor Público;

CONSIDERANDO o §1º do art. 1º do normativo em comento que determina que as obrigações dispostas nos itens I, II e III devem ser cumpridas de acordo com a elaboração de um “Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública”;

CONSIDERANDO que nos termos do §3º, cabe a cada Poder e Órgão a aprovação do Cronograma, por meio de instrumento normativo próprio, bem como a sua divulgação em meio eletrônico de acesso público;

CONSIDERANDO que o referido cronograma deve ser publicado e encaminhado ao TCE até o dia 30/06/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Cronograma de ações para Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público do Poder Judiciário do Estado de Roraima, constante do anexo único desta Portaria.

Art. 2º. À Comissão de elaboração do “Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública” compete o cumprimento do referido cronograma.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE AÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO				
Portaria STN n.º 828, de 14 de dezembro de 2011				
1	Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas.			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
1.1	Estabelecer sistemática para identificar o momento do lançamento do crédito (fato gerador), para fins de contabilização.	NÃO SE APLICA AO PODER JUDICIÁRIO		PODER EXECUTIVO
1.2	Registrar no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN a evidenciação dos créditos tributários.			
1.3	Definir parâmetro para mensuração dos créditos não recebíveis para o registro das provisões no sistema FIPLAN.			
1.4	Definir rotina para inscrição em dívida ativa dos créditos eventualmente não recebidos e efetuar o registro no FIPLAN.			
1.5	Definir parâmetro para mensuração de perda com base no histórico de recebimento da dívida ativa, efetuando o registro no sistema FIPLAN da expectativa do valor recuperável.			
2	Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência.			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
2.1	Estabelecer uma nova sistemática para identificar o momento do fato gerador da obrigação potencial.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	SOF-SDGP-STI
2.2	Verificar se é possível estimar de forma confiável o montante da obrigação potencial.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	SOF-SDGP-STI
2.3	Adotar rotinas de informações entre os setores da estrutura administrativa para evidenciação das provisões por competência referente a 13º e férias, entre outras se houver.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	SOF-SDGP-STI
3	Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis.			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
3.1	Implantar o Sistema de Gestão Patrimonial nas Unidades Gestoras.	IMPLANTADO: Sistema ERP – Módulo Patrimônio		
3.2	Fazer os inventários dos bens móveis e identificar a entrada em uso, sua localização e vida útil.	Julho/2013	Dezembro/2013	SIL
3.3	Instituir comissão técnica para inventariar os bens do ativo intangível e verificar os critérios de reconhecimento.	Julho/2013	Dezembro/2013	SIL

3.4	Instituir comissão técnica para levantar os bens imóveis, detalhando a situação jurídica e física.	Julho/2013	Dezembro/2013	SIL
3.5	Realizar conferência do inventário físico com os bens registrados na contabilidade.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	SIL-STI-SOF

4	Reconhecimento de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização e exaustão.			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
4.1	Desenvolver o módulo de depreciação no Sistema ERP – Módulo Patrimônio	IMPLANTADO: Sistema ERP – Módulo Patrimônio		
4.2	Elaborar tabela de depreciação que estabeleça a vida útil, as taxas a serem aplicadas e o valor residual de cada classe de ativo imobilizado.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	SIL-CRAM-SOF
4.3	Evidenciar na contabilidade a apropriação da depreciação acumulada dos bens móveis.	Junho/2014	Dezembro/2014	SOF
4.4	Desenvolver o módulo de amortização e exaustão no Sistema ERP – Módulo Patrimônio	Junho/2014	Dezembro/2014	STI-SIL
4.5	Evidenciar na contabilidade a apropriação da depreciação acumulada dos bens Imóveis, bem como amortização dos bens intangíveis.	Junho/2014	Dezembro/2014	SOF

5	Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de Infraestrutura			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
5.1	Desenvolver módulo no Sistema FIPLAN para controle do Ativo de Infraestrutura	NÃO SE APLICA AO PODER JUDICIÁRIO		PODER EXECUTIVO
5.2	Efetuar o inventário dos bens, mensurar o valor justo e determinar a vida útil.			
5.3	Efetuar a contabilização da incorporação dos bens, tendo como base os valores atualizados (a partir do laudo de avaliação).			

6	Implantação do sistema de custos.			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
6.1	Realizar estudos para identificar a técnica mais adequada para apuração de custos.	Julho/2013	Dezembro/2013	SOF-STI-NCI-NEGE
6.2	Identificar os programas que terão seus custos apurados.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	SOF-STI-NCI-NEGE
6.3	Contratar ou desenvolver um sistema de custos.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	STI
6.4	Registrar as informações de custos relativos aos programas selecionados.	Janeiro/2014	Dezembro/2014	A definir após conclusão dos estudos no item 6.1

7	Aplicação do Plano de Contas, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais			
	Ações	Início	Conclusão	Responsável
7.1	Criar plataforma FIPLAN NBCASP.	NÃO SE APLICA AO PODER JUDICIÁRIO		PODER EXECUTIVO
7.2	Adaptar o Plano de contas à estrutura do PCASP da Federação.			
7.3	Desenvolver o PCASP no sistema FIPLAN.			
7.4	Desenvolver no sistema ERP o mesmo PCASP utilizado pelo sistema FIPLAN do Executivo Estadual.	Julho/2013	Dezembro/2013	SOF-STI

7.5	Elaborar as demonstrações contábeis no ERP NBCASP.	Julho/2013	Dezembro/2013	SOF-STI
7.6	Adequar os eventos contábeis, as rotinas de abertura e encerramento do exercício e os relatórios no sistema.	Julho/2013	Dezembro/2013	SOF-STI
7.7	Homologar as novas rotinas no sistema ERP.	Julho/2013	Dezembro/2013	SOF
7.8	Migrar os saldos contábeis.	Julho/2013	Dezembro/2013	SOF

* A implementação dos itens 7.4 a 7.8 fica condicionada ao atendimento dos itens 7.1 a 7.3, tendo em vista que esta Corte utilizará o mesmo PCASP que será instituído pelo Poder Executivo Estadual.

Observações:

- 1) Poderão ser definidas outras ações, quando necessárias;
- 2) As datas citadas no cronograma poderão sofrer alterações ao longo do desenvolvimento do trabalho.

LEGENDA:

SOF – Secretaria de Orçamento e Finanças

NCI – Núcleo de Controle Interno

NEGE – Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

STI – Secretaria de Tecnologia da Informação

SDGP – Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

SIL – Secretaria e Infraestrutura e Logística

CRAM – Comissão de Recebimento e Avaliação de Material

PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

PORTARIA N.º 968, DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 32/2013, da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando a Portaria n.º 186/2013, da Diretoria Geral do Superior Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 26.06.2013, a partir das 14h.

Art. 2º O horário limite para encaminhamento das matérias para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e), estabelecido por meio do § 3.º do art. 1.º da Portaria n.º 1179, de 12.12.2008, com redação dada pelo Art. 1º da Portaria n.º 1019, de 01.06.2010, fica fixado, excepcionalmente no dia 26.06.2013, até às 13h30min.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 918, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/7334,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, lotado na Seção de Gestão da Configuração de Ativos, com efeitos a partir de 13.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 957, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 2.6 do Plano Anual de Atividades/NCI, aprovado dia 22.04.2013, no Procedimento Administrativo 2029/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria operacional de acompanhamento de gestão na área de logística – gestão de frota de veículos:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
Gilsembergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Membro

Art. 2º Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3º A equipe terá prazo até 30 de agosto de 2013 para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 7635/2013****Assunto: II Concurso de Remoção de Servidores****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para promover o II Concurso de Remoção de Servidores, conforme Resolução nº 55/2012 do Tribunal Pleno e Edital nº 001/2013, publicado no DJE n. 5034, de 21.05.2013.

Diante da publicação do Edital n.º 04/2013, que divulgou o Resultado Preliminar do II Concurso de Remoção, nos termos de seu art. 3º, foram apresentados pelos servidores Francisco Jamiel Almeida Lira e Adelton Soares da Silva, ambos Técnicos Judiciários, os recursos de fls. 45/48 e 51, respectivamente.

Em relação ao recurso do servidor Francisco Jamiel Almeida Lira, conforme narrado pela Comissão do Concurso (fls. 49/50), seu pedido de publicação de novo edital para as vagas remanescentes, permitindo inscrição apenas para os candidatos já habilitados no concurso, não tem previsão nas normas que regem o certame, Resolução nº 055/2012 e Edital nº 01/2013. Todavia, entenderam que as sugestões apresentadas pelo servidor devem ser analisadas pela equipe responsável pela realização de estudos visando à alteração da Resolução nº 055/2012, no Procedimento Administrativo nº 6950/2013.

Quanto ao recurso do servidor Adelton Soares da Silva, a Comissão do Concurso (fls. 55/56), esclareceu que, na Comarca de Alto Alegre, houve mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no Anexo II do Edital nº 001/2013 e que pela quantidade de servidores lotados na referida comarca, apenas 01 (um) servidor poderia ser removido. Assim, após a verificação dos critérios estabelecidos no subitem 3.1 daquele edital, e conforme publicado no resultado preliminar, mediante Edital nº 04/2013, o servidor a ser removido da Comarca de Alto Alegre será o Técnico Judiciário Márcio André de Sousa Sobral.

Diante disso, indefiro os recursos de fls. 45/48 e 51, respectivamente, mantendo a decisão da Comissão do II Concurso de Remoção de Servidores.

Publique-se.

Após, à Comissão para demais providências, inclusive a juntada de cópias dos documentos de fls. 45/50, no Procedimento Administrativo nº 6950/2013, para ciência e análise da equipe responsável pela realização de estudos visando à alteração da Resolução nº 055/2012.

Boa Vista, 24 de Junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6210/2013
Origem: Escola do Judiciário do Estado de Roraima
Assunto: Projeto de Curso de Aperfeiçoamento

DECISÃO

1. Ciente do teor das conclusões postas à fl. 22.
2. Em razão do esgotamento do objeto desse procedimento, archive-se.
3. Publique-se.

Boa Vista, 24 de Junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Expediente de 25/06/2013

Procedimento Administrativo n.º 7635/2013
Assunto: II Concurso de Remoção de Servidores

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para promover o II Concurso de Remoção de Servidores, conforme Resolução nº 55/2012 do Tribunal Pleno e Edital nº 01/2013, publicado no DJE n. 5034, de 21.05.2013.

Diante da publicação do Edital n.º 04/2013, em 14.06.2013, que divulgou o Resultado Preliminar do II Concurso de Remoção, nos termos de seu art. 3º, foi apresentado pelo servidor Eduardo Almeida de Andrade, Técnico Judiciário, em 20.06.2013, o recurso de fls. 58/60.

Conforme narrado pela Comissão do Concurso (fls. 61/62), em virtude do previsto no item 4.1 do Edital nº 01/2013 c/c art. 2º do Edital nº 04/2013, o recurso de fls. 58/60 deverá ser indeferido liminarmente, por ser extemporâneo, uma vez que o servidor dispunha de 03 (três) dias para recorrer, mas somente protocolizou seu recurso em 20.06.2013, 01 (um) dias após o término do prazo. Ademais, a forma de envio não atendeu às disposições especificadas no Edital nº 01/2013.

Do exposto, com fundamento no item 4.2.1 do Edital nº 01/2013, indefiro o recurso do servidor Eduardo Almeida de Andrade, por ser intempestivo e ter sido apresentado fora das especificações estabelecidas nos itens 4.1 e 4.2 do Edital nº 01/2013.

Publique-se.

Após, à Comissão para demais providências.

Boa Vista, 25 de Junho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 9129-2013

Origem: Núcleo de Controle Interno

Assunto: Tomada de Contas Especial – Sinistro de Notebook

DECISÃO

1. Aprovo a minuta de Portaria apresentada à fl.07.
2. À SDGP para publicação de Portaria
3. Após, à Comissão de Tomada de Contas Especial.
4. Publique-se.

Boa Vista, 25 de Junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 10150/2013

Requerente: Jeanne Carvalho Morais

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

DECISÃO

1. À Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico.
2. Com o retorno dos autos à Presidência, sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 2009/3875.
3. Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 9459/2013

Origem: Ministério Público do Estado de Roraima

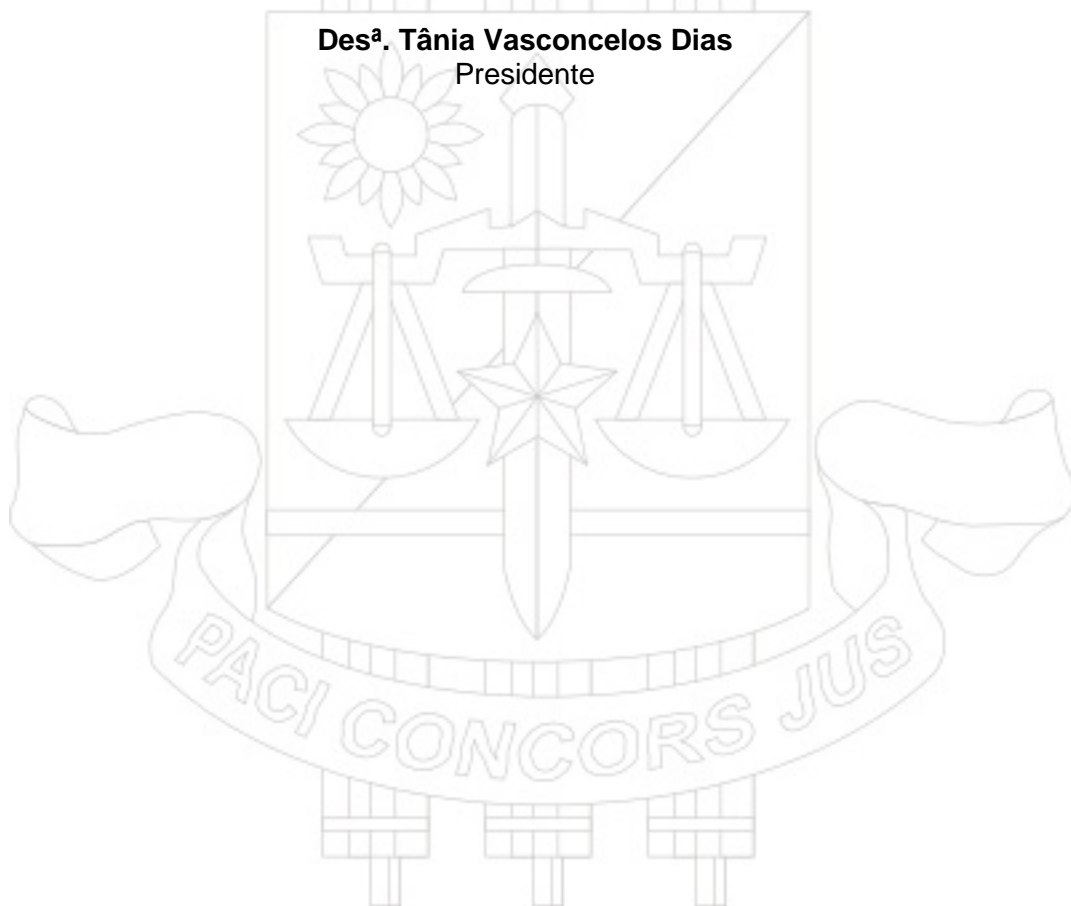
Assunto: Prorrogação da cessão do servidor Dáfne Tuan Araújo Corrêa

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral.
2. Defiro a prorrogação da cessão do servidor Dáfne Tuan Araújo Corrêa, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, no Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

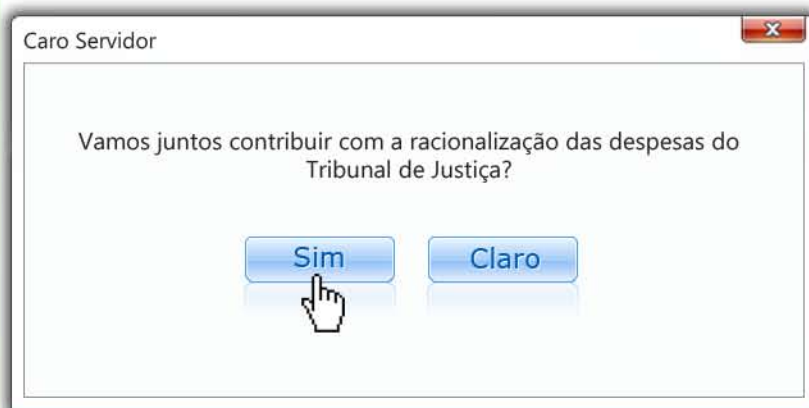
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/06/2013

Documento Digital nº. 2013/8827

Ref. Cód. OMD. ...

Reclamação Ouvidoria

DECISÃO

Trata-se reclamação colhida pela Ouvidoria (anexo 01) - através do sítio eletrônico, pelo Sistema OMD (Ref. Cód....) - autuada eletronicamente como Documento Digital nº 23013/8827, relatando a possível desídia da Serventia Judicial...

Manifestação da escrivã (anexo 02), tecendo e esmiuçando a situação de cada processo aludido na reclamação.

Documento Digital nº..., juntando manifestação da reclamante afirmando que “mais uma vez o Cartório cometeu erro em um dos autos, prejudicando assim...”.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em apreciação detida à manifestação da escrivã, tenho como certo que algumas irresignações possuem cunho judicial, que adentram em esfera que extrapola a administrativa disciplinar, devendo ser tateadas com o devido recurso através do patrono/defensor da reclamante, que na completude dos atos e decisões fora intimado.

Contudo, analisando os autos nº... no qual fora relatado a expedição de Mandado de Prisão direcionado à pessoa estranha ao processo, verifico que tal assertiva encontra-se respaldada por veracidade irretorquível, de profunda gravidade, quiçá irreparáveis consequências, causadas ao primeiro olhar, pelo servidor que confeccionou/juntou Mandado Prisão no EP 40, ao arrepio do comando judicial que decreta a prisão no EP 37.

Por essas razões, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face de... e ..., na forma do art. 234 do COJERR.

Promova-se o apensamento do contido no Doc. Digital nº... nos presentes, para posterior arquivamento daquele.

Comunique-se a reclamante.

Comunique-se **IMEDIATAMENTE** o juízo da... - com cópia da presente - para que tome as devidas medidas para o recolhimento do Mandado de Prisão com o Selo nº..., bem como seja confeccionado o expediente de forma escorreita o tão quanto antes.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se as portarias.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE JUNHO DE 2013
ANA PAULA BARBOSA DE LIMA – DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/06/2013

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 035/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/18139).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no exercício de 2013.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/06/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **10/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **10/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2012/18139

Pregão Eletrônico n.º **035/2013**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no exercício de 2013.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor ANDERSON RIBEIRO GOMES, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 035/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 036/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/3662 - FUNDEJUR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/06/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **10/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **10/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 037/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/2969 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de aparelhos telefônicos e leitores ópticos de mão no padrão FEBRABAN para leitura de código de barras.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **26/06/2013** às **08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **11/07/2013**, às **09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **11/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 024/2013** (Proc. Adm. n.º 16755/2012), que tem como objeto “Formação de Sistema de Registro de Preços com vista à eventual aquisição de mobiliário para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento e a instalação”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP	R\$ 111.999,00

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 029/2013** (Proc. Adm. n.º 7110/2013), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada em locação de veículos com motoristas”, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	WALACE P. PORTO ME	R\$ 10.675,00

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º 2012/21226**Pregão Eletrônico n.º 033/2013**

Objeto: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Nobreaks, com garantia on site de 12 (doze) meses.

Impugnante: **ENGENTRON Engenharia Eletrônica Ind. Com – LTDA**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da CPL para, de acordo com o inciso VI, do art. 6.º da Portaria GP n.º 738/2012, receber o pedido apresentado pela empresa **ENGENTRON Engenharia Eletrônica Ind. Com – LTDA**, pois tempestivo e cabível à espécie, para, no mérito, indeferi-lo.
2. À equipe de apoio para as providências de praxe.
3. Publique-se

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
Presidente da CPL, em exercício.



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 25/06/2013

EDITAL Nº 06/2013-EJURR

A Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, e o Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZEM SABER aos JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, em parceria com a Associação Nacional de Magistrados Estaduais - ANAMAGES, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MAGISTRADOS** com o tema **“REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA”**, credenciado pela ENFAM (Portaria nº 263/2012).

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR.

1.2 O curso terá como temática a atualização do conhecimento acerca do Regime Jurídico da Magistratura num contexto histórico, elencando os direitos, deveres e garantias da magistratura, com a apresentação do conjunto de regras e princípios sistematizados que dão uma peculiaridade às funções da magistratura e às instituições essenciais à administração da justiça.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 30 (trinta) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 35 (trinta e cinco) vagas para magistrados do TJRR.

2.2 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem cronológica de solicitação de inscrição no período previsto.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento para fins de Vitaliciamento e Promoção por Merecimento de Magistrados com o tema **“REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA”** serão feitas por e-mail ou pessoalmente, na Escola do Judiciário, sito na Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro (Prédio da Fazenda Pública), no período de **01/07 a 16/07 do corrente ano**.

3.2 A ficha de inscrição, remetida para o e-mail dos juizes, deverá ser reenviada para o e-mail da EJURR (ejurr_contato@tjrr.jus.br), devidamente preenchida e assinada até a data limite do período de inscrição.

3.4 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 A avaliação do magistrado/aluno se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, para os termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 01, de 6 de junho de 2011, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4.2 O tema da avaliação será definido pelo Coordenador do Curso antes do término da última aula. O trabalho será dissertativo, por meio de estudo aprofundado do tema, devendo conter no mínimo 05 (cinco) e no máximo 10 (dez) laudas, observadas as normas da ABNT.

4.3 O trabalho avaliativo deverá ser enviado à Escola do Judiciário entre o décimo e o décimo quinto dia útil após a última aula, por meio do endereço eletrônico constante do item 3.2, no formato PDF, devendo o arquivo ser nomeado com o primeiro nome do magistrado/aluno seguido das iniciais do curso RJM.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados/alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/07/2013.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Presidente do TJ/RR

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJRR

ANEXO I

Módulo	Palestrantes	Datas	Horários h/a
“REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA”	ABERTURA O REGIME JURÍDICO DO MAGISTRADO O REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA Juiz de Direito Ari Ferreira de Queiroz (GO)	01/08/2013 Quinta-feira	08h – 12h 04 h/a
	DIREITOS E DEVERES DO MAGISTRADO Desembargador Nagib Slaibi Filho (RJ) Juiz de Direito Antonio Sbrano (J) AS FUNÇÕES DA MAGISTRATURA E DAS INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA Juiz de Direito Magid Nauef Luar (MG)	01/08/2013 Quinta-feira	14h – 18h 04 h/a
	PROCESSO CENSÓRIO Desembargador Nagib Slaibi filho (RJ) Juiz de Direito Antonio Sbrano (J) O JUIZ NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA Desembargador Rogério Medeiros (MG) A IMPARCIALIDADE JUDICIAL NO ATENDIMENTO ÀS PARTES E INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA Desembargador Nagib Slaibi Filho (RJ)	02/08/2013 Sexta-feira	08h – 12h 04 h/a
	ENTIDADES ASSOCIATIVAS JUDICIAIS Juiz de Direito Antonio Sbrano (RJ) SEGURIDADE SOCIAL DO MAGISTRADO Juiz Eder Jorge, Juiz de Direito (GO). O APOIO CARTORÁRIO Desembargador Nagib Slaibi Filho	02/08/2013 Sexta-feira	14h – 18h 04 h/a
	O GABINETE DO MAGISTRADO Juíza de Direito Cristina Gutiérrez Slaibi CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Desembargador Nagib Slaibi Filho Juíza Cristina Gutierrez Slaibi	03/08/2013 Sábado	08h – 12h 04 h/a
		Avaliação	10h/a
		TOTAL	30 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO

O Regime Jurídico do Magistrado

Conteúdo: Conceitos. Dispositivo, norma e valor; regime estatutário. Os valores de atuação do Poder Judiciário (Resolução/CNJ nº 70). Os diversos estatutos jurídicos do cidadão do século XXI. Fontes do regime jurídico da magistratura: constituição, Lei da Magistratura, LOMAN e

normas aplicáveis, Resoluções do conselho Nacional da Magistratura, Códigos de Organização Judiciária, Lei dos Fatos Funcionais (RJ), atos normativos dos Tribunais. Vigência das normas estatutárias da Magistratura.

O regime jurídico de remuneração da Magistratura

Conteúdo: Sistemas históricos; remuneração em cada processo. O sistema constitucional brasileiro. O atual regime constitucional: subsídios e indenizações. Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Legislação estadual. Resoluções dos Tribunais. Elaboração e características do orçamento quanto ao Poder Judiciário.

Direitos, deveres e garantias da Magistratura

Fontes normativas. Constituição. Lei da Magistratura. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética. Leis federais e estaduais. Declarações internacionais.

As funções da Magistratura e das instituições essenciais à administração da justiça

Conteúdo: Agente político, membro do Poder. Função constitucional. Função integradora da legislação. Função processual. Função administrativa. Função normativa. Ministério Público. Advocacia. Procuradorias. Defensoria Pública.

Processo Censório

Conteúdo: Responsabilidade civil, criminal e administrativa; Crimes de responsabilidade. Diversidade de instâncias: política, judicial e administrativa; fundamentos históricos e normativos. Vitaliciedade e ações civis e penais para sua extinção. LOMAN e Resoluções do CNJ. Características do processo judicial: criminal e civil. Legitimação ativa. Competência funcional para as instâncias judicial e administrativa.

O Juiz na administração judiciária

Conteúdo: distinção entre as funções políticas e administrativas: jurisdição e administração; processo contencioso e jurisdição voluntária; numeração única dos processos, registro de denominação do procedimento, do pedido, do fundamento da ação; democracia deliberativa: direito e dever de participação do magistrado na Administração Judiciária; conceito e características e objeto da Administração Judiciária

A imparcialidade judicial no atendimento às partes e integrantes dos órgãos essenciais à Administração da Justiça

Conteúdo: Imparcialidade. Atendimento às partes e demais interessados na causa. Urgência. Informações nos Agravos, MS e HC e demais procedimentos inclusive disciplinares. O regime jurídico do plantão. Fiscalização dos estabelecimentos de internação coletiva.

Entidades Associativas Judiciais

Conteúdo: Direito de associação e de desassociação. Associação a sindicato: semelhança e distinções. Interesse e suas modalidades. Ações coletivas judiciais e administrativas. Legitimação extraordinária e legitimação ordinária. Interesse processual e limites objetivos da decisão. Multiplicidade de entidades associativas.

Seguridade Social

Conteúdo: Seguridade social: conceito, modalidades, direitos, organização administrativa. As entidades de assistência à saúde. Previdência oficial e complementar. Regime do magistrado aposentado. Quarentena.

O apoio cartorário

Conteúdo: Distinção entre decisão e atos executórios. Sistemas históricos. Delegação (Constituição, art. 93, XIV). Regime jurídico dos serventuários e dos demais auxiliares da Justiça. A organização das serventias cartorárias e especializadas. A organização das Secretarias dos Tribunais. Questões da informatização.

O gabinete do Magistrado

Conteúdo: Conceito. Poderes e competência do Juiz. Fundamentos constitucionais e legais. Funções. Organização.

Código de ética da Magistratura Nacional

Conteúdo: Ética e Deontologia. Histórico do Código de ética da Magistratura. Características do Código de Ética. Tópicos e principais dispositivos.

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 225/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura****Assunto: realinhamento econômico-financeiro do Contrato nº 049/2010 – Empresa ROSERC****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para acompanhamento do reequilíbrio econômico do Contrato nº 049/2010, firmado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.
2. Os autos foram instruídos com o pedido de repactuação da empresa, Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012, aumentando o salário mínimo para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 04/14 e 54/58); documentos atinentes ao último reequilíbrio concedido (fls. 16/47); o contrato assinado pelas partes (fls. 69/72) com as alterações precedentes (fls. 73-v/79) e extrato da publicação do contrato e dos aditivos (fls. 139/146), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
3. O Contrato em tela encontra-se vigente até 13.10.2013 (Sétimo Termo Aditivo, fl. 145); o requisito da anualidade foi atendido (fl. 143); e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 62).
4. Há comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa (fls. 153/157).
5. Diante disso, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fls. 64/65-v, e os termos do parecer de fls. 136/136-v, que aprovou, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Aditivo à fl. 137.
6. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da lei nº 8.666/93; que a repactuação dos preços do Contrato foi solicitada pela empresa em razão do Decreto nº 7.872, de 26 de dezembro de 2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012, aumentando o salário mínimo para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mediante planilha de custos (fls. 04/14 e 54/58); que tais planilhas tiveram sua regularidade atestada pelos Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 59/59-v), Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fl. 60) e Chefe da Divisão de Contabilidade (fl. 61); que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 62); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 67; com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a inserção de cláusula de repactuação por meio do parágrafo nono da Cláusula Quinta do Contrato original, bem como a repactuação pleiteada pela empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda, mediante Termo de Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 137/137-v.
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o novo valor global registrado, após a assinatura do termo aditivo, adéque a garantia apresentada inicialmente, no percentual de 5% do valor global atualizado, conforme determina o parágrafo quinto da Cláusula nona do Contrato nº 049/2010.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 14244/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação do serviço de link de dados redundante para acesso à internet do TJRR de no mínimo 10 MBPS****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 55/56.
2. Via de consequência, **autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica**, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação de serviço do serviço de fornecimento de link de dados redundante para acesso à internet pelo TJRR com velocidade mínima de 10 Mbps dedicados e full, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo

único, da Lei nº 10.520/2002, art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, e no art. 4º, §1º do Decreto Federal nº 5.450/2005, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 62/2013.

3. Publique-se.

4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º, I, "b" da Portaria GP nº 410/2012, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 25 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1267 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2013.

N.º 1268 – Alterar as férias do servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 26.07 a 09.08.2013 e de 12 a 26.03.2014.

N.º 1269 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 26.11 a 05.12.2013 e de 09 a 18.12.2013.

N.º 1270 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.07.2013.

N.º 1271 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ELAINE MAGALHÃES ARAÚJO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22 a 31.07.2013.

N.º 1272 – Alterar as férias do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2013.

N.º 1273 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 15.07.2013.

N.º 1274 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MÁRCIO ANDRE DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18.11 a 07.12.2013.

N.º 1275 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA SERRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2013.

N.º 1276 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SILVIA MARIA LOPES DUQUE DE SOUZA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.07.2013.

N.º 1277 – Alterar as férias do servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 25.06 a 09.07.2013 e de 02 a 16.12.2013.

N.º 1278 – Conceder à servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, 16 (dezesesseis) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 21.08 a 05.09.2013.

N.º 1279 – Conceder ao servidor **EDSANDRO PANTOJA SANTANA**, Agente de Acompanhamento, afastamento para doação de sangue no dia 24.06.2013.

N.º 1280 – Conceder ao servidor **KLEMENSON MARCOLINO**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 24.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/06/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	006/2012	Ref. Ao PA 9244/2011
ASSUNTO:	Referente à contratação do serviço de condução de veículos oficiais	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 65, I, “a” da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira O item 4.34 do Projeto Básico/Termo de Referência nº 41/2011, parte integrante do Contrato nº 006/2012, passa a ter o seguinte teor:</p> <p>4.34. O valor da indenização de deslocamento deverá cobrir todas as despesas com hospedagem e alimentação decorrentes do pernoite ou deslocamento fora do posto de trabalho, devendo ser pago ao condutor, integralmente, em até 48 horas, a contar do recebimento pela contratada da solicitação do deslocamento.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 24 de junho de 2013.	

Jorge Leônidas Souza França

Secretário de Gestão Administrativo, em Exercício

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE JUNHO DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO
CONTRATO Nº 03/2013**

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência, que tem por objeto a Prestação do serviço de plotagem monocromática de projetos gráficos referentes às obras e serviço de engenharia do Poder Judiciário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a empresa Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Eduardo Nóbrega, matrícula 3010080, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor Osimar Costa Souza, matrícula 3010151, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

Art. 3º - Publique-se.

Art. 4º - Após remeta-se o feito à Divisão de Desenvolvimento de Projetos para ciência dos fiscais, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Jorge Leônidas S. França
Secretário de Gestão Administrativa
-em exercício-

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 19621/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR.**

1. Cuida-se do PA nº 19621/2012, cujo objeto Contratação de empresa para prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para atender demanda do Poder judiciário do Estado de Roraima.
2. Aprovo o Termo de Referência nº 42/2013 de folhas 100 a 107v, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 e Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 108-109).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 24 de junho de 2013.

Jorge Leônidas Souza França
Secretário de Gestão Administrativo, em Exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9099/2013****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Curso de Gestão Orçamentária e Financeira – Brasília/DF.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidores no Curso de Gestão Orçamentária e Financeira a ser ministrado no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2013, na cidade de Brasília-DF
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, **reconheço** ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público, no valor de R\$ 3.600,00, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, bem como a autorização para deslocamento dos servidores, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Jorge Leônidas
Secretário de Gestão Administrativa,
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 11721/2012****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação.****Assunto: Aquisição de certificados digitais.**

Acolho a sugestão do Secretário de Tecnologia da Informação, constante do despacho de fl. 112, item 3. Designo o servidor Targino Carvalho Peixoto para compor a equipe de planejamento da contratação, anteriormente instituída, conforme decisão de fl. 15, para exercer a função de Integrante Técnico, nos termos do artigo 7º, § 3º da Resolução Plenária nº. 15/2013, mantendo-se os demais integrantes.

Publique-se.

Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade dos Estudos Técnicos Preliminares.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Jorge Leônidas S. França

Secretário de Gestão Administrativa, em exercício.

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9101/2013

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Curso de Orçamento Público – Natal/RN.

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para inscrição de servidores no Curso de Orçamento Público a ser ministrado no período de 08 a 11 de julho de 2013, na cidade de Natal/RN.
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, **reconheço** ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa CONSULTRE, no valor de R\$ 4.980,00, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, bem como a autorização para deslocamento dos servidores, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Jorge Leônidas

Secretário de Gestão Administrativa
em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 9678/2013

Origem: **Hildete de Souza Albuquerque – Assessora de Cerimonial**
Ana Ângela Marques – Assessora de Comunicação
Haline A. B. B. Bandeira – Chefe de Gabinete
Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Hildete de Souza Albuquerque** (Assessora de Cerimonial), **Ana Ângela Marques** (Assessora de Comunicação), **Haline A. B. B. Bandeira** (Chefe de Gabinete) e **Edimar de Matos Costa** (Motorista), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Pacaraima – RR (Conforme documentos às fl. 3/5 e 8).	
Motivo:	Providências para a realização do 95º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que acontecerá de 4 a 6 de julho de 2013, sob a responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
Data:	19 a 20 de junho de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Hildete de S. Albuquerque	Ass. de Cerimonial	1,5 (uma e meia) diária
Ana Ângela Marques	Ass. de Comunicação	1,5 (uma e meia) diária
Haline A. B. B. Bandeira	Chefe de Gabinete	1,5 (uma e meia) diária
Edimar de Matos Costa	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências, **quanto às servidoras Hildete de Souza Albuquerque, Ana Ângela Marques e Haline A. B. B. Bandeira**:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;

- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 24 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17363/2012**
Origem: **Escola do Judiciário – EJURR**
Assunto: **Pedido de Providências Nº 0000857-56.2012.2.00.0000-CNJ**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 64/65.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias e indenização por estabilidade provisória, referente ao período de nov a dez/2012, no valor de R\$ 15.299,00 (quinze mil, duzentos e noventa e nove reais), conforme informação de fls. 59 e 61/61, verso.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9275/2013**
Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Bonfim**
Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Fabiano de Lima Gomes e Juliano Levino C. Marozini**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

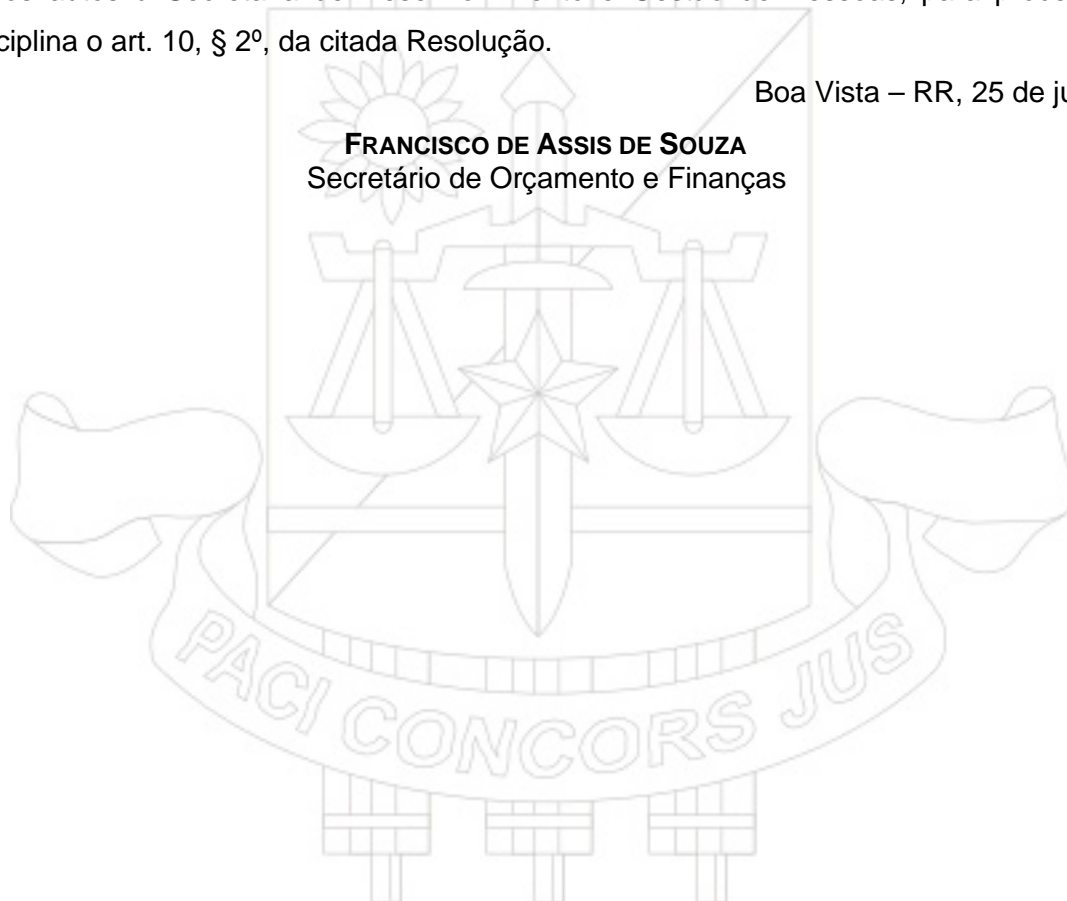
Destino:	Município de Normandia – RR (conforme documentos à fl. 2).
Motivo:	Mutirão de audiências concentradas.
Data:	24 a 26 de junho de 2013.

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias
Juliano Levino C. Marozini	Assessor Jurídico II	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 25 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**AVISO N.01**

Dispõe sobre o Enunciado N.20 da FONAJE. Quando tratem de internação-Sanção em MSE, imposta em remissão.

O Coordenador da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais - Resolução N.16/2010/TJRR e Portaria 1.184/2012/TJRR - e tendo em vista a relevância do tema;

Considerando que a CIJ é uma instância de coordenação, articulação, interlocução, supervisão, orientação e gerenciamento da Área da Infância e da Juventude do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art.1º Solicitar aos Juízes das Comarcas do Estado de Roraima com competência na área da Infância e Juventude que observem tanto quanto possível o Enunciado n.20, do Fórum Nacional dos Juízes da Infância e Juventude-FONAJUV, quando tratem de Internação-Sanção em MSE imposta em Remissão.

Art.2º O presente **Aviso** entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Encaminhe-se aos interessados por via eletrônica, as Corregedorias e a Presidência do TJ/RR.

Boa Vista, 20 de Junho de 2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Coordenador da Infância e da Juventude do TJRR.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001409-AM-N: 269	000172-RR-E: 166
006792-AM-N: 231	000172-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 114, 115, 116, 329, 330
000910-RO-N: 149, 166	000177-RR-E: 157
000013-RR-N: 131	000178-RR-B: 096
000020-RR-N: 138, 139	000187-RR-B: 144
000042-RR-B: 144, 146	000189-RR-N: 257
000073-RR-B: 165	000190-RR-B: 163
000074-RR-B: 136	000190-RR-E: 171
000077-RR-A: 256, 302	000190-RR-N: 184, 190
000077-RR-E: 133	000191-RR-E: 167, 171
000077-RR-N: 131	000194-RR-E: 209
000078-RR-A: 171	000194-RR-N: 304
000078-RR-N: 137	000195-RR-B: 133
000082-RR-N: 131	000196-RR-B: 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128
000087-RR-B: 276, 305	000199-RR-B: 171
000087-RR-E: 133	000200-RR-A: 159
000094-RR-B: 167	000201-RR-A: 161
000094-RR-E: 158, 171	000202-RR-B: 320
000100-RR-B: 180	000203-RR-N: 168, 172, 181
000101-RR-B: 174	000205-RR-B: 135, 149, 178, 180
000104-RR-E: 133	000208-RR-B: 306
000110-RR-E: 172	000208-RR-E: 171
000113-RR-E: 180	000210-RR-N: 184, 187, 194
000117-RR-B: 173	000213-RR-B: 131, 133
000118-RR-A: 149	000214-RR-B: 138, 159
000118-RR-N: 165	000215-RR-B: 130, 134, 144, 145, 146, 148, 150, 151, 161, 162, 179
000120-RR-B: 168	000216-RR-E: 174
000125-RR-E: 133	000218-RR-B: 187
000126-RR-B: 305	000218-RR-N: 131, 140, 167
000128-RR-B: 276, 305	000223-RR-A: 173
000130-RR-N: 129	000223-RR-N: 137
000131-RR-N: 169	000226-RR-B: 130, 152, 154, 158, 160
000137-RR-E: 180	000226-RR-N: 158, 171
000140-RR-N: 203, 206	000229-RR-A: 169
000141-RR-E: 204	000229-RR-B: 164, 177
000142-RR-B: 320	000235-RR-N: 164
000144-RR-A: 191, 239	000242-RR-N: 135
000146-RR-A: 158	000243-RR-E: 171
000146-RR-B: 094, 095	000246-RR-B: 011, 201, 202, 205, 207, 208, 212, 216, 223, 224, 240, 243
000149-RR-A: 138, 139	000247-RR-B: 164
000149-RR-N: 172	000247-RR-N: 165
000153-RR-B: 107, 108, 109, 111, 112, 113, 328	000248-RR-B: 260
000153-RR-N: 184, 190	000254-RR-A: 197, 230
000155-RR-B: 174, 194, 235	000255-RR-B: 180
000156-RR-N: 165	000258-RR-N: 130
000157-RR-B: 259	000260-RR-A: 136
000158-RR-A: 131, 138, 139, 140, 141, 142	000264-RR-B: 153
000162-RR-A: 154	000264-RR-E: 184
000169-RR-B: 186	000264-RR-N: 133, 143, 193, 280
000171-RR-B: 322	
000172-RR-B: 154	

000266-RR-B: 154, 158
 000269-RR-B: 147
 000270-RR-B: 167, 175
 000272-RR-B: 265
 000276-RR-A: 258
 000278-RR-A: 147, 148, 150, 151
 000278-RR-N: 180
 000285-RR-N: 135
 000287-RR-B: 166
 000288-RR-A: 164
 000292-RR-N: 174
 000293-RR-B: 178
 000297-RR-A: 184
 000299-RR-N: 173, 263, 302
 000300-RR-A: 195
 000303-RR-B: 160
 000307-RR-A: 143
 000313-RR-A: 258
 000315-RR-A: 141, 142
 000316-RR-N: 129
 000317-RR-A: 057, 058
 000320-RR-N: 062
 000323-RR-N: 137
 000332-RR-B: 193, 280
 000333-RR-A: 129, 144, 158
 000333-RR-B: 154
 000336-RR-N: 174
 000337-RR-B: 327
 000340-RR-B: 158
 000350-RR-A: 167
 000356-RR-A: 193, 280
 000356-RR-N: 320
 000358-RR-N: 178
 000368-RR-N: 157
 000379-RR-A: 218
 000379-RR-N: 131, 132, 133, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 155,
 156, 159, 176, 180
 000386-RR-N: 204
 000388-RR-N: 270
 000394-RR-N: 171, 175
 000408-RR-N: 135
 000410-RR-N: 135, 136, 157
 000424-RR-N: 131, 132, 137, 143, 154, 155, 156, 158, 159, 160,
 176, 180
 000429-RR-N: 155
 000434-RR-N: 165
 000441-RR-N: 003, 156
 000449-RR-N: 156
 000474-RR-N: 178
 000481-RR-N: 174
 000482-RR-N: 157
 000484-RR-N: 323
 000487-RR-N: 158
 000493-RR-N: 321
 000497-RR-N: 200, 209, 230

000506-RR-N: 132, 254
 000508-RR-N: 135
 000514-RR-N: 194, 276, 305
 000525-RR-N: 145
 000543-RR-N: 188
 000544-RR-N: 172
 000550-RR-N: 194, 278, 279, 281
 000552-RR-N: 198, 209
 000557-RR-N: 167, 175
 000568-RR-N: 167
 000570-RR-N: 178
 000581-RR-N: 167
 000598-RR-N: 191
 000617-RR-N: 171
 000618-RR-N: 157
 000627-RR-N: 171
 000634-RR-N: 188
 000637-RR-N: 278
 000642-RR-N: 270
 000683-RR-N: 188
 000686-RR-N: 170, 195, 198, 229, 232, 260
 000715-RR-N: 195, 249
 000716-RR-N: 199
 000725-RR-N: 252
 000749-RR-N: 156
 000766-RR-N: 264
 000780-RR-N: 282
 000782-RR-N: 200
 000799-RR-N: 263
 000809-RR-N: 193, 280
 000826-RR-N: 057, 058
 000829-RR-N: 009
 000842-RR-N: 138, 139, 140
 000847-RR-N: 189, 278
 000857-RR-N: 255
 022338-SP-N: 182
 112202-SP-N: 174
 126504-SP-N: 167
 189902-SP-N: 180
 196403-SP-N: 177

Cartório Distribuidor**2ª Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Auto Prisão em Flagrante**

001 - 0008483-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008483-2

Réu: Elison da Silva Eduardo

Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009156-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009156-3

Réu: Hebert da Silva Barroso

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009157-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009157-1
 Réu: Ronan Batista de Sena
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

Carta Precatória

004 - 0008554-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008554-0
 Réu: Rislander Daé Neumann
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0020515-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020515-7
 Transferência Realizada em: 24/06/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008552-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008552-4
 Indiciado: P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008560-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008560-7
 Indiciado: F.C.O.
 Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008732-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008732-2
 Indiciado: E.S.E.
 Transferência Realizada em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0008855-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008855-1
 Réu: Rafael dos Santos Oliveira
 Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.
 Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Petição

010 - 0008853-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008853-6
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

011 - 0154475-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154475-2
 Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza
 Transferência Realizada em: 24/06/2013.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0008800-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008800-7
 Réu: Erisvan Ferreira Matos
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009153-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009153-0
 Réu: Raimundo Nonato Fonseca Vale
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0008528-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008528-4
 Indiciado: G.G.C.
 Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008562-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008562-3
 Indiciado: J.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0008791-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008791-8
 Réu: Bruno Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009152-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009152-2
 Réu: Tiago Carvalho Leal
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0008852-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008852-8
 Indiciado: C.P.N.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

019 - 0008557-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008557-3
 Réu: Delegado de Polícia Civil - Nrrfvat
 Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008558-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008558-1
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Nrrfvat
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

021 - 0008549-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008549-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil
 Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0008626-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008626-6
 Indiciado: A.A. e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008797-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008797-5
 Réu: Diones Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009154-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009154-8
 Réu: Daniel Barbosa Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0008559-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008559-9

Indiciado: J.P.M.F.

Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008561-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008561-5

Indiciado: L.T.N.S.

Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0008854-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008854-4

Réu: Luiz Carlos Aniceto da Silva

Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

028 - 0008556-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008556-5

Autor: Delegado de Polícia Civil - Nrrfvat

Distribuição por Dependência em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0009155-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009155-5

Réu: Francisco das Chagas da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0008798-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008798-3

Réu: A.L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008799-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008799-1

Réu: S.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0011597-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011597-4

Réu: Marcos da Silva Camarao

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0011632-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011632-9

Indiciado: C.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0011643-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011643-6

Indiciado: I.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0008801-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008801-5

Réu: C.H.N.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008802-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008802-3

Réu: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008803-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008803-1

Réu: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008804-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008804-9

Réu: M.D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008805-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008805-6

Réu: J.N.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008806-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008806-4

Réu: J.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009158-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009158-9

Réu: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009159-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009159-7

Réu: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009160-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009160-5

Réu: M.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009161-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009161-3

Réu: Claudionor Rodrigues da Costa

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009162-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009162-1

Réu: W.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009163-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009163-9

Réu: I.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009164-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009164-7

Réu: R.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009165-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009165-4

Réu: M.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009166-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009166-2

Réu: M.J.C.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009167-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009167-0

Réu: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013. Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011596-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011596-6

Réu: M.P.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011692-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011692-3

Réu: M.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011693-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011693-1

Réu: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011694-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011694-9

Réu: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011695-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011695-6

Réu: F.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Petição

056 - 0002173-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002173-5

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Abdias Martins Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Mandado de Segurança

057 - 0002178-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002178-4

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

058 - 0002179-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002179-2

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Recurso Inominado

059 - 0002175-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002175-0

Recorrente: o Estado de Roraima e outros.

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Petição

060 - 0002174-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002174-3

Autor: Artemise Barbosa de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Recurso Ordinário

061 - 0002177-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002177-6

Autor: Ministério Público

Réu: Julio Cesar Reis Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

062 - 0007768-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007768-7

Autor: J.T.L. e outros.

Réu: M.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

063 - 0007772-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007772-9

Autor: A.O.L.

Criança/adolescente: C.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

064 - 0007746-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007746-3

Infrator: W.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007749-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007749-7

Infrator: E.M.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007750-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007750-5

Infrator: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

067 - 0007765-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007765-3

Autor: C.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

068 - 0007766-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007766-1

Infrator: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007767-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007767-9

Infrator: W.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

070 - 0007769-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007769-5

Executado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

071 - 0011285-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011285-6

Autor: A.V.S.F.

Réu: J.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0011318-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011318-5

Autor: M.Y.S.A. e outros.

Réu: R.H.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.010,32.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0011405-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011405-0

Autor: R.S.O.

Réu: I.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.684,88.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011406-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011406-8

Autor: K.V.M.M.

Réu: F.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 305,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0011407-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011407-6

Autor: S.R.R.F.

Réu: S.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.616,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011408-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011408-4

Autor: C.S.V.

Réu: C.M.V.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0011409-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011409-2

Autor: S.S.M. e outros.

Réu: R.N.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0011410-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011410-0

Autor: S.S.R.

Réu: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 244.080,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011411-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011411-8

Autor: J.A.M.M.

Réu: J.N.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0011412-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011412-6

Autor: M.N.S. e outros.

Réu: W.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.040,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0011413-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011413-4

Autor: G.M.M. e outros.

Réu: G.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.250,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0011414-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011414-2

Autor: W.H.S.S. e outros.

Réu: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0011415-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011415-9

Autor: J.V.L.S.

Réu: J.D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 12.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0011417-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011417-5

Autor: L.V.A.V.

Réu: V.G.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011455-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011455-5

Autor: K.V.B.L.

Réu: A.K.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0011456-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011456-3

Autor: M.P.S.A.

Réu: L.K.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.220,40.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011457-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011457-1

Autor: A.F.N. e outros.

Réu: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0011458-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011458-9

Autor: A.G.L.C.

Réu: W.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0011459-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011459-7

Autor: Y.C.C. e outros.

Réu: F.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0011460-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011460-5

Autor: E.J.S.

Réu: L.J.B.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0011461-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011461-3

Autor: A.S.S.
Réu: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
092 - 0011462-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011462-1
Autor: L.I.R.S. e outros.
Réu: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.436,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
093 - 0011471-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011471-2
Autor: A.E.O.S.
Réu: A.S.T.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.140,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
094 - 0011486-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011486-0
Autor: L.C.A.M.
Réu: D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.921,60.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

095 - 0011487-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011487-8
Autor: B.F.F.J.
Réu: N.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.994,52.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

096 - 0011488-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011488-6
Autor: J.V.A.S.
Réu: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.842,60.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Averiguação Paternidade

097 - 0011204-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011204-7
Autor: E.S.M.
Réu: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0012168-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012168-3
Autor: W.T.A.S.
Réu: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0012169-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012169-1
Autor: A.B.S.A.
Réu: A.E.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0012170-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012170-9
Autor: C.A.S.A.
Réu: A.E.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012171-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012171-7
Autor: A.B.R.S.
Réu: C.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0012172-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012172-5
Autor: L.B.
Réu: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0012173-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012173-3
Autor: A.E.G.S.
Réu: K.A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0012174-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012174-1
Autor: H.H.C.
Réu: H.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0012175-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012175-8
Autor: J.N.G.
Réu: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

106 - 0011478-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011478-7
Autor: J.M.S.
Réu: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 359,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0011479-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011479-5
Autor: P.T.M.S.
Réu: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 359,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0011480-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011480-3
Autor: C.E.B.S. e outros.
Réu: P.R.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.573,42.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0011481-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011481-1
Autor: J.V.J.S.
Réu: W.J.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 496,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0011482-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011482-9
Réu: C.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.669,48.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0011483-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011483-7
Autor: A.L.P. e outros.
Réu: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 5.198,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0011484-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011484-5
Autor: A.S.B.
Réu: D.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.374,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0011485-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011485-2
 Autor: H.R.M.A. e outros.
 Réu: C.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 4.772,52.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

114 - 0011343-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011343-3
 Autor: C.R.P.R. e outros.
 Réu: E.T.M.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0011345-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011345-8
 Autor: J.M.S.V.
 Réu: A.P.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0011357-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011357-3
 Autor: L.B.P.S. e outros.
 Réu: L.B.P.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

117 - 0007336-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007336-3
 Autor: Phabrizio Xavier Cantanhede Pelaez
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

118 - 0007348-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007348-8
 Autor: Huberty Herriky de Souza Vidal
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

119 - 0007349-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007349-6
 Autor: Eduardo Rodrigues de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

120 - 0007350-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007350-4
 Autor: Horlandson Rodrigues Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

121 - 0007417-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007417-1
 Autor: Lucival Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

122 - 0007419-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007419-7
 Autor: Wandre Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

123 - 0009889-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009889-9
 Autor: Ana João Isac
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

124 - 0009895-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009895-6
 Autor: Luiz da Silva Isac
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard
 125 - 0009897-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009897-2
 Autor: Lucas da Silva Isac
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

126 - 0009898-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009898-0
 Autor: Mateus da Silva Isac
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

127 - 0009899-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009899-8
 Autor: Adrielson da Silva Isac
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

128 - 0009900-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009900-4
 Autor: Leonardo Tady Caetano
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Elaine Cristina Bianchi
 Rommel Moreira Conrado**

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Lariou Vieira

Ação Popular

129 - 0038359-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038359-1

Autor: Carlos Severino Dias da Silva e outros.

Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.

Despacho: I. Indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 811/812;

II. Considerando a vasta documentação já constante dos autos, reputo-o maduro para julgamento, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide; III. Vista ao MP para ciência desta decisão; IV. Int. Boa Vista-RR 14/06/2013

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Maria da Glória de Souza Lima

Cumprimento de Sentença

130 - 0003299-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003299-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

I. Relatório

O Estado de Roraima propôs, em 11/07/1996, a presente execução de sentença com o intuito de receber o valor fixado na condenação dos autos da Ação de cobrança nº 809/93.

Em 15/05/1997 foi lavrado termo de penhora de uma fazenda do executado. Contudo, não houve registro da penhora porque o exequente não depositou os valores para a diligência do Oficial de justiça do Juízo deprecado (fls. 166).

Em 02/05/2000 (fls.170), o exequente requereu o arquivamento do feito nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 40 da LEF.

Às fls. 194 foi juntada certidão do Escrivão Judicial do Juízo Deprecado informando que o imóvel indicado à penhora é de propriedade de terceiro que não compõe a lide. Às fls. 241 há uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia atestando que "trata-se de uma montagem, pois a matrícula 7672 mencionada, é de outro imóvel e outro proprietário".

Em 23/05/2006 houve penhora sobre valores de propriedade de alguns sócios (fls. 260).

Às fls. 309/310 foi proferida decisão acolhendo a exceção de pré-executividade para excluir da lide a sócia Ana Paula Batista de Araújo. Às fls. 408/426 formulou o exequente pedido de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada e redirecionamento da dívida para os sócios.

É o relatório.

II. Fundamentação

Torno nula a decisão que arquivou provisoriamente a execução nos moldes dos parágrafos 2º e 3º do art. 40 da LEF por não se tratar os autos de execução fiscal, mas, sim, de execução de sentença.

Torno nula, também, a penhora de valores dos sócios, realizadas às fls. 260 porque eles não compõem o polo passivo da lide, figurando como executada apenas a empresa Vepesa, conforme foi apontado na petição inicial da execução. Tanto é que o exequente reconhece que somente a empresa é a executada que a sua última petição pleiteia a desconsideração da sua personalidade jurídica.

Ocorre que há muito a presente execução se encontra prescrita.

DDe fato, a execução foi proposta em 1996, tendo a citação ocorrido naquele ano. Até a presente data não logrou o exequente êxito em localizar bens passíveis de penhora, já que a penhora realizada sobre a Fazenda Santa Helena nunca se constituiu porque recaiu sobre imóvel que não é de propriedade da executada, nunca tendo sido efetivado o seu registro.

Não existindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável à presente lide, em observância ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Nesse sentido dispõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour cause dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de

Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi questionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1057754 SP 2008/0105563-5 - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 23/03/2010 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 14/04/2010) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRÉDITO. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. CC E CTN. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32.CCCTN20.9101. Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.) 2. As prescrições administrativas em geral obedecem ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, visto que a relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se nas normas de Direito Público, não tendo, portanto, aplicação a prescrição constante do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.) 3. Recurso especial não-provido. 20.910 Código Civil: REsp 623.023/RJ (STJ - REsp 694850 RJ 2004/0142521-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 03/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 623023 RJ 2004/0011071-9 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Julgamento: 03/11/2005 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 14/11/2005 p. 251) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE ANUÊNIO PELO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COMO CELETISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação Cível em Embargos à Execução interposta por JOÃO BATISTA GOMES, JOSÉ FÉLIX PEREIRA SOBRINHO e SEVERINO FERREIRA DA CRUZ às fls. 59/62, contra a sentença prolatada, às fls. 48/50, pelo Exmº Sr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB, Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, argumentando que: a) o Acórdão prolatado pela 4ª Turma do Eg. TRF-5ª Região transitou em julgado em 07.11.2002; b) o prazo prescricional deve ser contabilizado a partir da primeira intimação em 06.03.2003, o que leva ao entendimento de que o termo final do prazo seria em 06.03.2008; c) a execução foi proposta em 12.12.2007, não havendo o decurso do prazo prescricional. 2. A sentença de fls. 48/50, teve a seguinte fundamentação: a) a cobrança de dívida da União prescreve em cinco anos, consoante a regra do art. 1º, do Decreto nº 20910/1932, como também de acordo com a Súmula nº 150, do Eg. STF; b) não merece acolhida a alegação dos Apelantes de que o processo estava suspenso no momento da propositura da ação, uma vez que foram intimados para requerer a execução do julgado em 15.05.2003, e a mesma foi proposta em 12.12.2007; c) a sentença prolatada no processo conhecimento transitou em julgado em 09.12.2002, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional; d) a execução do julgado foi requerida em 12.12.2007, o que restou evidenciada a prescrição da pretensão executória 4. A

execução de sentença deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do parágrafos 1º, 1º-A e 3º, todos do art. 100, CF/88, e art. 1º, do Decreto nº 20910/06.01.1932. Vide Súmula nº 150, do Eg. STF. 5. O Acórdão prolatado pelo Eg. TRF-5ª Região (fls. 15), foi publicado no DJU do dia 07.11.2002 (certidão de fls. 17), iniciando-se daí o prazo para a interposição do recurso pelos ora Apelantes. O prazo para recurso encerrou-se em 22.11.2002. A União e as suas autarquias foram intimadas, pessoalmente, em 08.11.2002 (certidão de fls. 17), iniciando-se o prazo para recurso em 11.11.2002, que se encerrou em 10.12.2002 (art. 188, CPC). O trânsito em julgado ocorreu em 11.12.2002. A execução da sentença foi protocolada em 12.12.2007. Inércia dos ora apelantes por lapso temporal significativo, pois foram intimados do despacho determinando a movimentação do Feito em 15.05.2003 (fls. 20/21). "Não tem o efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação." (art. 5º, Decreto nº 20910/1932). 6. O pleito executivo encontra-se fulminado pela prescrição, cujo prazo se iniciou com o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Precedentes: do Eg. STJ (AgRg no Resp nº 1088788/RN (2008/0203703-7), Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DEC. UN., Data do Julgamento: 02/06/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2009; AgRg no Ag nº 617869/SP, Relator:(2004/0098715-0) Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DEC. UN., Data do Julgamento: 29/11/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/02/2006 p. 532 REVPRO vol. 136 p. 216) e do Eg. TRF-5ª Região (AC nº 205669 (200005000076365), Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 22/04/2008, Fonte: DJ - Data::16/06/2008 - Página::292 - Nº::113, Decisão: UNÂNIME). 7. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-5 - AC: 477975 PB 0002138-21.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 10/11/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 11/01/2010 - Página: 125 - Ano: 2010) Grifei FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZO. LEI N. 8.906/94. SÚMULA N. 150/STJ. Na execução que já houver se iniciado quando da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005 ou nas que se iniciaram durante a sua vacatio legis serão aplicadas não as normas criadas por essa lei, mas sim as normas do Código de Processo Civil que estavam em pleno vigor quando da propositura da ação executiva. Não efetivada a regular citação do executado antes de transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios exequendos, a prescrição há de ser reconhecida, a teor do disposto no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.906/94 c/c a Súmula n. 150 do STJ. (TJDFT - Apelação Cível 20100110159390APC - Desembargador NATANAEL CAETANO - Data de julgamento: 17/11/2010) Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 25/02/2005 e o réu citado em 17/03/2005, tendo transcorrido o prazo da prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescrita a pretensão executiva. III. Dispositivo
Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.
P.R.I.
Boa Vista-RR, 10/06/2013.

Juiz César Henrique Alves
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas
131 - 0091529-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091529-9
Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000013RR, Dr(a). Jane Wanderley de Melo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Dircinha Carreira Duarte, Jane Wanderley de Melo, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello
132 - 0096308-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096308-3

Autor: E.R.
Réu: M.T.C.
Despacho: DESPACHO

1.Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

Cesar Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos
133 - 0102979-24.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102979-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisca Ferreira de Souza
Despacho: I. Por ora indefiro o pedido; II. Detrmino que o exequente busque nos Cartórios de Registro de Pessoas deste Estado se há alguma alteração no nome; III. Int. Boa ista-RR 19/06/2013
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
134 - 0117322-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117322-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Roberto Eugenio Badu de Sousa e outros.
Sentença: Autos nº. 05 117322-6
Exequente: Estado de Roraima
Executado: Roberto Eugênio Badu de Sousa

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

Devidamente intimado o executado permaneceu silente.

O exequente, na fl. 228 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 07/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
135 - 0120375-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120375-9

Autor: João Ramos do Nascimento
Réu: Município de Boa Vista
Despacho: Autos nº. 05 120375-9

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

I. Considerando a certidão de fl. 90, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
II. Int.

Boa Vista - RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

136 - 0123465-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.123465-5
Autor: Sthefesson Fernandes Rodrigues
Réu: Município de Boa Vista
Despacho: Autos nº. 05 123465-5

I. Defiro o pedido de desarquivamento;
II. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo período de cinco dias;
III. Transcorrido in albis o prazo, certifique-se e voltem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

137 - 0131465-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131465-3
Autor: Janaina de Souza Rodrigues e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Autos nº. 06 131465-3

I. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
II. Após, com ou sem a manifestação do executado, intime-se o exequente para fornecer a informação requerida, fl. 113;
III. Int.

Boa Vista - RR, 07/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0132482-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132482-7
Autor: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da notícia de fls. 296/297 que comunica a implementação dos 5% na ficha financeira do exequente, sob pena de, quedando-se silente, reputar-se-á satisfeita a obrigação;
II. Int.

Boa Vista - RR, 21/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

139 - 0132502-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132502-2
Autor: Izolda Maria Maranhão do Egito e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Aguarde-se, em Cartório, trinta dias, e após, intime-se novamente o Estado de Roraima para que traga aos autos prova do cumprimento da obrigação;
II. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

140 - 0142892-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142892-5

Autor: Wera Lucia Marques Sousa
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Considerando a manifestação de fl. 196 verso, intime-se o executado, Estado de Roraima, para provar que corrigiu a ficha financeira;
II. Int.

Boa Vista - RR, 07/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0148029-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148029-8
Autor: Maria Irene Alves de Oliveira
Réu: o Estado de Roraima
Sentença: Autos nº. 06 148029-8
Exequente: Maria Irene Alves de Oliveira
Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Maria Irene Alves de Oliveira, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 156 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Juiz César Henrique Alves
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

142 - 0154958-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154958-7

Autor: Eleina de Almeida Silva
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Considerando a manifestação de fl. 151, intime-se o executado, Estado de Roraima, para provar que corrigiu a ficha financeira;
II. Int.

Boa Vista - RR, 07/06/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski

143 - 0187348-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187348-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Libório

Decisão: DESPACHO

1. Segue a minuta do BacenJud;
2. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
3. .Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

144 - 0043155-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043155-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 02 043155-6

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 334/336;

II. Int.

Boa Vista - RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

145 - 0100079-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100079-1

Autor: E.R.

Réu: E.M.F.B.O. e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Termo de recebimento

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2013, recebi estes autos do MM. Juiz.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

146 - 0101822-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101822-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimunda Maia e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Intime o executado para, em quinze dias, caso queira, poderá efetuar o

pagamento referente ao débito executivo, administrativamente junto à Procuradoria Geral do Estado de Roraima, bem como, efetuar depósito judicial na agência do banco do Brasil S/A no interior do Fórum Sobral Pinto;

II. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e archive-se provisoriamente;

III. Int.

Boa Vista - RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva

147 - 0101948-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101948-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: I. Antes de apreciar o pedido de fls. 190/191, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado do débito;

II. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Venusto da Silva Carneiro

148 - 0105377-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105377-4

Autor: E.R.

Réu: D.F.B. e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Antes de apreciar o pedido de fls. 206/207, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado do débito;

II. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

149 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.

Despacho: Autos nº 010 05 116865-5

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da petição de fls. 213/214;

II. Int.

Boa Vista - RR, 21/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

150 - 0122351-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122351-8

Autor: E.R.

Réu: D.F.B. e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

151 - 0128334-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128334-6

Autor: E.R.

Réu: D.F.B. e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Antes de apreciar o pedido de fls. 158/159, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado do débito;

II. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

152 - 0147289-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147289-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: K o Silva e outros.

Decisão: DECISÃO

Consoante previsão do art. 185-A, do CTN, são requisitos para a

concessão do provimento requerido:

a) devedor tributário;

b) citação;

c) ausência de nomeação de bens à penhora, e;

d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

Pois bem. No caso dos autos, todos os requisitos acima estão preenchidos, já que trata-se de devedor tributário, já houve a citação e o devedor não indicou bens à penhora, e, ainda, foi impossível localizar bens passíveis de constrição, eis que realizada pesquisa junto ao BACEN JUD, bem como junto ao CRI local.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífica e uníssona a orientação da Primeira Seção deste STJ quanto à necessidade de esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis do devedor antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN (AgRg no Ag 1.429.330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1328132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013).

Desta forma, DECRETO a indisponibilidade dos bens somente da parte K O Silva, até o limite da execução, devendo serem adotadas as seguintes providências:

1) Oficiar o CRI local.

2) Pesquisa via RENAJUD.

3) Pesquisa via BACENJUD.

Acerca do executado Kleber Oliveira Silva, indefiro a indisponibilidade tendo em vista que não houve sua citação regular nos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de maio de 2013.

Cesar Henrique Alves
Juiz de Direito

Termo de recebimento

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2013, recebi estes autos do MM.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

153 - 0166305-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166305-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J V Soares e outros.

Despacho: Autos nº. 07 166305-7

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista - RR, 12/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

154 - 0115529-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

155 - 0146245-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146245-2

Autor: Enrique Lima de Oliveira Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Autos nº. 06 146245-2

I. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista - RR, 11/06/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

156 - 0160988-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160988-6

Autor: Dizoneide de Almeida Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000749RR, Dr(a). JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorci Mendes de Almeida Junior, Lizandro Icassatti Mendes, Mivanildo da Silva Matos, Rachel Silva Icassatti Mendes

157 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. .Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de junho de 2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

158 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho:

Despacho:

I. A impugnação agitada nas fls. 864/872 não merece prosperar vez que cuida-se de ação de cumprimento de sentença e o título executivo ora executado goza de certeza e liquidez. Ademais, não houve qualquer impugnação do requerido quanto aos cálculos apresentados, dessa forma, indefiro os pedidos da impugnação apresentada;

II. Diga o MP qual forma de penhora requer;

III. Int.

Boa vista - RR, 07/06/2013

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Jonh Pablo Souto Silva, José Edival Vale Braga, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Vanessa Alves Freitas

159 - 0130309-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130309-4

Autor: E.R.

Réu: J.A.S.

Decisão: I. Suspenda-se o feito aguardando o julgamento dos embargos;

II. Int. Boa Vista-RR 13/06/2013

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Mivanildo da Silva Matos

160 - 0144799-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144799-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Emprec Empreend Const e Com Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 139; II. Proceda-se com a transferência requerida; III. Após, voltem os autos conclusos para sentença; IV. Int. Boa Vista-RR 11/06/2013

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

161 - 0093349-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093349-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: G a Pimentel e Cia Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

I. Reputo eficaz a intimação do executado, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC;

II. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença do EP. 138;

III. Extraída as certidões e tomadas as devidas providências arquivem-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 19/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho

162 - 0117324-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117324-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo dos S Cabral e outros.

Decisão: Autos nº 010 05 117324-2

DECISÃO

I. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRTIFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma

como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 21/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

Decisão: DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente nas fls. 178 somente em relação aos sócios;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de

Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 08/05/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

4ª Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

164 - 0059535-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059535-8

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco)dias, fl.335.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro

165 - 0116659-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116659-2

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: Codesaima - Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.a

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Edir Ribeiro da Costa, Giselle Dayana Gadelha Palmeira, José Ale Junior, José Fábio Martins da Silva

166 - 0167085-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167085-4

Autor: Chagas & Holanda Ltda - Epp

Réu: Natacha Alexandra Branco Rosa

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das fl. 85/86.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

Liquidação Por Artigos

167 - 0017988-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017988-5

Autor: S.A.S.

Réu: C.

Ato Ordinatório: Ao requerido para requerer o que de direito, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Karine de Almeida Batistuci, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Fernando Menegais, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Procedimento Ordinário

168 - 0193049-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193049-6

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Francisco Luciano Raulino da Silva

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, apresentar impugnação a penhora fls.222/223, no prazo de 15(quinze) dias. Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que de direito, fls.222/223, no prazo de 05(cinco)dias.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

169 - 0138087-80.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138087-8
 Autor: Oceanum Empreedimentos
 Réu: Tabela Veículos
 Decisão: Autos nº.: 138087-7

DECISÃO

Trata-se de ação de execução em que terceiro propôs exceção de pré-executividade alegando prescrição do título e ilegalidade da penhora.

Afirma que o cheque foi apresentado ao banco em data anterior à data de emissão, devendo o prazo prescricional ser contado a partir daquela data; e que a penhora recaiu sobre bens de sua propriedade, e não da empresa executada.

Por isso, requer o cancelamento da hasta pública e o acolhimento da exceção para determinar a retirada do gravame dos imóveis e a extinção do feito.

A exceção de executividade é um meio de defesa do executado para arguição de matérias de ordem pública ou causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do exequente, sem que haja necessidade de dilação probatória.

Embora tenha sido alegada por terceiro, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser declarada ex officio.

No entanto, não é o caso do título que fundamenta esta ação.

A Lei nº 7.357//85 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do cheque, se na mesma praça, e de 6 (seis) meses para a cobrança através do processo de execução, ainda que apresentado em data anterior à data de emissão.

"Art. 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação."

"Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior."

"Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 desta Lei assegura ao portador."

A data de emissão constante no cheque é de 20/01/2006. Como o título foi emitido na mesma praça do pagamento, o prazo de apresentação é de 30 (trinta) dias, tendo o lapso presscricional começado a fluir em 20/02/2006.

A ação foi proposta no dia 09/06/2006, dentro do prazo legal. Portanto, o cheque não está prescrito.

Quanto à ilegalidade da penhora, tal questão não pode ser socorrida por esta via, já que o excipiente não compõe o polo passivo e tampouco houve desconsideração da personalidade jurídica nos autos.

Ressalte-se, todavia, que nada impede que o excipiente utilize o meio processual adequado para impugnar o ato, nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC.

Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

5ª Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

170 - 0004297-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004297-0
 Autor: Larry Kadoshi Marques da Silva
 Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper
 Decisão: Processo nº.: 010.13.004297-0

DECISÃO

De acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, as causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho, devem tramitar nas Varas de Fazenda Pública (COJER, art. 35, l).

A parte autora propôs a ação contra o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado de Roraima - IPER e o Estado de Roraima.

Trata-se de hipótese de incompetência absoluta, que deve ser reconhecida de ofício.

Por esta razão, declino da competência em favor de uma das mencionadas Varas Cíveis.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

6ª Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprim. Prov. Sentença

171 - 0120209-79.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120209-0
 Autor: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda
 Réu: Banco Real Abn Amro S/a
 Ato Ordinatório. Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), para recolhimento da verba do Oficial de Justiça. Boa Vista, 24 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Fernando O'grady Cabral Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Leoni Rosângela Schuh, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

Cumprimento de Sentença

172 - 0106035-65.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106035-7
 Autor: Alair Bonfim de Barros
 Réu: Arthur Alves Barradas e outros.
 Ato Ordinatório: Intimo as partes para tomarem ciência da penhora no rosto destes autos, proveniente do processo n. 010.04.096212-7. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial. Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para que SE ABSTENHA de satisfazer, transacionar ou de qualquer forma NEGOCIAR O DÉBITO, salvo expressa autorização deste Juízo. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva -

Escrivã Judicial.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

Embargos À Execução

173 - 0165377-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165377-7

Autor: Sebastiana Correa da Silva-me

Réu: Luzia Feitosa Lucena

ATO ORDINATÓRIO - INTIMO a parte exequente para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição de mandado de citação. Boa Vista/RR, 24/06/2013. ROSAURA FRANKLIN M DA SILVA - Escrivã Judicial.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

174 - 0183082-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183082-9

Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Decisão: Decisão Interlocutória. 6...Em vista disso, determino seu desentranhamento e devolução ao(s) subscritor(es), certificando-se nos autos. 7. Acompanhando entendimento consagrado pelo superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, condeno o impugnante/executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor dos cálculos apresentados por contador judicial. 8. Por outro lado, indefiro o pedido do i. Advogado de fls. 352 dos autos. 9. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade do Artigo 655 do Código de Processo civil que: "(...) Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)". 10. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis: "(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2> § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm#art2> (...)". 11. Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao sistema BACENJUD. b) efetuado o bloqueio de valores, determino a expedição de mandado judicial ao representante legal do HSBC BANK BRASIL S/A, nesta capital, determinando que proceda no prazo de 48:00 horas a transferência do numerário penhorado para a conta judicial junto ao Banco do Brasil, devendo informar a este Juízo imediatamente o cumprimento, sob pena de crime de desobediência. c) Em seguida, determino a lavratura do termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do §1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. 12. Segue em anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line. 13. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

7ª Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(À):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

175 - 0129267-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129267-7

Autor: B.T.C.

Réu: O.J.V.C.

INTIMAÇÃO: (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 24 de junho de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

8ª Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

176 - 0198578-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198578-9

Autor: o Ministerio Público do Trabalho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Sentença: SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada contra o Estado de Roraima, por meio da qual requer: a) que o Estado se abstenha de prorrogar os atuais contratos temporários dos professores, e que realize concurso público para o ingresso na carreira do magistério estadual; b) que declare nulos os contratos firmados com professores do ensino médio e fundamental, nomeando e empossando, em seguida, os candidatos aprovados no concurso; c) que condene o Estado de Roraima em multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão) a título de dano moral público.

Alega o MP que a situação das escolas é preocupante diante da falta de professores. Alega ainda, que os professores contratados devem ser exonerados para que assumam os professores concursados. Juntou documentação.

Em sua defesa o Estado de Roraima requereu a perda do objeto em relação ao pedido "a", uma vez que em 2008 realizou concurso.

O MP concordou com a perda do objeto em relação a realização de concurso. Todavia, requereu a condenação em relação aos demais pedidos, conforme manifestação de fls. 451/453.

Por fim, o Estado de Roraima juntou documentação de fls. 464/604 informando as contratações temporárias que ocorreram no curso de 2007 a 2011.

Determinado a especificação das provas, ambas as partes disseram que não tem mais provas a produzirem.

É o breve relato decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos princípios da celeridade processual, bem como da economia processual, anuncio na sentença o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC.

Passo a análise do caso.

A situação ora discutida, sem dúvida, é preocupante. Devemos analisar, que transpassado a discussão acerca da contratação estamos incidindo diretamente no ensino do Estado.

Primeiramente, não há do que se falar em condenação ao pedido do item "a" face evidente perda do objeto. Perda essa, inclusive reconhecida pelo próprio Ministério Público em sua manifestação de fls. 451/453.

Quanto ao pedido do item "b" deve-se observar que a contratação temporária por si só não ilegal, uma vez que tem previsão legal constitucional, conforme art. 37, IX da CF que assim dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Não obstante, urge salientar dois fatos em relação às referidas contratações temporárias: Primeiro, que conforme se verifica nas documentações e inclusive mencionado pela própria Secretária de Educação alguns dos contratos temporários foram realizados juntamente com a recomendação do próprio Ministério Público, como é o caso do

pedido realizado nas fls. 468. Observa-se, ainda que tal solicitação é recente, datado de 2011. Dessa forma, seria no mínimo incoerente que o Ministério Público após recomendar a contratação temporária requerer a condenação no sentido de exonerar todos os servidores contratados em caráter temporário.

Ainda que não levássemos em consideração ao fato acima, importante se faz mencionar o segundo fato relevante: Conforme informado no ofício de fls. 465/466 todas as referidas contratações estão expiradas, motivo pelo qual não haveria do que se falar em ilegalidade ou exoneração de uma contratação que já se encerrou.

Dessa forma, se vê que a condenação no item "b" não seria razoável, vez que além do próprio MP ter recomendado contratação temporária após a realização de concurso, causaria enorme dano na educação do Estado. O MP em sua inicial relata que a situação das escolas é precária no que diz respeito a quantidade de professores, logo, seria ilógico determinar a exoneração de mais de dois mil professores quando atualmente, já não se faz o contingente necessário tendo os professores concursados e os temporários.

Nesse íterim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, bem como da segurança jurídica, entendo que o pedido do MP não merece prosperar, por uma questão de segurança jurídica e o bem estar coletivo.

Quanto ao dano moral coletivo devemos entender que no presente caso não ficou evidenciado qual dano sofreu a coletividade. Não obstante, conforme entendimento jurisprudencial a coletividade "a priori" não teria direito a dano moral, uma vez que tal indenização é devida a pessoa física que sofre um dano específico, devendo se analisar o caso concreto de forma individual, não cabendo, portanto tal condenação.

Acerca desse assunto, segue o entendimento jurisprudencial: DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA NO MUNDO DOS FATOS. O dano moral somente pode ser sofrido por pessoa individualmente considerada, faltando às pessoas difusas prejudicadas atributos próprios da existência, tais como: honra, intimidade e vida privada, passíveis de serem violados e assim acarretar prejuízo desta natureza. Processo: RO 43420080011400 RO 00434.2008.001.14.00 - Relator(a): JUIZ VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR - Julgamento: 05/11/2008 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Publicação: DETRT14 n.210, de 11/11/2008.

Dessa forma, esclarecidos os pontos acima, verifica-se que a impossibilidade do deferimento em condenação de dano moral no presente caso.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a presente ação nos termos do art. 269, I do CPC.

Custas na forma da lei. Sem Honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 20/06/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

177 - 0009340-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009340-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo Campelo Neto e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente à custa processual no valor de 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Fernandes de Carvalho

178 - 0100891-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100891-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosa Maria Marinho Soares

Despacho: I- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;

II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso;

III - Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Saile Carvalho da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0112010-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112010-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Roraima em desfavor de Rural Boa Vista Ltda e outros.

Após regular seguimento, foi determinado à citação da parte executada. Não houve manifestação.

Houve suspensão pelo prazo de 01 ano.

Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da petição, por entender pelas razões expostas a seguir, que cabe a decretação de ofício.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 174 do CTN:

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Por sua vez, repugna os princípios informadores de nosso sistema jurídico a prescrição indefinida, mantendo o devedor perpetuamente à mercê do credor.

In casu, a presente ação foi ajuizada em 22/06/05.

O processo restou praticamente paralisado por mais de 06 anos e, sendo assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A consequência dessa letargia é a inexorável consumação da prescrição, por não ter desenvolvido ato eficaz para o andamento da ação, seja por não ter conseguido a citação, penhora ou outros procedimentos.

Colaciono decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Robério Nunes, DPJ do dia 13.05.2010, páginas 28-30, dizendo que: "Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores. Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Trago, ainda, decisão do Eg. TJ/MG, datada de 29/01/2010, tendo como Relator Sr. Des. Antonio Sérvulo:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NORMA DO ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão da Fazenda Pública, ao não diligenciar no sentido de imprimir marcha regular à ação executiva, deixando o processo suspenso por tempo desnecessário, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso atingido o lapso temporal necessário para a configuração do instituto. A norma do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, que possibilita ao magistrado a decretação, do ofício, da prescrição intercorrente, não possui qualquer pecha de inconstitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de ordem processual civil e, portanto passível de regulamentação por lei ordinária, não estando afeta à reserva de Lei Complementar".

Anteriormente a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente. Nesse Sentido: enunciado da STJ Súmula 314, AgRg no REsp 1.011.443, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJe 01/12/2008; TRF 1ª Região, AGTAC 2006.01.00.015573-3/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 74.

Portanto, a lei exigia a prévia oitiva da Fazenda Pública, não havendo necessidade de que esta haja concordância com a decretação da prescrição. Diante das decisões acima, observo, que hoje, não há mais necessidade da intimação da Fazenda Pública.

Com efeito, computando-se o tempo em que a presente execução esteve paralisada a espera de providência a cargo da parte exequente, operou-se o prazo prescricional (art. 174, do CTN).

Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de agosto de 2010.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

180 - 0062786-35.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062786-2
Autor: Rárison Tataira da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifeste-se as partes acerca dos cálculos.

Boa Vista, RR, 21 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

181 - 0002761-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002761-7
Autor: Ana M da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Sentença: SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de anulação de debito fiscal por meio da qual o autor pretende a anulação dos seguintes autos de infração: 001457/2008 e 001458/2008.

Relata que ambas as empresas possuem estabelecimento em no município de Pacaraima e utilização de transportadora quando precisam repor o estoque.

No dia 06/08/2008 as autoras foram autuadas por transportar mercadoria com documento inidôneo, logo, de forma ilegal.

Conforme documentação juntada, a inidoneidade da nota fiscal teria sido em decorrência da mercadoria ter sido transportada fora do prazo previsto na nota.

Devidamente intimado, o Estado de Roraima apresentou defesa, requerendo, em suma, pela improcedência da presente ação. É o breve relato, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a matéria trata unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.

Alega em sede de preliminar que a parte autora seria ilegítima, para requer a nulidade do auto de infração uma vez que quem foi autuada foi a empresa "DISK GAS E AGUA".

A preliminar do Estado de Roraima merece prosperar.

Conforme documentação juntada aos autos, verifica-se que os autores são os destinatários da mercadoria, e quem foi realmente autuado foi a empresa DISK GAS E AGUA.

Não obstante, conforme documentos juntados pelo Estado de Roraima, (fls. 190/191) a empresa autuada pagou uma das autuações e parcelou a outra, mostrando, portanto, a completa ausência de interesse de agir dos autores.

Nos termos do nosso Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei (art. 6º do CPC).

Dessa forma, vemos que no presente caso que teria, "a priori" o

interesse de agir seria a empresa autuada, no caso, DISK GAS E AGUA. Ainda acerca desse assunto, vejamos o art. 3º do CPC:

Art. 3º - para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Por fim, vemos que a legitimidade da parte é uma das condições da ação. E no caso de ausência de qualquer das condições, outra medida não resta senão o indeferimento da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o disposto, acolho a preliminar de ilegitimidade para julgar improcedente a ação com base no art. 267, VI do CPC.

Custas na forma da lei. Honorários em 10% (dez por cento).

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 19/06/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: J.S. e outros.

Decisão: Decisão. Vistos. (...) Ante o exposto, em relação aos réus Luis Pereira da Silva e Amélia Pereira da Silva, e à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional e determino o desmembramento do feito, após a instrução conjunta do processo, conforme requerido pelo Órgão Ministerial. Homologo a desistência da testemunha Gilvan Luz da Rocha. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Pablo Marques. Requisite-se a testemunha Waldecir Wanderlei junto ao Comando Geral da Polícia Militar, bem como ofício o Comando acerca do não comparecimento da testemunha na última audiência e da resposta à requisição de fls. 181. Demais intimações necessárias. 24/06/2013. Iarly Jose Holanda de Souza. Juiz Substituto.

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

183 - 0011639-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011639-0

Réu: Mikson Pedro Constantino Trindade

Ciência ao MP e à defesa acerca do trânsito em julgado. Após, expeça-se guia de execução definitiva.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Intimação do patrono do acusado Marcelo Mendes da Silva, Dr. NILTER DA SILVA PINHO, OAB/RR 153, para fins do art 422, CPP, no prazo legal.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Vinicius Guareschi

185 - 0013743-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013743-4

Réu: Renato da Silva Teixeira

Recebo o RSE em seus efeitos legais. Ao MP para apresentar suas razões. Com estas, à defesa para contrariedade. Iarly Jose Holanda de Souza. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Intimação do patrono do acusado para oferecimento das alegações

finais por memoriais, no prazo legal.
 Advogado(a): José Rogério de Sales

187 - 0008033-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008033-5
 Réu: Rafael Sousa Ferreira

Decisão:

Decisão: A defesa em sede preliminar pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial por não individualizar a conduta do acusado, sustentando que os fatos não se deram como foi descrito na exordial. Instado a se manifestar o parquet foi contrário à tese defendida. É o relato. Decido. Pois bem, realizando uma leitura da inicial acusatória, nota-se claramente os fatos imputados ao acusado, de modo que rejeito a preliminar suscitada. Ressalta-se que eventual incoerência com os fatos descritos é matéria probatória e não vício da peça inaugural. Assim, designe-se com brevidade data para oitiva das testemunhas. Intimem-se. Requisite-se. Cientifique-se. 24/06/2013. Iarly Jose Holanda de Souza. Juiz Substituto.
 Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 24/06/2013

PROMOTOR(A):
 Carlos Paixão de Oliveira
 Ricardo Fontanella
 ESCRIVÃO(A):
 Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

188 - 0161263-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira,
 Raphael Motta Hirtz

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
 PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Carlos Alberto Melotto
 José Rocha Neto
 ESCRIVÃO(A):
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

189 - 0008655-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008655-5

Requerente: Arlem Souza de Araujo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Ação Penal

190 - 0152885-12.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152885-4

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

191 - 0174604-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

192 - 0200424-37.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.200424-2

Réu: Elivaldo Vieira da Costa

Sentença: III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ELIVALDO VIEIRA DA COSTA, como incurso na pena prevista no art. 217-A do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase - Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª Fase - Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena

incidível in casu. Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos), do Código Penal é 08 (oito) anos de reclusão.

Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condono o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 24 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013884-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013884-6

Indiciado: S.R.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

194 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Decisão: "INTIME-SE o patrono do réu CARLOS ALZIR para que se manifeste, no prazo de 5(CINCO) DIAS, acerca do descumprimento das medidas cautelares determinadas quando da sua soltura..."

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

195 - 0006061-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006061-8

Indiciado: N.C.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000686RR, Dr(a). JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariana Camara da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Pedido Quebra de Sigilo

196 - 0008842-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008842-9

Autor: Delegado de Polícia Civil - Npca

Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

197 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Despacho: Em consonância com a decisão de fls. 85/88, Cite-se o denunciado Wesley na PAMC. Cite-se a denunciada Thania no endereço da denúncia, somente por excesso de zelo, consorante o teor daquela decisão (fls. 85/88). No entanto, se ela não for encontrada o feito deve seguir-lhe a revelia eis que ela tem advogado nos autos (fls 84), bem como obtiver a liberdade provisória (fls. 88 e 92/93) e teve ciência de que o presente feito tramita em seu desfavor (fl 55).

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

198 - 0007912-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007912-3

Réu: Meirelúcia Cunha Melo e outros.

Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) CONDENAR a acusada Meirelúcia Cunha Melo pelo delito previsto no artigo 33 caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LA do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2) CONDENAR o acusado Guto Melo Alvarenga pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 bem como ABSOLVE-LO do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei And Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA; RÉU Meirelúcia Cunha Melo

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida: na residência da acusada foram apreendidas 115,4 g (cento e quinze gramas e quatro decigramas) de cocaína; (b) natureza da droga apreendida: a substância apreendida foi submetida a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 115/118), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade GUARDAR e MANTER EM DEPÓSITO, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; não há registro de antecedentes criminais; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena de reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor da acusada MEIRELÚCIA CUNHA MELO, do seguinte modo:

1a Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes nem de circunstâncias agravantes, ficando nesta fase a pena mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

3a Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantenho a pena fixada na fase anterior a qual torna definitiva. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas

e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU Guto Melo Alvarenga

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida: na residência da acusada foram apreendidas 115,4 g (cento e quinze gramas e quatro decigramas) de cocaína; (b) natureza da droga apreendida: a substância apreendida foi submetida a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 115/118), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade GUARDAR e MANTER EM DEPÓSITO, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; não há registro de antecedentes criminais; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena de reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado GUTO MELO ALVARENGA, do seguinte modo:

1) Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes nem de circunstâncias agravantes, ficando nesta fase a pena mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

3a Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantenho a pena fixada na fase anterior a qual torna definitiva. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão

e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n.

97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Disposição comum a ambos os acusados:

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos celulares, eletrônicos, numerário e demais objetos apreendidos às fls. 13, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Condene os acusados ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de Junho de 2013.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Valeria Brites Andrade

199 - 0020450-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020450-7

Réu: Franklin de Oliveira Sousa

Despacho: (...Intime-se o patrono do acusado, para que se manifeste acerca do não comparecimento da testemunha WALDIR MARQUES à audiência, uma vez que foi devidamente intimado (ver folha 131).Boa Vista 20, de junho de 2013 - juiz de direito Rodrigo Bezerra Delgado Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

200 - 0002442-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002442-4

Réu: Rosilene Alves Freire

Intimação do Advogado de Defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da acusada.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

201 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

Despacho: MUTIRÃO CARCERÁRIO

Reeducando: ROSIVALDO DAVI

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de justificação, designada para 04/07/2013, às 10:30h.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0070015-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070015-6

Sentenciado: Luiz dos Santos Oliveira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0076567-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076567-8

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando JOSE ANTONIO DA SILVA PEREIRA, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. No mesmo ato, DETERMINO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da proposta de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução penal, sob pena de revogação do benefício. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

204 - 0087146-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087146-8

Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 09:30 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

205 - 0089809-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089809-9

Sentenciado: Eivaldo Rodrigues Cunha

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/07/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o LIVRAMENTO CONDICIONAL de FRANCIRLEY VERAS BARBOSA, em conformidade com o Art. 131, segs., da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e Art. 83, segs., do Código Penal.

Aguarde-se a audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 24.06.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

207 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0152734-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152734-4

Sentenciado: Delkson Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/07/2013 às 10:45 horas.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Valeria Brites Andrade

210 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 109 (cento e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Walteir Alves Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, deixo de apreciar o pedido de progressão e viagem, dê-se vista ao "Parquet".

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.6.2013 - 12:56:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0184027-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184027-3

Sentenciado: Mairo Ribeiro da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO de ABRAÃO DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 a 05.7/2013; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

O Reeducando deverá apresentar proposta de trabalho para análise do pedido de Livramento Condicional.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando ADRIANO RARRIS DA CRUZ, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. No mesmo ato, DETERMINO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da proposta de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução penal, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Caso no prazo acima o reeducando não consiga a proposta de trabalho, desde já DEFIRO de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO, para ser usufruída a partir de 04/07/2013 e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 9 a 15.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010437-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010437-0

Sentenciado: Luan Madeira Azevedo

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando LUAN MADEIRA AZEVEDO, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. No mesmo ato, DETERMINO o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da proposta de trabalho, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução penal, sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Caso no prazo acima o reeducando não consiga a proposta de trabalho, desde já DEFIRO de progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 9 a 15.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Felipe Soares De Souza nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo cálculo.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 19 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009656-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009656-6

Sentenciado: André Avelino da Silva

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando ANDRE AVELINO DA SILVA, nos termos do art. 4º, "caput",

do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012.

Esta sentença servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

219 - 0004943-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004943-1

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004961-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004961-3

Sentenciado: Adoeme Barreto Santiago Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007906-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007906-5

Sentenciado: Julio Colares Dias

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 142 (cento e quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Julio Colares Dias nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo cálculo.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 19 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008801-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008801-7

Sentenciado: Jhones Lima da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/07/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008803-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008803-3

Sentenciado: Adriano Vieira Martins

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0008804-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008804-1

Sentenciado: Anderson da Silva Carvalho

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda ANDERSON DA SILVA CARVALHO, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFICIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 21 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

225 - 0013592-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013592-5

Sentenciado: Alessandro da Costa Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/07/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013635-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013635-2

Sentenciado: Randerson Pereira Rodrigues

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando RANDESON PEREIRA RODRIGUES, nos termos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012.

Esta sentença servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000372-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000372-5

Sentenciado: Weldson de Jesus dos Santos

Decisão: Posto isso, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO de WELSDON DE JESUS DOS SANTOS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando, nos períodos de 29.6 A 05.7.13; 10 a 16/08/2013; 02 a 08/11/2013 e de 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 24 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008219-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008219-0

Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor da reeducanda MARIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DEVENDO O REEDUCANDO APRESENTAR PROPOSTA DE TRABALHO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do art. 132 da LEP.

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, a reeducanda fica cientificada que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 21 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

229 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antonio Firmino Da Silva Sobrinho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11.06.2013 - 10:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

230 - 0183894-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183894-7

Sentenciado: Jander Lopes de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 67(sessenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Jander Lopes de Souza, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva

231 - 0191237-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191237-9

Sentenciado: Gleidson Nascimento dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gleidson Nascimento dos Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer em sua ocupação lícita, fl. 664; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2013 - 18:37:55

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno
232 - 0204109-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204109-3
Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira
Decisão: MUTIRÃO CARCERÁRIO
Execução da Pena nº 0010 09 204109-3
Reeducando: THIAGO JUVINO DE OLIVEIRA
Advº João Alberto Sousa Freitas - OAB 686/N

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional em favor reeducando.

Certidão Carcerária e Cálculo de benefícios, constante dos autos.

Exame Criminológico favorável ao reeducando.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao benefício, porquanto, cumpriu o lapso temporal, o exame criminológico lhe foi favorável e possui um bom comportamento carcerário, Logo, estão demonstrados sinais positivos para que retorne ao convívio social. Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando Thiago Juvino de Oliveira, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

233 - 0005019-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005019-3

Sentenciado: Luiz Segisnando Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Segisnando Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 18:34:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do Mauro Rocha de Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e INDEFIRO o pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 09:49:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47(quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Marcos Allan Lima de Araújo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novos cálculos e novo Levantamento de Penas.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

236 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Evandro da Silva Feitoza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 19:19:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 (quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Roney Gomes de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 15:34:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do Jose Raimundo Rocha da Conceição, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e INDEFIRO o pedido de progressão de regime e livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e arts. 112 e 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 09:34:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008856-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008856-3

Sentenciado: Gleison de Vasconcelos Freitas

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 111 (cento e onze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleison de Vasconcelos Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 19:43:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

240 - 0008895-21.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008895-1
Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 106 (cento e seis) dias da pena privativa de liberdade do Sebastião Frank Santos da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, sendo que este benefício somente será usufruído a partir do dia 5.7.2013, caso ainda esteja com uma boa conduta carcerária, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 10:03:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0009620-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009620-2
Sentenciado: Alair Ferreira Gomes
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, em favor do reeducando Alair Ferreira Gomes, nos termos do Art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, nos termos do Art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem ausentar-se do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à Autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do Livramento Condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, quarta-feira, 12 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0009971-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009971-9
Sentenciado: Edward Robson de King Farias
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 106 (cento e seis) dias da pena privativa de liberdade do Edward Robson de King Farias, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO seu pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e INDEFIRO o seu pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 08:51:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005024-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005024-9
Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 61 (sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Henrique de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II,

da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 15:19:52.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0007942-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007942-0
Sentenciado: Wildson Oliveira Munis
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wildson Oliveira Munis, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 14:39:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0013579-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013579-2
Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 14 (catorze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Valdenor Magalhães dos Santos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Recolhimento.
Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013586-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013586-7
Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 269 (duzentos e sessenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto Gomes de Carvalho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.6.2013 - 10:03:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013650-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013650-1
Sentenciado: Shisley Bruno Silva Santos
Despacho: Solicite-se a vaga à Comarca de Açailândia/MA, encaminhando cópias dos documentos de fls. 42/48 que comprovam que a família do reeducando residem naquela Comarca.
Boa Vista/RR, 20/06/13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013651-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013651-9
Sentenciado: José Pereira de Oliveira
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 07 (sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Pereira De Oliveira, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Elabora-se novo cálculo.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 12.06.2013 - 10:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013674-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013674-1
Sentenciado: Sandro Medeiros Neris
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 (quinze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Sandro Medeiros Neris, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Recolhimento.
Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas. Elaborem-se novos cálculos.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

250 - 0001791-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001791-5
Sentenciado: Moisés Carvalho Rodrigues
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 6 (seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Moises Carvalho Rodrigues, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Recolhimento.
Elaborem-se novos cálculos e novo Levantamento de Penas.
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

251 - 0004852-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004852-2
Autor: S.
Despacho: Intimem-se a Defesa dos reeducandos.
Boa Vista/RR, 21/06/13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

252 - 0091393-24.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091393-0
Indiciado: A. e outros.
Despacho: Ciente.
Expeça-se a carta precatória solicitada pelo MP.
Designo o dia 05/11/2013 às 09:30, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 21/06/13.
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

253 - 0114534-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114534-9
Réu: Francisco Paulo Matos Luz

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/08/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0164971-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164971-8
Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho
Despacho: Ciente.

A fim de tornar mais célere a prestação jurisdicional, cancelo a audiência retro designada e a antecipo para o dia 20/08/2013, às 12h30min.
Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência ANTECIPADA para o dia 20/08/2013 às 12:30 horas.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

255 - 0170815-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170815-9
Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros
Despacho: Defiro a cota retro.

Designo o dia 25/09/2013 às 09:30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência, observando-se os termos contidos à fl. 164-v dos autos.
Intimem-se as partes

Boa Vista-RR, 22/05/13.

Marcelo Mazur
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

256 - 0197359-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197359-5

Réu: Antônio de Matos Neto
Despacho: Designo o dia 09/10/2013 às 10:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 27/05/13.

Marcelo Mazur
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 10:50 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

257 - 0006386-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Igor Cabral Greco
Despacho: A fim de tornar mais célere a prestação jurisdicional, cancelo a audiência retro designada e a antecipo para o dia 21/08/2013, às 10h30min.
Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência ANTECIPADA para o dia 21/08/2013 às 10:30 horas.
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

258 - 0013293-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.
Réu: A.R.C.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 19/07/2013 às 09h00min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

259 - 0014492-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014492-1

Réu: Pedro Oliveira de Farias e outros.
Despacho: Designo o dia 30/10/2013 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 27/05/13.

Marcelo Mazur
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

260 - 0005731-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005731-1

Réu: J.U.D.C. e outros.

Despacho: Ciente.

A sentença de fls. 317/322 foi mantida pelo acórdão de fls. 393/395.

Expeça-se a guia definitiva.

Intime-se o réu para recolhimento da pena de multa. Em caso de inércia, expeça-se certidão de dívida ativa.

Cancelo a audiência retro designada. Ouça-se o MP sobre proposta de Sursis processual.

Boa Vista-RR, 21/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, João Alberto Sousa Freitas

261 - 0012060-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012060-6

Réu: Eugênio Alves Pinheiro

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 21/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013312-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013312-0

Réu: U.S.G.C.

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 21/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0013313-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013313-8

Réu: F.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 09:00 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

264 - 0010745-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010745-2

Réu: Claudio da Silva Ribeiro e outros.

Despacho: Ciente.

Expeçam-se as guias provisórias. Após, subam os autos ao e. TJ/RR.

Boa Vista-RR, 20/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

265 - 0012554-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012554-6

Réu: Elano Uchoa Lacerda

Despacho: Designo o dia 12/11/2013 às 09:30, para a realização da audiência de Sursis. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 21/06/13.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal. Audiência Preliminar designada para o dia 12/11/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Auto Prisão em Flagrante

266 - 0008449-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008449-3

Réu: Alexandre Jose Almeida Batista e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

267 - 0004879-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004879-5

Réu: Wagno Alves Vieira

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0005838-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005838-0

Réu: João Paulo da Silva Valente

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

269 - 0005796-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005796-0

Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Miguel H. Tinoco de Alencar

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(Ã):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Liberdade Provisória**

270 - 0008727-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008727-2

Réu: Aline Alves e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Termo Circunstanciado

271 - 0005863-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005863-8

Indiciado: P.R.C.B.

Sentença: (...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade do Autor do Fato PAULO ROSSE COELHO DE BRITO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

III. Intime-se o réu.

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se o Advogado, via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2013.

6ª Vara Criminal**Expediente de 25/06/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Carta Precatória

277 - 0012519-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012519-9

Réu: João Rebouças de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

272 - 0073470-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073470-0

Réu: Alex Thomas e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ALEX THOMAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar**Expediente de 24/06/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Auto Prisão em Flagrante**

273 - 0166524-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166524-3

Réu: Rogerio da Silva Rocha

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ROGERIO DA SILVA ROCHA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

278 - 0203366-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203366-0

Réu: Lucivaldo de Souza Morais

Decisão: Consoante o teor dos ofícios de fls. 458 e 479, da manifestação ministerial de fl. 25 e da expressa previsão do art. 292, do CPPM, determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado, eis que, citado pessoalmente, não compareceu em juízo.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que informe, com URGÊNCIA, o local onde a testemunha KELLIANY se encontra prestando serviço à Força Nacional.

Após, expeça-se carta precatória para a oitiva da referida testemunha, como requerido á fl. 485.

Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2013.

7ª Vara Criminal**Expediente de 24/06/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

279 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Despacho: I - Defiro o pedido da defesa de fl.76.

II - Designe-se nova data.

III - Demais expedientes necessários.

IV - Publique-se

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2013.

Ação Penal Competên. Júri

274 - 0014450-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014450-9

Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010090-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010090-5

Réu: Ednaldo Fonseca da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Despacho: I. Designe-se data para audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), e defesa (fl. 31).

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

280 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Despacho: I. Preclusa a manifestação da defesa para fins do art. 417, parágrafo 2º, do CPPM.

II. Às partes, por 5 (cinco) dias, na fase do art. 427, do CPPM.

III. Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

281 - 0008951-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008951-0

Réu: Rondinele Gomes da Silva e outros.

Despacho: I - Designe-se data para o rol da defesa.

II - Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

282 - 0008660-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008660-5

Requerente: Cleusson Macedo de Jesus

Decisão: Declaração de incompetência. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

283 - 0008794-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008794-2

Réu: E.L.C.

Despacho: Abra-se vista ao MP para manifestação, à vista do pedido e em face de decisão prolatada em plantão judicial. Antes, porém, certifique o Cartório acerca dos feitos eventualmente em curso no juízo, em nome das partes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0008795-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008795-9

Autor: O.S.O.

Despacho: Abra-se vista ao MP para manifestação, à vista do pedido e

em face de decisão prolatada em plantão judicial. Antes, porém, certifique o Cartório acerca dos feitos eventualmente em curso no juízo, em nome das partes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0008796-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008796-7

Réu: A.N.F.J.

Despacho: Abra-se vista ao MP para manifestação, à vista do pedido e em face de decisão prolatada em plantão judicial. Antes, porém, certifique o Cartório acerca dos feitos eventualmente em curso no juízo, em nome das partes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0011690-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011690-7

Réu: J.R.S.

Sentença: Trata-se de mera solicitação da autoridade competente de concessão de medida protetiva pelo B.O 15495-E da CENTRAL DE FLAGRANTES, tendo como vítima FRANCINETE GOMES DA ENCARNACÃO, em face do acusado JOACIR RIBEIRO SILVA, qualificados nos autos em epigrafe, de prima oculi verifico a ausência sem lastros probatórios para análise da liminar da cautelar, tampouco, para o prosseguimento do feito. Diante do pleito sem lastros probatórios mínimos para o seu recebimento, indefiro o pedido de MPU usque artigo 267, I do CPC. Ciência ao MP e DPE. Intimações necessárias nos termos da Lei 11.340/2006. P.R Cumpra-se. ERASMO HALLISSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

287 - 0010151-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010151-1

Indiciado: S.C.S.

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal- Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0019901-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019901-2

Indiciado: T.A.O.N.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito ainda não relatados pela autoridade policial, sendo que os correspondentes autos de MPU já se encontram sentenciados, conforme cópia juntada nos presentes

autos.Destarte, abra-se vista conjunta dos feitos ao MP.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0020514-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020514-0

Indiciado: R.G.A.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito ainda não relatados pela autoridade policial, sendo que os correspondentes autos de MPU já se encontram sentenciados, conforme cópia juntada nos presentes autos.Destarte, abra-se vista conjunta dos feitos ao MP.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0020559-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020559-5

Indiciado: F.N.S.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito ainda não relatados pela autoridade policial, sendo que os correspondentes autos de MPU já se encontram sentenciados, conforme cópia juntada nos presentes autos.Destarte, abra-se vista conjunta dos feitos ao MP.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000999-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000999-5

Indiciado: M.V.N.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito ainda não relatados pela autoridade policial, sendo que os correspondentes autos de MPU já se encontram sentenciados, conforme cópia juntada nos presentes autos.Destarte, abra-se vista conjunta dos feitos ao MP.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001277-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001277-5

Indiciado: E.R.O.S.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito ainda não relatados pela autoridade policial, sendo que os correspondentes autos de MPU já se encontram sentenciados, conforme cópia juntada nos presentes autos.Destarte, abra-se vista conjunta dos feitos ao MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0003879-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003879-6

Indiciado: L.R.

Despacho: Trata-se de autos de Inquérito ainda não relatados pela autoridade policial, sendo que os correspondentes autos de MPU já se encontram sentenciados, conforme cópia juntada nos presentes autos.Destarte, abra-se vista conjunta dos feitos ao MP.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

294 - 0011602-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011602-2

Requerente: Marcelo Ferreira do Nascimento

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Decisão: Diante do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança ao nacional Sylvester da Silva Martins, devidamente qualificado nos autos de prisão em flagrante. Condicionada aos requisitos do art. 327 e 328 do CPP, estando expressas no mandado referidas condições com a devida ciência do acusado em termos. Salvo se tiver preso por outro motivo. Expeça alvará de soltura. Junte-se cópia desta decisão aos autos da MPU e da ação criminal principal. Apensem-se todas as ações deste juízo que tenha-as mesmas partes. Arquive-se o comunicado de prisão em flagrante de nº 010 13 011602-2. Após vistas ao MP. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 21 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS. Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

295 - 0004208-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004208-1

Indiciado: T.A.O.N.

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE

CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0008188-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008188-1

Réu: Odayr Lima Santos

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0016586-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016586-6

Réu: Flavio Nascimento de Souza

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001816-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001816-2

Réu: V.T.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houver recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo fisco.

Cumpra-se.Boa Vista, 21/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0001917-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001917-8

Réu: Emilio Raphael Oliveira Silva

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0014240-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014240-0

Réu: Laudenis Rocha

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0021056-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.021056-1

Indiciado: E.S.Q.

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação a filho menor, que a revogo, em face de manifestação da ofendida nos autos, cujas medidas protetivas, ora confirmadas, perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 21 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

302 - 0161851-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva

Despacho: Ao MP sobre o pedido de fls. 139/140. Em, 24/06/2013. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Roberto Guedes Amorim

303 - 0193683-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193683-2

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Despacho: Reitere-se o ofício à Juíza da 3ª Vara Criminal, solicitando que em caso de procedimento de execução de pena em curso, solicitar o endereço do réu (anexar cópia da certidão carcerária). Em, 24/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Despacho: Intime-se o acusado pessoalmente como determinado no item 3 do despacho de fls. 185-verso.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

305 - 0214831-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214831-0

Indiciado: A.D.C.B.

Despacho: Devolva-se ao Tribunal de Justiça.

Em, 24/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Ação Penal - Sumário

306 - 0151068-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151068-0

Réu: Ailton Alves Otaviano

Despacho: Oficie-se novamente informando que os autos são oriundos da 2ª Vara Criminal onde o feito tramitou inicialmente, informando a data de remessa do IP e distribuição. Em, 24/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

307 - 0011089-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011089-8

Indiciado: R.S.F.

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade; Intimem-se o réu para seu interrogatório; Expeçam-se todos os atos necessários ao cumprimento do ato designado (v.g. mandados, cartas, requisições, ofícios, etc.), e conduções, acaso determinadas; Atente-se quanto ao estabelecido na Portaria n.º 002/2011-JEVDFCM, item 5.1.1, bem como a(s) cota(s) do órgão ministerial quanto aos dados de localização das partes e diligências requeridas; Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000426-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000426-3

Réu: Silvanio Ramos Ferreira

Despacho: 1.Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, em continuidade; 2. Conduza-se a testemunha CLAUDINETE; intime-se o réu para seu interrogatório; 3.Expeçam-se todos os atos necessários ao cumprimento do ato designado (v.g. mandados, cartas, requisições, ofícios, etc.), e conduções, acaso determinadas; 4.Atente-se quanto ao estabelecido na Portaria n.º 002/2011-JEVDFCM, item 5.1.1, bem como a(s) cota(s) do órgão ministerial quanto aos dados de localização das partes e diligências requeridas; 5. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0013557-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013557-8

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

Despacho: Embora intempestiva, não vislumbro prejuízo para o Acusado, que não se encontra preso.

Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima; as testemunhas comuns arroladas, atentando-se quanto à requisição dos policiais militares (art. art. 221, §2.º, CPP). Intime-se o réu para seu interrogatório, requisitando-o junto ao estabelecimento prisional em que se encontra. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 24 de junho de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

310 - 0001963-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001963-6

Réu: Dionésio Soares Medrada

Despacho: Tendo em vista a expedição de nova guia de Execução de pena restritiva de direitos, archive-se. Em, 24/06/2013.

Maria Aparecida Cury

Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

311 - 0018139-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018139-4

Indiciado: J.L.C.

Despacho: Ao MP.

Em 24/06/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0010222-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010222-4

Indiciado: A.B.T.

Despacho: Ao MP.

Em, 24/06/2013.

Maria Aparecida Cury

Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0016962-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016962-7

Indiciado: D.R.B.

Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de 16-verso.

Em, 24/06/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0020537-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020537-1

Indiciado: M.V.C.

Despacho: Intime-se como requerido, digo, designe-se audiência preliminar.

Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em, 24/06/2013. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0001364-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001364-1

Indiciado: J.A.S.

Despacho: Cumpra-se a cota ministerial de fl. 22.

Em, 24/06/2013.

Maria Aparecida Cury

Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

316 - 0005762-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005762-4

Réu: Joilson Albuquerque Viana

Despacho: Atenda-se ao Parquet Estadual, fl. 32.

BV, 21/06/2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0007162-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007162-5

Réu: Rafael Graciliano de Aguiar

Despacho: Cumpra-se despacho lançado no feito principal, na presente data. Boa Vista, 21/06/2013. Erasmo Hallysson S. Campos-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017614-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017614-3

Réu: W.C.P.

Despacho: Defiro in totum o requerimento do parquet.

Cumpra-se com urgência.

Bv, 21/06/2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0003904-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003904-2

Réu: H.R.R.F.

Decisão: Destarte, tratando-se de caso que demonstra gravidade, como outros do tipo, há que ser o pedido apreciado, para a proteção da integridade, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos .5º, caput, II, e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. INTIME-SE o ofensor, em Secretaria, à vista de seu comparecimento espontâneo a este juízo, na presente data, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Advirta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda, CITE-SE o infrator para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Por fim, em face de não constar dos autos o endereço do requerido, intime-o para fornecê-lo, fazendo-se consignar nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhem-na à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(A):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

320 - 0111669-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111669-6

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Banco Sudameris Brasil S/a

Despacho: Defiro o pedido formulado à fl. 83. Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Boa Vista, 21 de junho de 2013. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO. ** AVERBADO **
PUBLICAÇÃO: Aguarda publicação ** AVERBADO **
 Advogados: Alberto Jorge da Silva, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Vivian Santos Witt

Turma Recursal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

321 - 0002160-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002160-2

Autor: Bruno Sousa Garces

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Decisão: É um breve relato. DECIDO.

Ab initio, de se frisar que no microsistema estabelecido pela Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração suspendem - e não interrompem - o prazo para apresentação do recurso, conforme inteligência do disposto no art. 50, do aludido diploma legal verbis:

"Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". (italico nosso)

Dito isso, após analise o processo que ensejou a presente ação - autos de nº 0720267-86.2012.823.0010 -, verifica-se através das certidões expedidas nos autos, num juízo delibatório, típico da cognição não exauriente é a priori intempestivo.

Com efeito, constata-se que o prazo para apresentação do audido recurso começou dia 20 de novembro de 2012 (EP 34); assim, como foram interpostos embargos de declaração no dia 26 de novembro de 2012, houve in casu a suspensão do prazo recursal, que, retornou a fluir após a intimação da decisão que desacolheu os embargos declaratórios, isso no dia 28/01/2013 (EP47).

Entretantes, considerando que o recurso inominado foi interposto dia 06 de fevereiro de 2013 (EP49), ou seja, nove dias após a intimação da sentença, verifica-se, numa análise perfunctória, que se somado os dias supra mencionados com aqueles já transcorridos entre a data da intimação da sentença e o dia da interposição dos embargos de declaração, observa-se o transcurso de prazo superior aos 10 (dez) dias previstos para interposição do recurso inominado (art. 42, da Lei nº 9.099/85).

Destarte, diante de tal constatação preliminar resta afastado na hipótese em tela o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Solicite-se as informações da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Relator.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Infância e Juventude

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção

322 - 0007528-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007528-5

Autor: B.A.C. e outros.

Criança/adolescente: M.E.A.F.

Despacho: Designo para o dia 04 de julho de 2013, às 11h e 10min para a realização de audiência de ratificação. Délcio Dias - Juiz de Direito.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Adoção C/c Dest. Pátrio

323 - 0010259-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010259-4

Autor: L.A.B. e outros.

Réu: D.P.S. e outros.

DECISÃO vistos etc. Tendo em vista que as visitas maternas ao menor... ocorreram dentro da normalidade, conforme informações de fls. 150/152, ratifico a decisão de f. 141 para o fim de autorizar a continuidade das visitas, com acompanhamento do setor interprofissional, até decisão de mérito. Dadas as circunstâncias do caso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2013 às 10h00min. Dê ciência às partes, MP e DPE. Intimem-se as testemunhas de fls. 172/173, pessoalmente. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Exec. Medida Socio-educ

324 - 0009386-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009386-0

Executado: A.M.S.C.

Sentença: Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0016003-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016003-0

Executado: W.P.S.

Sentença: Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0016062-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016062-6

Executado: V.P.S.

Sentença: Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

327 - 0002953-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002953-0

Autor: L.R.S. e outros.

Criança/adolescente: N.R.S.

Despacho: 1. Designo o dia 11 de julho de 2013, às 10h e 20min para a realização de audiência de justificação. Délcio Dias - Juiz de Direito. Boa Vista-RR, 24 de junho de 2013.

Advogado(a): Isete Evangelista Albuquerque

Vara Itinerante

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

328 - 0006273-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006273-9

Autor: M.J.S.O. e outros.

Réu: S.B.S.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... e ... em face de Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 14 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

329 - 0003909-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003909-3

Requerente: K.S.T.O. e outros.

Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... e ... em face de Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 14 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

330 - 0009666-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009666-3

Requerente: Maria Antonia Rodrigues e outros.

Sentença: Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se. Em, 24 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 005

005457-CE-N: 015

011882-CE-N: 015

011915-CE-N: 015

013013-CE-N: 015

013330-CE-N: 015

016674-CE-N: 015
 017285-CE-N: 015
 017761-CE-N: 015
 018395-CE-N: 015
 076696-MG-N: 021
 004473-PB-N: 023, 024
 008123-PR-N: 020
 000101-RR-B: 005
 000105-RR-B: 001
 000113-RR-B: 020
 000131-RR-N: 023, 024
 000171-RR-B: 018
 000193-RR-B: 009
 000200-RR-B: 013
 000203-RR-A: 017
 000226-RR-N: 017
 000245-RR-B: 018
 000248-RR-B: 020
 000262-RR-N: 023, 024
 000269-RR-N: 017
 000272-RR-B: 018
 000315-RR-N: 017
 000350-RR-A: 020
 000352-RR-N: 015
 000369-RR-A: 022
 000444-RR-N: 018
 000504-RR-N: 018
 000506-RR-N: 017
 000519-RR-N: 019
 000638-RR-N: 020
 000756-RR-N: 023
 002308-SE-N: 004

Exame de DNA, redesignando-se data.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000679-41.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000679-6
 Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis
 Réu: Raimundo Meireles da Silva Filho
 Despacho: Renove-se expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0000738-44.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000738-9
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: M B Lumelino Me e outros.
 Despacho: À DPE.
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0011392-17.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011392-1
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
 Despacho: Defiro o pedido de fls. 76.
 Exequentes necessários à praça e leilão.
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli

Execução de Alimentos

006 - 0000573-79.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000573-1
 Autor: I.G.F.P.R.
 Réu: E.R.
 Despacho: Cumpra-se decisões comandos do despacho de fls. 24, quanto à penhora.
 Urgência.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000713-16.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000713-3
 Autor: A.K.G.A.C.
 Réu: F.C.P.
 Sentença: (...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, § 1º).
 Sem custas.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000170-76.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000170-4
 Autor: C.C.C.N.
 Réu: J.C.N.F.
 Sentença: (...)Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0001796-82.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001796-6
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: D R T Cardoso Me e outros.
 Despacho: À Exequente para requerer o que entender de direito.
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Guarda

010 - 0001146-54.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001146-7
 Autor: D.S.O.
 Réu: M.S.R.
 Despacho: Cite-se no endereço de fls. 36.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000703-69.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000703-4
 Autor: S.R.L.
 Réu: O.R.L. e outros.
 Despacho: Redesigne-se para realização estudo social.
 Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

012 - 0000745-55.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000745-7
 Autor: R.J.C.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Anulação/subst. Titulos

001 - 0014807-37.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014807-1
 Autor: Vicenzo Leone
 Réu: Benone Farias Chagas
 Despacho: Manifeste-se o autor quanto á defesa de fls., digo, manifestem-se as partes quanto ás provas que pretendem produzir em audiência.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Averiguação Paternidade

002 - 0014701-75.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014701-6
 Autor: G.A.S. e outros.
 Réu: F.S.S.
 Despacho: Retornem-se para solicitar ao TJ/RR apoio à realização do

Réu: A.J.C.
 Despacho: Renove-se intimação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

013 - 0001219-89.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001219-0
 Autor: Aldair dos Santos Amorim
 Réu: Angela Cardoso de Amorim e outros.
 Despacho: Certifique cumprimento.
 À Autora para conhecer da Certidão de fls. 64.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Pedido de Providências

014 - 0001141-95.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001141-6
 Autor: Eliana da Silva
 Réu: Neguinha e outros.
 Sentença: (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 0010759-06.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010759-2
 Autor: A.angelim Veloso de Lima - Me
 Réu: Indústria de Borracha e Polimeros Ltda
 Sentença: Sentença

Vistos etc.,

A. Angelin Veloso de Lima - ME ajuizou Ação declaratória de Inexistência de Dívida com pedido liminar contra INBOP - Indústria de Borracha e Opilmentos LTDA.

Intimada (fls. 88) a dar cumprimento ao despacho de fls. 84, a autora se queoou inerte.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, § 1º).

Custas pelo Autor.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Advogados: Allyson Duarte Silva Lima, Ana Maria Rodrigues da Fonseca, Cicera Romania Botelho, Danielli Cruz Sampaio, Francisco Eldo de Sousa, Joseilson Fernandes Soares, Marco Antonio Duarte Sabiá, Pedro Ivan Couto Duarte, Rodrigo Sampaio Menezes, Stélio Baré de Souza Cruz

Proced. Administrativos

016 - 0000666-08.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000666-1
 Autor: M.J.R.
 Réu: P.V.C.

Despacho: Redesigne-se audiência para período posterior ao das chuvas, devido a notável dificuldade de deslocamento nesse período.

Logo, apreze-se para o mês de outubro/2013. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

017 - 0008909-48.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008909-9

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a
 Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.

Despacho: Intime-se a autora para manifestar quanto ao pedido de fls. 214/218.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Josefa de Lacerda Manguieira, Rodolpho César Maia de Moraes

018 - 0012759-42.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012759-8

Autor: Antonio Jose Sabino da Costa e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracari

Despacho: Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça (CPC, art. 475, I).

Advogados: Adriana Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros, Wellington Sena de Oliveira

019 - 0000930-93.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000930-5

Autor: Jose Luis Soares Gomes

Réu: Diâmetro Comercio e Construção Ltda

Despacho: Renove-se Cartas, informando gratuidade da justiça.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

020 - 0000379-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000379-3

Autor: Bibiane Rabelo Maciel

Réu: Banco do Brasil e outros.

Despacho: A audiência de instrução e julgamento demonstram a possibilidade do pedido de fls. 94, pelo que o indefiro.

À Autora, para memoriais finais, após, aos requeridos.

Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Lucas Roberto Fernandes de Queiroz

021 - 0000595-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000595-4

Autor: Davi de Figueiredo Ramos

Réu: Banco Bmg

Despacho: Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com as providências de estilo. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Felipe Gazola Vieira Marques

022 - 0000947-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000947-7

Autor: Valdenor Martins de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Despacho: Intime-se o autor para informar implantação do benefício.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000708-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000708-1

Autor: Aluizio Moreira Garcia

Réu: Município de Caracari

Despacho: Ao apelado, para contrarrazões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Roseane do Vale Cavalcante

024 - 0000715-49.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000715-6

Autor: Ester Rocha da Conceição

Réu: Município de Caracari

Despacho: Ao Apelado para contrarrazões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbadé Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Ação Penal

025 - 0000239-74.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000239-5

Réu: Marcos Rocha de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000240-59.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000240-3

Réu: Daniel Rocha de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

027 - 0000829-85.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000829-5

Réu: Gledson Saboia Teles

Despacho: Intime-se o reeducando a comparecer à audiência de justificação, quanto ao não cumprimento do item "b" da sentença/decisão. de fsl. 240. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000659-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000659-8

Indiciado: D.D.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001211-15.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001211-7

Indiciado: G.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001233-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001233-1

Indiciado: R.N.M.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000197-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000197-5

Indiciado: C.S.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

032 - 0001231-40.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001231-7

Indiciado: C.O.M.

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 35-v.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001256-53.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001256-4

Indiciado: R.R.N.

Decisão: (...)Ante o exposto, recebo a denúncia contra ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser(em), arguir(em) preliminares, alegar(em) tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e motivar(em) eventual(is) requerimento(s) de intimação judicial.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 11:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000086-12.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000086-4

Indiciado: E.J.B.N.

Despacho: Intime-se no endereço de fls. 58.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000283-64.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000283-7

Indiciado: C.R.L.

Despacho: Intime-se no endereço de fls. 23.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000301-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000301-7

Indiciado: A.S.S.

Despacho: Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000515-76.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000515-2

Indiciado: A.F.C.F.

Despacho: Informe-se junto ao estabelecimento prisional quanto à veracidade das informações supra.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000520-98.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000520-2

Indiciado: L.G.A.

Sentença: (...)Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a LEIDSON GOMES DE ALMEIDA, já qualificado, pelas infrações previstas no art. 309 da Lei 9.503/97 (CTB), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 115 do mesmo diploma legal, para que produza seus jurídicos efeitos.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001007-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001007-9

Indiciado: R.V.V.

Sentença: (...)Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.27/28 e determino o arquivamento dos autos, que tem como autor do fato RAIMUNDO VÍTOR VIANA, já qualificado.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000688-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000688-5

Indiciado: J.S.R.

Despacho: Cumpra-se cota ministerial. (fls. 20-v).

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000051-81.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000051-4

Indiciado: A.F.R.

Despacho: Redesigne-se audiência.

Urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000056-06.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000056-3

Indiciado: A.I.F.S.

Despacho: Redesigne-se audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Adoção C/c Dest. Pátrio

043 - 0000711-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000711-7

Autor: A.G.R. e outros.

Réu: J.S.N.

Despacho: Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0000123-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000123-1

Indiciado: D.S.N.

Sentença: (...)Ante o exposto, homologo a remissão c/c advertência ao adolescente (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000362-RR-A: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000248-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000248-5

Réu: Marcos Alberto Lima

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0012922-55.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012922-9

Indiciado: N.O.C.

Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000617-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000617-7

Indiciado: F.O.S.

Transferência Realizada em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Auto Prisão em Flagrante**

004 - 0000247-21.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000247-7

Indiciado: D.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000567-57.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000567-1

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001700-03.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001700-5

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Edio Vieira Lopes

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000136-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000136-4

Autor: União

Réu: Maria de Melo Gomes

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0001006-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001006-2

Autor: Francisco Marques Filho

Réu: Ewerton Luis Barbosa Xavier

Aguarda parte autora em cartório, para que retire Carta de Adjucação.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Cumprimento de Sentença**

005 - 0002499-46.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002499-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Stênio Martins Gonçalves e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002659-37.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002659-0

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Júnior Construção Comércio e Serviços Ltda

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002743-38.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002743-2

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Júnior Construção Comércio e Serviços Ltda e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0011885-90.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011885-9

Autor: União

Réu: C.a. Fiqueredo-epp e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0000565-87.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000565-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

Vara Criminal

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal Competên. Júri**

014 - 0000629-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000629-8

Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira

Despacho: Intime-se no endereço de fls. 41 e também pelo telefone

9144-8500. Redesigne júri para o dia 04/07/2013. Juiz Evaldo Jorge

Leite. Mucajá, 24 de junho de 2013. Sessão de júri ANTECIPADA para o

dia 04/07/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Proc. Apur. Ato Infracion**

015 - 0000976-81.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000976-3

Infrator: A.S.F.R.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000102-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000102-4

Infrator: K.A.

Audiência ANTECIPADA para o dia 08/07/2013 às 09:00 horas.

Audiência designada para o dia 08/07/2013, às 09hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 002, 003
000176-RR-B: 002
000330-RR-B: 002
000371-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000507-47.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000507-8
Réu: S.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Out. Proced. Juris Volun

002 - 0001393-51.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001393-8
Autor: João Pereira de Lacerda
Réu: Leomar Reginatto
Despacho: Despacho nos autos em apenso.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

Procedimento Sumário

003 - 0000101-26.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000101-0
Autor: L.A.R. e outros.
Réu: E.F.L.R.
Despacho: Ao Ministério Público.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000351-20.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000351-4
Réu: Renato Freitas de Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000350-35.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000350-6
Autor: Frank Charles Alves
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0001152-04.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001152-9
Réu: Edy Carlos da Silva Sena
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000300-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Inventário

001 - 0000206-03.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000206-9
Autor: Denise Rosa da Silva
Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva
PUBLICAÇÃO: Retifique-se a inventariante às primeiras declarações, observando-se o art. 993 do CPC.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000293-RR-B: 001, 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Busca e Apreensão

001 - 0000789-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000789-6
Autor: Eudo Pimentel Guerrero
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000843-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000843-3
Indiciado: M.S.A.
Transferência Realizada em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Indiciado: M.R.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000329-66.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000329-7

Indiciado: K.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000330-51.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000330-5

Indiciado: L.A.X.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Busca e Apreensão

003 - 0000789-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000789-6
Autor: Eudo Pimentel Guerrero
Réu: Município de Pacaraima
Sentença: Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL proposta, e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, c/c art. 296, inciso V, ambos do CPC). Deixo de condenar o Requerente em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação do requerido. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento é condição de admissibilidade para eventual recurso. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Pacaraima/RR, 24 de junho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Apreensão em Flagrante

001 - 0000328-81.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000328-9
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000304-53.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000304-0

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/06/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial

Maria das Graças Barroso de Souza**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****Autos n.º 0723895-83.2012.823.0010 - Divórcio****Requerente: M.A.C.R****Advogado/Defensor Público: Dra. Aldeide Lima Barbosa Santana, OAB/RR 178D-RR****Requerido: E.B.R**

Sentença: "Trata-se de ação de divórcio ajuizada por **M.A.C.R** contra **E.B.R.** Alega, em síntese, que se casou com a parte requerida em 14/03/2003, sob o regime da comunhão parcial de bens, não tendo filhos ou bens a partilhar e estando separados de fato há 05 anos. Requer, ao fim, a procedência do pedido para decretar o divórcio entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerida foi citada (EP 15), apresentando contestação (EP 15), não se opondo ao pedido de divórcio, requerendo apenas a concessão de justiça gratuita. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido (EP 30). É o sucinto relatório. DECIDO. Merece prosperar a pretensão autoral. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, prescreve: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, o divórcio é exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato. Desta forma, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No caso presente caso, o pedido foi instruído com os documentos necessários e a parte requerida apresentou contestação, afirmando não se opor ao divórcio. Destaco que eventual oposição ou não é irrelevante, ante à natureza do divórcio que constitui, como ressaltado, direito potestativo, razão pela qual, garantido o devido processo legal, nada obsta a decretação do divórcio entre as partes. Com relação às custas processuais e dos honorários advocatícios, restou evidenciado que o objeto principal da presente ação constitui a decretação do divórcio. Logo, não há parte sucumbente, pois a parte requerida não se opôs a esse pedido. Desta feita, os honorários advocatícios deverão ser excluídos da condenação. Por outro lado, deverão ser as partes isentas de custas, ante a gratuidade da justiça. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre **M.A.C.R** e **E.B.R.**, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se mandado de averbação. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Publique-se esta sentença no DJE, fazendo constar o advogado do requerido (EP 15). Outrossim, encaminhe-se e-mail para ciência da sentença (advmtt@bol.com.br). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013. (assinado eletronicamente, Lei 11.419/2006). PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0712669-81.2012.823.0010 - Interdição****Promovente: Maria Tereza Teixeira Raposo****Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Alessandra Andréa Mglioranza, OAB/RR 139D-RR-****Promovido(a): Danielson Teixeira Raposo****O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens,

conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do(a) Sr(a). **Danielson Teixeira Rapôso**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Maria Tereza Teixeira Rapôso**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens, eventualmente pertencentes ao interdito ou mesmo contrair dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na sua saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de abril de 2013. **Rodrigo Bezerra Delgado**, Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e um dias do mês de junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0702950-12.2011.823.0010 – Interdição

Promovente: Rosangela Santana do Nascimento

Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311-D

Promovido: Maria Regiane Mendes do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impede de gerir sua vida, conforme sentença a seguir transcrita:

FINAL DE SENTENÇA: ?Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **Maria Regiane Mendes do Nascimento**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Rosângela Santana do Nascimento**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial expressa. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado

que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013.(assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto respondendo pela 7.ª Vara Cível.?. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **treze de junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **0718729-70.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Maria Raimunda Soares Brandão

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski , OAB/RR 146B-.

Promovido(a): Manoel Wagner Brandão dos Reis

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Manoel Wagner Brandão dos Reis, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Maria Raimunda Soares Brandão**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam o(à) incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na sua saúde, bem estar do(a) interdito(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS**

MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível.E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JORGE HANEY DOS SANTOS PEREIRA, filho de Mário Jorge da Silva e Maria Eunice dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.09.222335-2- Inventário**, em que é parte autora Maria Cristina dos Santos Teixeira e Réu Espólio de Maria Eunice dos Santos, para tomar conhecimento das Primeiras Declarações e, querendo, manifestar-se no prazo de **10 (dez)** dias.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MARIA RITA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo n.º **010.12.003476-3 – inventário**, em que é parte autora Maria Rita Pereira da Silva e réu Espólio de Raimundo Lourenço, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 19/06/2013

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº 0400329

AUTOR: **KAESK ASSIS DE ALMEID**ADVOGADO: **EDUARDO FERREIRA BARBOSA**RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA****SENTENÇA**

KAESK ASSIS DE ALMEIDA, por procurador constituído, ingressou com ação de ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, contra o ESTADO DE RORAIMA.

Alega, em suma, que a Polícia Civil por intermédio da Corregedoria de Polícia instaurou a Sindicância Administrativa Disciplinar nº 12/11 em seu desfavor, com o objetivo de “apurar o suposto desrespeito por parte do Requerente em relação à hierarquia da Instituição da Policial Civil”, consistente em ter ele “desrespeitado o seu superior hierárquico ao fazer registro, supostamente indevido, na resenha do plantão, do horário de chegada ao distrito policial...”

Diz ainda que “A Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar, ao concluir os trabalhos, entendeu estarem provados os fatos. Apontando que o Requerente teria praticado as infrações administrativas previstas nos incisos I e VIII, do art. 79, da Lei Complementar nº 055/2001º. Bem como sugeriu que fosse aplicada a pena de suspensão de 05 (cinco) dias. Sendo o Parecer da Comissão Disciplinar acolhido na íntegra pelo Corregedor Geral de Polícia Civil”.

Aduz o Requerente que não praticou indisciplina e que atuou com eficiência ao anotar o horário de chegada do Delegado, conforme inciso IV, do art. 79, da LC 055/2001, bem como aduz que não houve obediência à regra de julgamento por meio de processo administrativo disciplinar e não por meio de sindicância; que na Sindicância Administrativa não houve atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não lhe ter sido oportunizado saber no indiciamento quais os fatos de que era acusado ou os dispositivos supostamente por ele infringidos, e ainda por ele somente ter tomado conhecimento quando foi trabalhar.

Ao final pede liminar para suspender os efeitos da decisão punitiva aplicada, bem como, confirmada a medida liminar, “a procedência da ação para determinar que se retire da ficha funcional do Requerente o acento da penalidade de suspensão de 05 (cinco) dias, bem como a devolução dos valores descontados do seu salário a título de infração disciplinar aplicada pela Comissão Processante da Sindicância Administrativa nº. 11/12”.

Citado o requerido, ofereceu ele contestação, ao que oportunizou-se ao requerente a réplica escrita em razão da dispensa de realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do despacho EP 5928.

Vieram-se os autos conclusos.

DECIDO.

Não assiste razão ao requerente em seu pleito de anulação da sindicância contra ele instaurada, que concluiu por sua punição com pena de suspensão de 05 dias de trabalho, com desconto em sua folha de pagamento e anotação nos assentos funcionais.

De início é de se lembrar que não há nulidade processual, se não houver alegação e demonstração de prejuízo, e isto em razão do princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual a inobservância de determinada forma não é causa de nulidade, a não ser que dela tenha decorrido a não consecução da finalidade do ato, ou quando a lei expressamente comine a pena

de nulidade para a inobservância de determinada forma, conforme lição de *Humberto Theodoro Junior*, em CURSO DE DIREITO PROCESUAL CIVIL, Vol. 1, 39ª edição, pags. 200/201.

Nesse sentido o julgamento do MS 1733- DF – STJ – S1- Primeira Seção, com trecho de EMENTA de seguinte teor:

“4. Não há vício na portaria de instauração do Processo Administrativo. Ela faz referência ao processo 08.665.006.661/2009-01, autos nos quais é noticiada a operação da Corregedoria que resultou na prisão em flagrante do impetrante, conforme bem delineado no documento de fls. 61-63/STJ (auto de prisão em flagrante) e de fls. 100-103, 104-106 e 124-125/STJ - documentos estes que permitem a delimitação objetiva e subjetiva. **Não obstante, o suposto vício desacompanhado de assertivas sobre o prejuízo não conduz à nulidade (pas de nullité sans grief)**. 5. A publicação da Portaria em Boletim interno não leva à nulidade do PAD (cfr. STF, MS 22.055/RS, Rel. Min. Carlos Velloso) **e, mais uma vez, não houve alegação de prejuízo daí decorrente**” (nossos os grifos)- Publicado no endereço eletrônico do STJ-Jurisprudência.

De igual sorte é a orientação jurisprudencial dominante, sobre a necessidade de demonstração de prejuízo, exposta no julgamento do RMS 34004/RJ -RECURSO ORNINÁRIO EM MANDADO DE SEHGURANÇA, da qual se colhe o trecho de EMENTA de seguinte teor “...3. No caso concreto, **não foi comprovado qualquer prejuízo ou dano ao servidor**, agora recorrente, pela composição da comissão processante ou por outro motivo. No caso específico deve ser aplicado o princípio "pas de nullité sans grief". Precedentes: AgRg no RMS 25.763/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.9.2010;(MS 15.339/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.9.2010, DJe 13.10.2010.Recurso ordinário improvido” (nossos os grifos). Publicado no endereço eletrônico do STJ-Jurisprudência.

E ainda no julgamento do REsp 14.473, STJ - 4ª Turma, referida por *Humberto Theodoro Junior*, em seu CPC Anotado, 15ª edição, pag. 279, de seguinte teor: “Por regra geral do CPC não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: *pas de nulite sans grief*. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte demonstre o prejuízo que ela lhe causa”.

No caso conquanto se verifique a ocorrência de algumas das situações alegadas em juízo pelo requerente, não há sequer alegação de prejuízo por sua ocorrência, muito menos demonstração. Fala-se em vícios, mas não em prejuízos advindos dos mesmos.

Sabe-se que não há regra geral nacional obrigatória aos Estados quanto ao processo administrativo a ser por eles adotado, pois que a competência para legislar sobre o tema é **concorrente** entre a União e os Estados, conforme entendimento dos doutrinadores. Em assim sendo, a Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que institui o regime jurídico do servidor público civil no Estado de Roraima, e que vem de ser a *regra geral do procedimento administrativo no âmbito deste Estado*, prevê em seu art. 1º: “Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, são regidas por regime próprio”.

Daí exsurge que a Polícia Civil tem seu regramento de regime jurídico próprio na LCE 055/2001, a qual, no art. 1º, estatui que “A *Polícia Civil, órgão permanente do poder público, subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, chefiada por Delegado de Polícia Civil em atividade, integrante da classe final da carreira, sob a denominação de Delegado-Geral de Polícia Civil, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, é regida pelas normas gerais de organização, garantias, deveres e direitos estabelecidos nesta Lei Complementar*”; prevendo no no art. 82 que “*Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar*”, e acrescentando no art. 84 que “*Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório*”.

Diverso, portanto, sendo o regramento quanto aos policiais civis, pois o regramento geral para os servidores do Estado é que *“A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”* (art. 137), observado que, na forma do art. 139, *“Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; III - instauração de processo disciplinar”*, e que *“Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar”* (art. 140).

Ora, o legislador estadual preferiu excepcionar no caso dos policiais civis, não oportunizando a utilização da sindicância para fins punitivos, mesmo quando a punição seja de até 30 dias, como o autoriza o regramento geral para o servidor estadual, (LCE 053/2001), e mesmo o regramento geral para o servidor federal (Lei nº 9784/99), quicá diante das peculiaridades que envolvem o serviço policial.

A lei geral estadual do regimento jurídico do servidor público civil é subsidiária da lei especial que é a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado, quando esta for omissa. Mas no caso não se pode falar em omissão, mas sim intencional exclusão pelo legislador da possibilidade de punição de policial civil mediante sindicância, mesmo nos casos de suspensão inferior a 30 dias.

Prevendo a lei aplicável aos policiais civis (LCE 055/2001) que a sindicância instaurada o é para como processo instrutório de procedimento administrativo disciplinar, e que para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, deveria ter sido instaurado, pela autoridade superior, no caso, processo administrativo disciplinar, após a conclusão pela Comissão Sindicante, com indiciamento do servidor/requerente, o que não foi feito, mas prosseguiu-se na própria sindicância, com citação e oportunização ao servidor para oferecimento de defesa, confecção do relatório/parecer da comissão, encaminhamento dos autos à autoridade competente para o julgamento e o final proferimento da condenatória.

Contudo, como visto, sendo princípio de direito que, para a declaração de nulidade de ato administrativo, necessária se faz a alegação de ocorrência de prejuízo e sua efetiva demonstração, no caso não se declarará qualquer nulidade vez que nenhum prejuízo foi sequer alegado, pelo requerente.

Realmente, embora a lei estadual seja expressa em dizer que para a punição de policial civil seja necessária a instauração de procedimento administrativo, e que a sindicância é processo instrutório do procedimento administrativo, no caso não se vê demonstração, e nem mesmo alegação, de prejuízo, quer em face do prosseguimento do procedimento administrativo na própria sindicância, quer em face de o requerente somente ter tomado conhecimento da condenação quando foi trabalhar.

Ora, no caso, instaurada a sindicância, com publicação da portaria respectiva, especificando o ato violador do dever funcional, e sua qualificação legal, foi o servidor notificado para acompanhar a sindicância (EP 207), a qual, após processada com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado (EP 208), foi como que convolada para procedimento administrativo, por verificada a ocorrência do fato motivador da abertura da sindicância, com conclusão da sindicância e indiciamento do servidor (EP 209 e EP 210), promovendo-se a seguir sua citação para oferecer defesa, (EP 210), tendo o servidor efetivamente ofertado sua defesa no mérito (EP 215), nada alegando quanto ao procedimento adotado, nem quanto a ocorrência de prejuízo, em face mesmo do procedimento adotado, tendo o procedimento tido prosseguimento com a confecção do relatório/parecer da comissão sindicante, com encerramento e encaminhamento do processo à autoridade competente (EP 217 e EP 217), que proferiu sua decisão, (EP 218), não se há agora de declarar nulidade pela só inobservância de fórmula procedimental.

De outra sorte, não há especificação da alegada nulidade em face de somente ter o requerente tido conhecimento da condenação quando ele foi trabalhar, nem há sequer alegação de eventual prejuízo, em face de tal ocorrência. Assim, se vício houve, em que consiste, ou seja se há vício na forma pela qual tomou conhecimento da decisão, como deveria tê-lo sido?

Outrossim, houve prejuízo em razão da forma pela qual tomou conhecimento da condenação? Se houve, em que consistiu ele? Não o diz o requerente, pelo que não se há de reconhecer ocorrente qualquer nulidade também sob este prisma.

No que concerne à alegação de nulidade por suposta ausência de indiciamento, em realidade tal não ocorreu. Vê-se das cópias da sindicância juntada aos autos eletrônicos que foi sim efetivado o indiciamento, conforme consta expressamente do DESPACHO DE ULTIMAÇÃO DE INSTRUÇÃO E INDICIAMENTO, (EP 209 e EP 210), do qual consta a descrição do fato imputado ao servidor, e sua qualificação como atentatório das regras da hierarquia da instituição, bem como se vê ter sido expedido Mandado de Citação (EP 210) dando-lhe ciência da acusação e para defender-se dos fatos narrados nos expedientes a ele anexos.

A lei estadual não prevê forma para a realização do indiciamento, válido sendo o indiciamento integrante da decisão que concluiu pela ocorrência dos fatos objeto da sindicância, e determinou a instauração do PAD com a citação, por mandado, do servidor/acusado. Mais uma vez é o caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Nenhum vício foi oportunamente apontado na sindicância, como nenhum prejuízo foi alegado em juízo. Como quer que seja, da acusação o servidor defendeu-se, atacando-a no mérito, sem qualquer alegação preliminar de cerceamento de defesa ou outra nulidade, pelo que, também aqui, não se há de reconhecer existente qualquer nulidade.

Quanto ao mais, não há dúvida de que no atual estágio da sociedade organizada já é possível ao Poder Judiciário apreciar a questão do mérito administrativo, conforme REsp 429570/GO, Processo nº 2002/0046110-8, STJ, Segunda Turma, Relatora Eliana Calmon, DJ 22/03/2004" de seguinte EMENTA:"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido".

Nesse sentido é a lição de *Marcelo Alexandrino Vicente Paulo* em DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO, 16ª edição, pag. 636, de seguinte teor: "...a doutrina usualmente afirma que os princípios administrativos fundamentais, especialmente os princípios implícitos de razoabilidade e da proporcionalidade, são eficazes instrumentos de controle da discricionariedade administrativa. Isto significa, tão somente, que, com base em princípios jurídicos, o Poder Judiciário pode decidir, em um determinado caso, que um ato administrativo que a Administração alegava haver editado no uso legítimo de seu poder discricionário foi, na verdade, praticado com abuso de poder, além dos limites da válida atuação discricionária que a lei, naquele caso, possibilitava à administração".

Eis que por força do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Contudo, também aqui não assiste razão ao requerente, em seu pleito de anulação da condenação.

É que houve efetivamente a prática de ato indisciplinar em afronta ao princípio da hierarquia institucional, no caso. Ademais de não ser usual que um servidor plantonista anote na "Resenha do Plantão" o horário de chegada de seu chefe ao local de trabalho, mesmo porque o chefe plantonista não está obrigado ao estrito cumprimento de horário em face das muitas atribuições que lhe são estabelecidas, no caso apurado restou, na investigação administrativa, que o servidor agiu com intento de vingança contra uma resolução de seu chefe que passou a exigir de compensação de horário de estudo, para os que tinham horário especial, como acontece com o requerente. E esse ato de retaliação, vingança, contra o superior hierárquico não é amparado por lei, ao contrário.

Em realidade a lei em aplicação prevê, em seu art. 7º, V, como um dos princípios institucionais da Polícia Civil, o da hierarquia, estatuinto como dever funcional dos policiais civis,

dente outros, a observância aos princípios da hierarquia e disciplina (art. 79, I), restando indubitado, pelo seu art. 33, competir ao Delegado de Polícia Civil, e não ao agente de polícia, além de outras atribuições: "I – dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção". Pelo que não apenas exorbitou no seu dever, como infringiu o requerente/servidor o princípio da hierarquia ao, com notório intento de retaliação a uma resolução administrativa de seu superior, anotar o horário de chegada daquele, como que em fiscalização de seus atos.

No caso, entendendo o servidor que havia conduta inadequada do seu superior, quanto ao horário de sua chegada ao serviço de plantão, deveria representar a quem de direito, (que poderia ser a Corregedoria Geral da Polícia, na forma do art. 16, X, da Lei 055/01), para que esta promovesse a devida apuração, sujeitando-se o servidor às consequências de seu ato, acaso a representação fosse julgada improcedente, mas jamais utilizar do subterfúgio de anotar em resenha do plantão, como se estivesse atuando no cumprimento do dever, horário de chegada de seu superior, com clara intenção de vingança. Houve efetivamente inobservância do dever funcional de obediência ao princípio da hierarquia, previsto no art. 79, I, da lei em aplicação, sujeitando-se o servidor à sanção disciplinar.

Outrossim, vê-se não ter a administração exorbitado ao fixar a pena de 05 dias de suspensão, com a conseqüente perda de remuneração pelos dias não trabalhados. A penalidade aplicada é razoável e proporcional, nenhuma ilegalidade nela se vislumbrando.

Eis porque, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 169, I, do CPC.

A par de assegurar a isenção de custas na forma do *caput* do art. 54, da Lei 9099-95, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária, pedidos, na forma da lei 1060/50 c/c parágrafo único do art. 54, da lei em 9099/95.

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

P.R.I.

BV, 25/06/2013

JEFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- JESPFZ

PJE Nº 0400397

AUTOR: **FERNANDO VANUCCI BARBOSA ALVES**

RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 25/05/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400243

AUTOR: **ELIANE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO**

ADVOGADO: **Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647**

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA
DESPACHO

Aguarde-se a audiência.
Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400244
AUTOR: **ROSIANE PRESTES PONTES**
ADVOGADO: **Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.
Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400253
AUTOR: **ROMERO RIBEIRO SILVA**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.
Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFZ

PJE Nº 0400247
AUTOR: **EVA MARIA COSTA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO: **Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400245
AUTOR: **HALAN MACIEL BRANDAO MAGAHAES**
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400353
AUTOR: **MIRIAM PEREIRA DE ALMEIDA**
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400354
AUTOR: **MARCIO COSTA DE ALMEIDA**
RÉU: MUNICIPIO DE CANTA

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.
Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400355
AUTOR: **LUIZ AUGUSTO MOREIRA**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**
DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400407
AUTOR: **MISHELLY SCARLETT DA SILVA COSTA**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**
DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400408
AUTOR: **ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO: **PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400409
AUTOR: **ANA MEIRES PEREIRA DE CASTRO**
ADVOGADO: **PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B**
RÉU: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**
DESPACHO

Aguarde-se a audiência.

Publique-se. Cumpra-se.
BV, 25/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE Nº 0400410

AUTOR: **ANTONIA KEILA OLIVEIRA PESSOA**
ADVOGADO: **PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B**
RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

DESPACHO

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, conforme apontado na inicial, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 25/ 06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPPFAZ

PJE0400380

DECISAO

No julgamento do AgRg 798218 ap 20060160346-7, decidiu o STJ: "*A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a Assembléia Legislativa Estadual tem legitimidade passiva tão-somente para a defesa de seus direitos institucionais, assim entendidos sua organização e funcionamento. Tratando os autos de ação ordinária de cobrança, patente a ilegitimidade passiva da Assembléia Legislativa, sendo que, na espécie, a legitimidade é apenas da Unidade Federativa, não ocorrendo formação de litisconsórcio*".

Eis porque declaro a ilegitimidade passiva da Assembléia legislativa do Estado para figurar no pólo passivo desta demanda e determino sua exclusão, permanecendo apenas o Estado de Roraima, cuja citação e intimação para audiência de conciliação já se deu em ato ordinatório.

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 21-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-JESPFAZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/06/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 423, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça no mês de **JULHO/2013**, publicada pela Portaria nº 370, DJE Nº 5048, DE 11JUN13, conforme abaixo:

01 a 07	Dra. STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA
08 a 14	Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
22 a 28	Dra. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 424, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça no mês de **JULHO/2013**, publicada pela Portaria nº 369, DJE Nº 5048, DE 11JUN13, conforme abaixo:

01 a 07	DRª ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
22 a 28	DR. ULISSES MORONI JÚNIOR
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 425, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 26JUN13, a partir das 14h.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 426, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 25JUN a 04JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 427, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da **1ª Reunião de Diretoria do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**, a realizarem-se na cidade de Brasília/DF, no período de 23 a 26JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 428, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 380/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5049, de 13JUN13, no período de 25JUN a 04JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 429, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 25JUN a 04JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 497 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 12JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 498 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no período de 25 a 26JUN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 426/13 – DA de 25 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 499 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27JUN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 427/13 – DA de 25 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 500 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, Centro Indígena Lago Caracaranã, Região Raposa, T.I. Raposa Serra do Sol, no dia 26JUN13, sem pernoite, para participar do I Encontro de Povos Indígenas nas Fronteiras – um olhar na Convenção 169 da OIT.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, Centro Indígena Lago Caracaranã, Região Raposa, T.I. Raposa Serra do Sol, no dia 26JUN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 428/13 – DA de 25 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 501-DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **NILTON CEZÁRIO OLIVEIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 502-DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DIEGO SOARES DE SOUZA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 503-DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 504-DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 505-DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 506 - DG, DE 25 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, Oficial de Promotoria, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR para o município de Amajari-RR, no dia 26JUN13, sem pernoite, para realizar diligências da PRÓ DIE, Processo nº 429 – DA de 25 de junho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 010/13

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 392/13 – DA

OBJETO: Aquisição de água mineral em garrações de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350ml), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 11 de julho de 2013, às 9 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 25 de junho de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº008/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº008/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento o lançamento de esgoto doméstico in natura na travessa Sílvio Leite (box de lojas) – Centro, causando o transbordamento da caixa de esgoto que está escoando pela canaleta destinada a águas pluviais, conforme Relatório Ambiental nº 110/2013, Autos de infrações nº 0003771 e nº 0003772 da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº009/13/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº009/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, acerca de irregularidades em relação a forma com que estão sendo expedidas autorizações de supressão vegetal pela FEMARH, sem observância das regras técnicas e legais aplicáveis, dentre as quais a não atenção para o limite de área possível para supressão na área solicitada, ausência de condicionantes vinculadas a eventual licença/autorização ambiental a partir da instalação e mesmo as de ordem urbanística.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

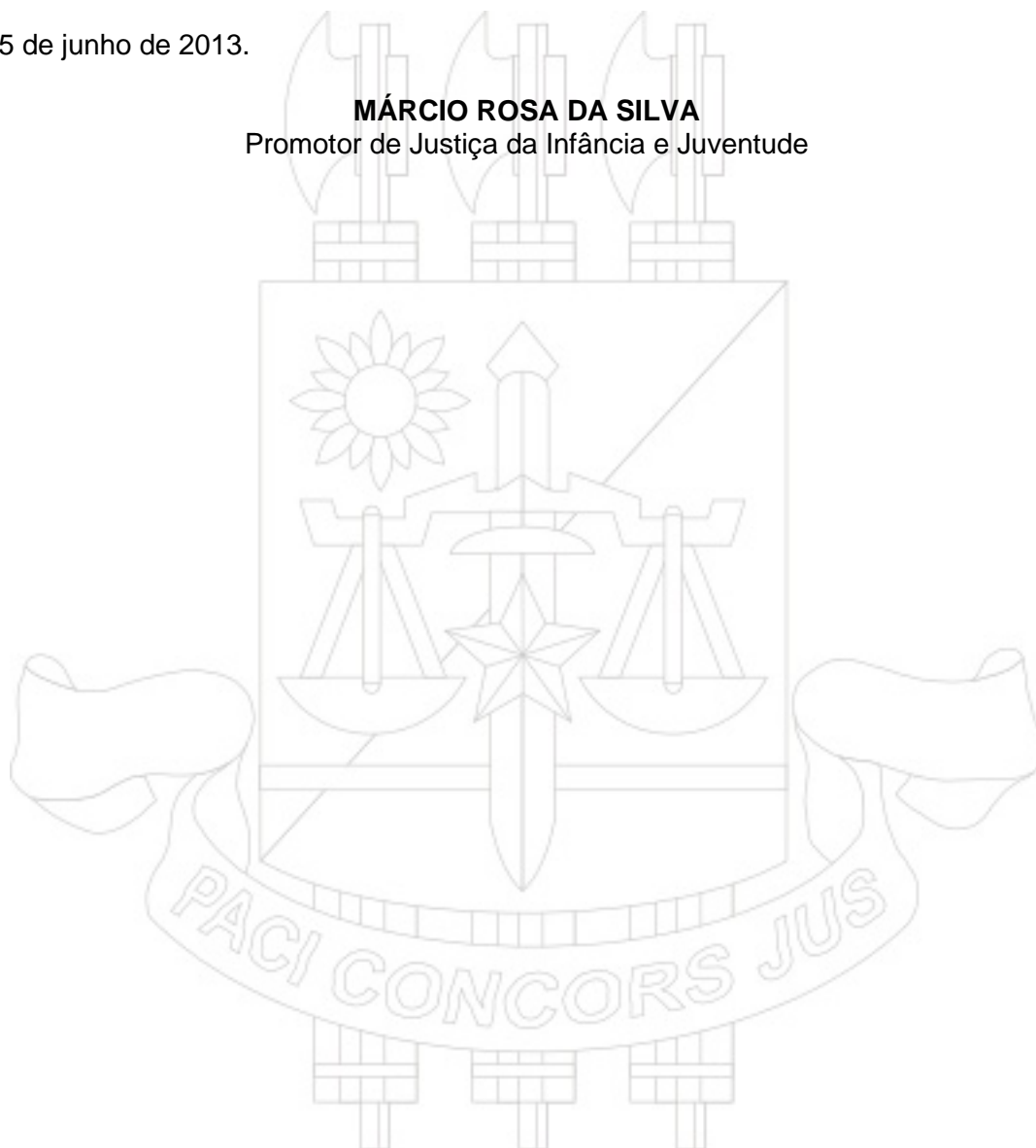
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 002/2013/MP/RR-2ª PJIJ**

O Ministério Público por meio do Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), determina a instauração do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 002/2013/MP/RR-2ªPJIJ**, para apurar a não observância do repasse orçamentário e financeiro mínimo ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista.

Boa Vista, 25 de junho de 2013.

MÁRCIO ROSA DA SILVA
Promotor de Justiça da Infância e Juventude



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/06/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 388, DE 21 DE JUNHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 26 de junho do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar nos autos do processo nº 0045.12.000445-7, que tramita junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 26 de junho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 390, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracaraí, para, no dia 25 de junho do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 083/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 391, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 26 de junho do corrente ano, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 084/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 21/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 459142 - Título: NP/42.529.789-31 - Valor: 112.248,00
Devedor: A. DA CONCEIÇÃO FROTA - ME
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 458930 - Título: NP/4301971964 - Valor: 35.878,20
Devedor: ALDERINA DE DEUS FERNANDES
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 459170 - Título: DM/12914 - Valor: 84,50
Devedor: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 459308 - Título: DMI/380/3 - Valor: 1.340,00
Devedor: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Credor: MKM COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS E EMBALAGENS

Prot: 459242 - Título: DM/659002 - Valor: 115,75
Devedor: ANA MAGDA DOMINGOS DA SILVA
Credor: JR VALENTE

Prot: 458663 - Título: DMI/200-11-012 - Valor: 472,39
Devedor: ANDERSON SOARES MARTINS
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 459203 - Título: DMI/444013 - Valor: 250,00
Devedor: ANDRESSA CATAO ALVARENGA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459213 - Título: DMI/923857003 - Valor: 450,00
Devedor: ANTONIO JOSE CARDOSO ASSUNCAO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 456980 - Título: OU/125 - Valor: 2.412,00
Devedor: ANTONIO JULIO FONSECA FARIAS
Credor: EDITORA CIRCULO DO CONHECIMENTO LTDA

Prot: 456674 - Título: DM/404660-03 - Valor: 2.075,00
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 456675 - Título: DM/401363-01 - Valor: 409,74
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 456676 - Título: DM/404477-03 - Valor: 403,75
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 456677 - Título: DM/408112-02 - Valor: 256,77
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 456678 - Título: DM/401360-04 - Valor: 123,40

Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459281 - Título: DM/401363-03 - Valor: 409,74

Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459216 - Título: DSI/7953 - Valor: 915,69

Devedor: BEZERRA COELHO E COELHO LTDA ME

Credor: NOVO STILO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE

Prot: 459239 - Título: DMI/0000013273 - Valor: 1.010,93

Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 459192 - Título: DMI/231002 - Valor: 450,00

Devedor: CIBELE SILVEIRA ROZO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459254 - Título: DMI/4363711896 - Valor: 331,71

Devedor: DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459188 - Título: DMI/2222034 - Valor: 430,00

Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459258 - Título: DMI/3633981696 - Valor: 339,00

Devedor: EDER MAYK SILVA NAIM

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459224 - Título: DMI/000313601 - Valor: 409,94

Devedor: EDINETE TEMINENTE LIMA

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 456194 - Título: DM/1329010101 - Valor: 889,00

Devedor: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES

Credor: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDEMENTOS TURISTI

Prot: 459101 - Título: DM/000098.3 - Valor: 200,00

Devedor: ELIEL FIRMINO DE NORMANDO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 457806 - Título: DMI/834851396 - Valor: 374,75

Devedor: ELIONE DONATO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455299 - Título: DM/8225 - Valor: 7.350,99

Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA

Credor: A P FACCIO

Prot: 455993 - Título: DM/8564 - Valor: 7.013,41

Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA

Credor: A P FACCIO

Prot: 459017 - Título: DMI/6003 - Valor: 420,00

Devedor: EUCIANE VIANA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457506 - Título: sj/0712089-51. - Valor: 361,55
Devedor: GABRIELLA SOUZA DO NASCIMENTO
Credor: RAILDA RODRIGUES BARROS

Prot: 459211 - Título: DMI/234025 - Valor: 370,00
Devedor: GERORGIA CARNEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459200 - Título: DMI/334003 - Valor: 390,00
Devedor: GRAZIELLE PRADO DAMASCENO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459023 - Título: DMI/111122004 - Valor: 390,00
Devedor: HELIO DA SILVA FERREIRA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459155 - Título: DMI/V179008 - Valor: 198,30
Devedor: HELOIZA LIMA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 459180 - Título: DMI/IVR47001 - Valor: 450,00
Devedor: ISABEL VERAS RODRIGUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458092 - Título: DM/0001697903 - Valor: 836,33
Devedor: J. F. DE MELO ME
Credor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 458093 - Título: DM/0001697902 - Valor: 936,32
Devedor: J. F. DE MELO ME
Credor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 458094 - Título: DM/0001697905 - Valor: 683,93
Devedor: J. F. DE MELO ME
Credor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 458095 - Título: DM/0001697906 - Valor: 683,92
Devedor: J. F. DE MELO ME
Credor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 458160 - Título: DM/0001718318 - Valor: 1.605,74
Devedor: J. F. DE MELO ME
Credor: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 459151 - Título: NP/S/N - Valor: 46.906,20
Devedor: JANIO DE JESUS DOS SANTOS
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 459183 - Título: DMI/JSL23001 - Valor: 400,00
Devedor: JARLANNE DA SILVA LEITE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459150 - Título: NP/4244731108 - Valor: 33.919,35
Devedor: JEAN MARTINS DE ARAUJO
Credor: BANCO FINASA S.A

Prot: 459034 - Título: DMI/2345034 - Valor: 450,00
Devedor: JOAO QUARESMA DE ARAUJO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459163 - Título: DMI/000032/004 - Valor: 650,00
Devedor: JOAO ROBERTO RONELT SENA
Credor: ABILAS COMERCIAL LTDA - ME

Prot: 459304 - Título: DMI/0000011189 - Valor: 257,00
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 459190 - Título: DMI/2222034 - Valor: 450,00
Devedor: KARLA SILVA BIAZATTE
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459206 - Título: DMI/87012 - Valor: 450,00
Devedor: LISSANDRA VIEIRA DE LIMA CAMPOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459323 - Título: DMI/NF 1442006 - Valor: 1.000,00
Devedor: LUCIANO V SANTOS ME
Credor: LEOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 459328 - Título: DMI/0010385835 - Valor: 1.253,99
Devedor: M J DA SILVA E SILVA
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 459195 - Título: DMI/342002 - Valor: 450,00
Devedor: MARCELA RIBEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459189 - Título: DMI/2222017 - Valor: 195,00
Devedor: MARCELE DA COSTA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459176 - Título: DMI/MGMV57 - Valor: 450,00
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE M. VIANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459359 - Título: DM/174 - Valor: 538,00
Devedor: MARIO DANIEL FERNANDES DE ARAUJO
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 459201 - Título: DMI/32323003 - Valor: 430,00
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459179 - Título: DMI/MCS48001 - Valor: 450,00
Devedor: MILLER CAROLINO SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459287 - Título: DM/418628 - Valor: 163,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459288 - Título: DM/418777 - Valor: 175,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459289 - Título: DM/418578 - Valor: 110,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459290 - Título: DM/418648 - Valor: 55,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459291 - Título: DM/418646 - Valor: 87,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459292 - Título: DM/418579 - Valor: 3,20
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 457780 - Título: CH/850001 - Valor: 70.000,00
Devedor: PAIVA & LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICIO L
Credor: LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL

Prot: 457781 - Título: CH/850002 - Valor: 70.000,00
Devedor: PAIVA & LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICIO L
Credor: LIBRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL

Prot: 459039 - Título: DSI/745/012 - Valor: 179,60
Devedor: PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 459181 - Título: DMI/PSCJ40001 - Valor: 350,00
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459187 - Título: DMI/2222034 - Valor: 430,00
Devedor: REGINALDO SANCHES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459212 - Título: DMI/1234017 - Valor: 390,00
Devedor: ROZIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 459147 - Título: NP/42.514.393-60 - Valor: 53.940,00
Devedor: TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de junho de 2013. (68 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ALLAN MONTEIRO DE SÁ e NELMA LIMA SOUSA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/02/1978, de profissão Projetista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 1373, Bairro Pintolandia I, Boa Vista-RR, filho de TEODORO DE SÁ e SEVERINA MONTEIRO DE SÁ. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 10/08/1984, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Renato Hadad, nº 1373, Bairro Pintolandia I, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA e NEIR LIMA SOUSA.

2)MARCOS ANTONIO MARQUES TRINDADE e JACIVANIA BENTO JULIÃO

ELE: nascido em Limoeiro do Ajuru-PA, em 29/06/1980, de profissão Operador de Maquinas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua DrZamenhof, nº. 96, BairroCaraná, Boa Vista-RR, filho de ALBERTO NOVAES DA TRINDADE e EMILIA MARQUES TRINDADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/01/1984, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua DrZamenhof, nº. 96, BairroCaraná, Boa Vista-RR, filha de GERALDO JULIÃO e MARIA JACIRA BENTO JULIÃO.

3)JURASI GOMES RIBEIRO e NEUZIMAR COSTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Cruzeiro-MA, em 06/11/1961, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Curitiba, nº 1077, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de MANOEL RIBEIRO DIAS e RITA GOMES DIAS. ELA: nascida em Carutapera-MA, em 27/01/1968, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Curitiba, nº 1077, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de CAETANO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA ANTONIA COSTA DOS SANTOS.

4)JOSÉ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e DULCICLEI VIEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Chapadinha-MA, em 15/09/1976, de profissão Pescador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 687, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de MANOEL BORGES DE OLIVEIRA e ANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA. ELA: nascida em Paragominas-PA, em 08/12/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Cassimiro da Silva, nº 687, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de LEONARDO ROSA DA SILVA e LUIZA VIEIRA DA SILVA.

5)GILBERTO TADEU VILLAR NETO e PASTORA MODESTO LIMA

ELE: nascido em Blumenau-SC, em 22/11/1991, de profissão Universitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Tamanduás, nº 90, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MARCELO LUIZ DA MOTTA VILLAR eMICHELE DA COSTA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/05/1992, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Tamanduás, nº 90, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de MAURO ALVES DE LIMA e NEUCELY MODESTO ROLIM.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/06/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA GUIMARAES MARQUES MONTEIRO
538.685.872-68

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA MONTEIRO SILVA
036.656.143-09

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANO DOS SANTOS MORAIS
672.380.332-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANO PEREIRA MELO
769.869.342-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

LOJAS PERIN LTDA
AFONSO DE LIGORIO NOBRE MACHADO
359.177.683-15

LOJAS PERIN LTDA
AFONSO RAFAEL DOS REIS
748.092.882-34

LOJAS PERIN LTDA
ALAICE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
292.775.822-00

LOJAS PERIN LTDA
ALESSANDRA ANDREA SILVA DE CARVALHO
770.905.272-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEX BRUNO SILVA DE MELO
525.369.552-49

LOJAS PERIN LTDA
ALFREDO DOS SANTOS AMBE JUNIOR
012.882.043-88

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ALMIRO ADAMES DE SOUZA
225.804.332-87

LOJAS PERIN LTDA
ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA
936.104.242-49

LOJAS PERIN LTDA
ANA LUCIA LIMA CARVALHO
988.753.102-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53

LOJAS PERIN LTDA
ANA PAULA GOMES DA SILVA
611.995.752-91

LOJAS PERIN LTDA
ANA PAULA MANGABEIRA DOS SANTOS
000.359.882-90

LOJAS PERIN LTDA
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
679.194.802-72

LOJAS PERIN LTDA
ANGELICA FERREIRA DA SILVA
014.796.202-11

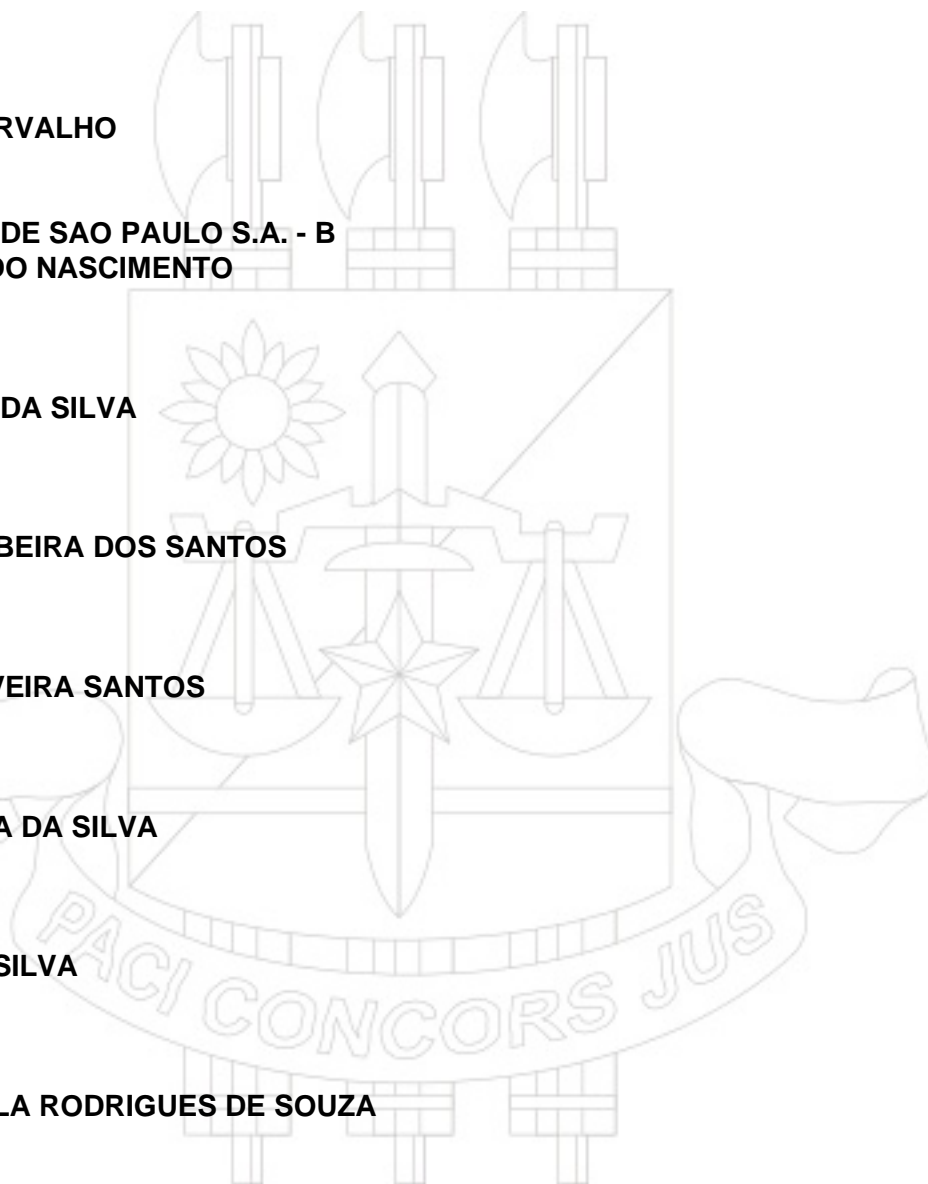
LOJAS PERIN LTDA
ANGELO ALVES DA SILVA
942.018.462-53

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA ELIZANGELA RODRIGUES DE SOUZA
779.472.232-20

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO ALEXANDRE DOS NASCIMENTO PRADO
912.370.092-00

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO ALVES LOIOLA NETO
598.615.842-34

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FROE
206.580.442-49



**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FROE
206.580.442-49**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES
153.781.793-00**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO DE MELO GOMES
512.228.092-49**

**LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FERREIRA DUARTE
659.466.422-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO PEREIRA LOPES
382.369.232-15**

**BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ARLINDO MELO FILHO
199.720.242-53**

**LOJAS PERIN LTDA
ARTEMIZA BATISTA DE ABREU
527.718.222-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
01.245.285/0001-93**

**LOJAS PERIN LTDA
BELCHIOR MARCOS RODRIGUES
049.559.629-98**

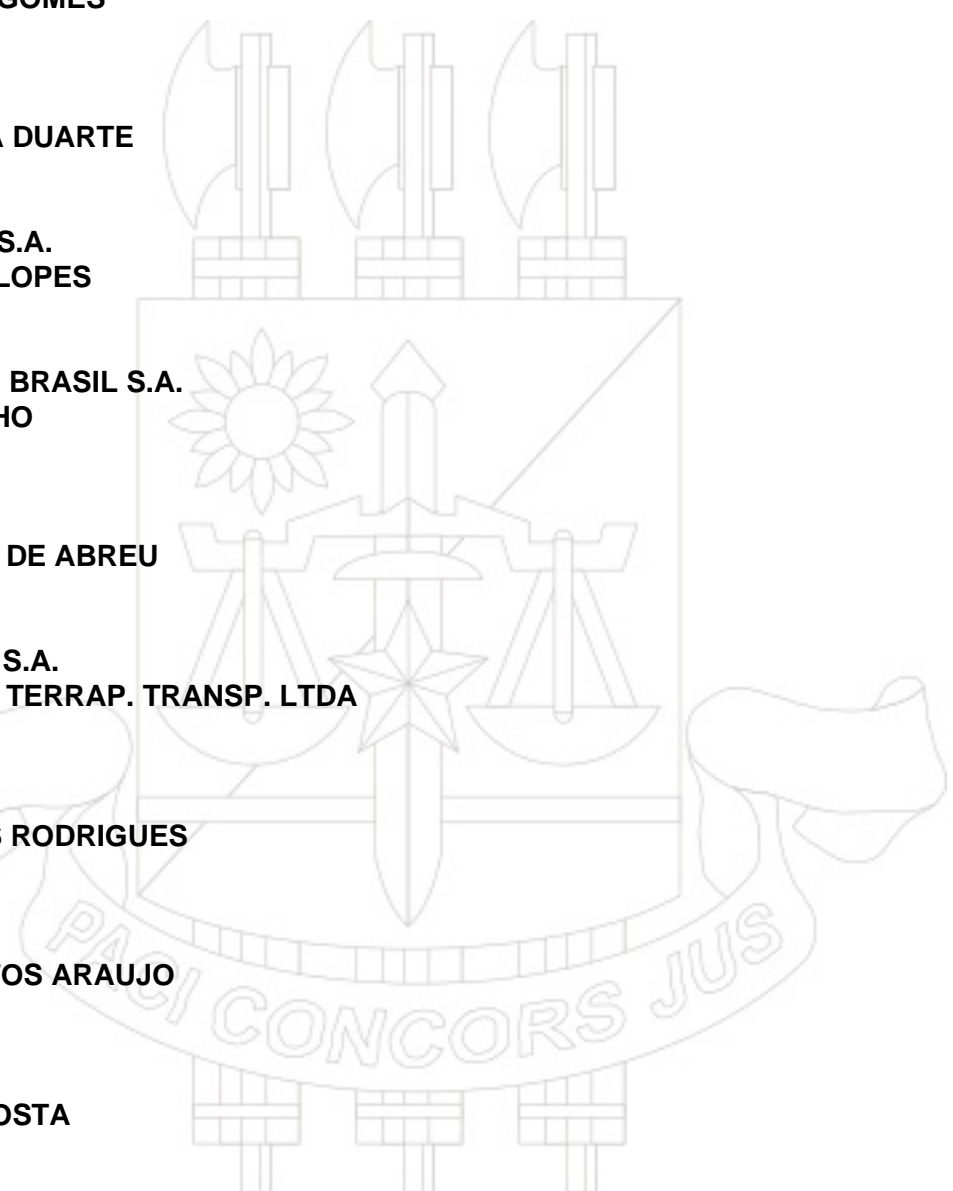
**LOJAS PERIN LTDA
BETANIA DOS SANTOS ARAUJO
729.787.082-04**

**LOJAS PERIN LTDA
BRUNA TOME DA COSTA
896.920.392-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CAETANO E SANTOS - LTDA
84.020.130/0001-86**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CAIO ALESSANDRO ARAUJO FARIA
000.379.282-01**

**BANCO J. SAFRA SA
CAMILLA SOMBRA CHRIST
004.323.052-03**



**BANCO DO BRASIL S.A.
CARLOS FRANK VIEIRA LIMA JUNIOR
708.888.682-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L
00.405.826/0001-30**

**LOJAS PERIN LTDA
CELIO FILOMENO DA SILVA
978.778.162-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CESAR BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
982.398.212-00**

**LOJAS PERIN LTDA
CESAR RODRIGUES MAIA
000.591.442-62**

**LOJAS PERIN LTDA
CHARLA TRAUTMANN XAUD
001.493.122-29**

**LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIELE PEREIRA DE SOUZA
008.260.262-06**

**LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIO SILVA DOS SANTOS
862.890.122-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
663.372.322-91**

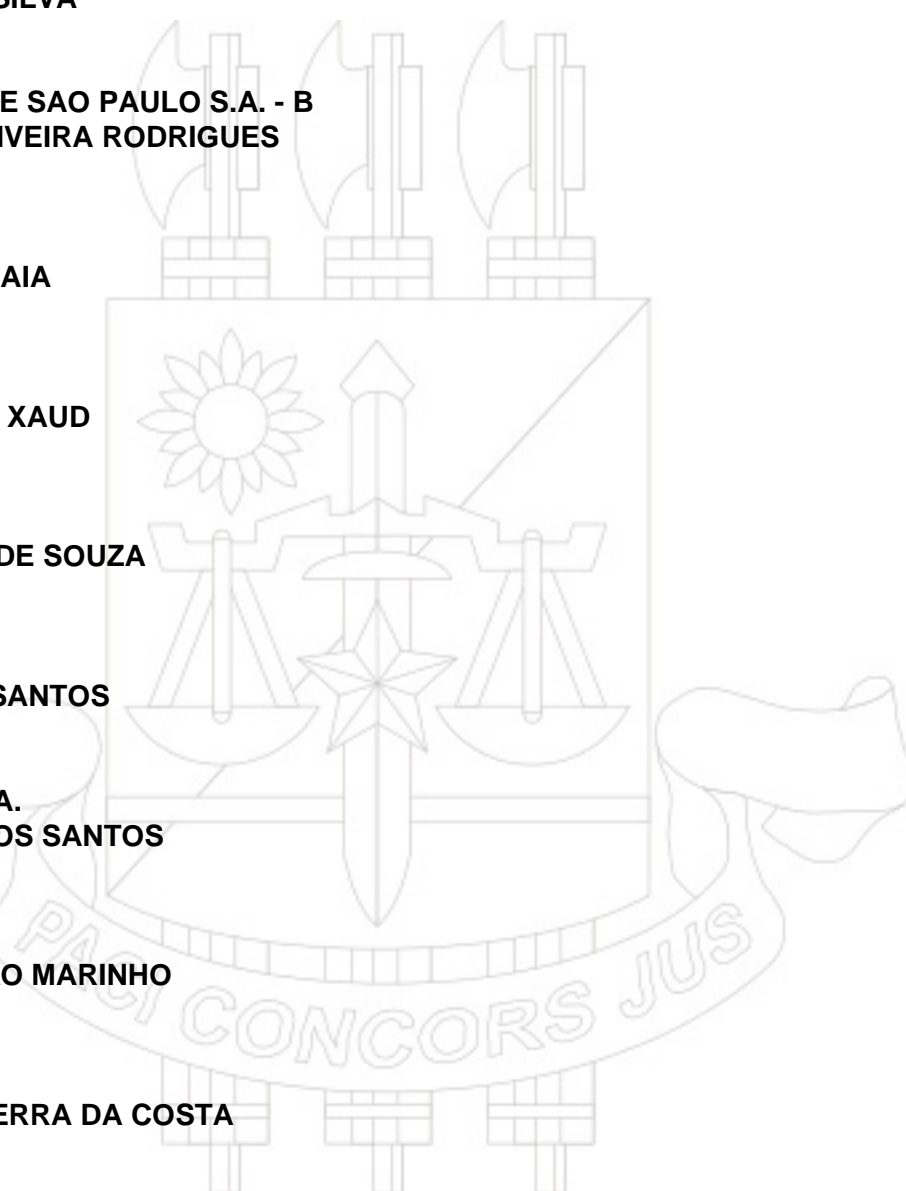
**LOJAS PERIN LTDA
CLORISVALDO VARJÃO MARINHO
402.598.382-68**

**LOJAS PERIN LTDA
CRISTINA MARIA BEZERRA DA COSTA
144.454.842-53**

**ROUPA NOVA
DAMIAO MAIA MORAIS
598.627.772-49**

**LOJAS PERIN LTDA
DANIEL NASCIMENTO DAMASCENO
669.856.921-68**

**LOJAS PERIN LTDA
DAYANE NUNES MELO
659.479.912-68**



BANCO DO BRASIL S.A.
DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
490.010.861-87

LOJAS PERIN LTDA
DHEWERTON NUNES DE CASTRO
001.695.352-58

LOJAS PERIN LTDA
DIOCLIDES DOS SANTOS NUNES
708.938.702-00

LOJAS PERIN LTDA
DJANY CLERIA DA SILVA BRITO
911.911.812-00

PERIN VEÍCULOS LTDA
DORIEDSON DE LIMA SILVA
297.936.702-82

BANCO DO BRASIL S.A.
E.B FERRO - ME
00.331.481/0001-18

BANCO DO BRASIL S.A.
EDINALVA DE ARAUJO BARROS
007.479.492-20

BANCO BRADESCO S.A.
EDNALDO BATISTA
850.630.022-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ELENE TRINDADE DE ARAUJO BARRETO
446.344.802-63

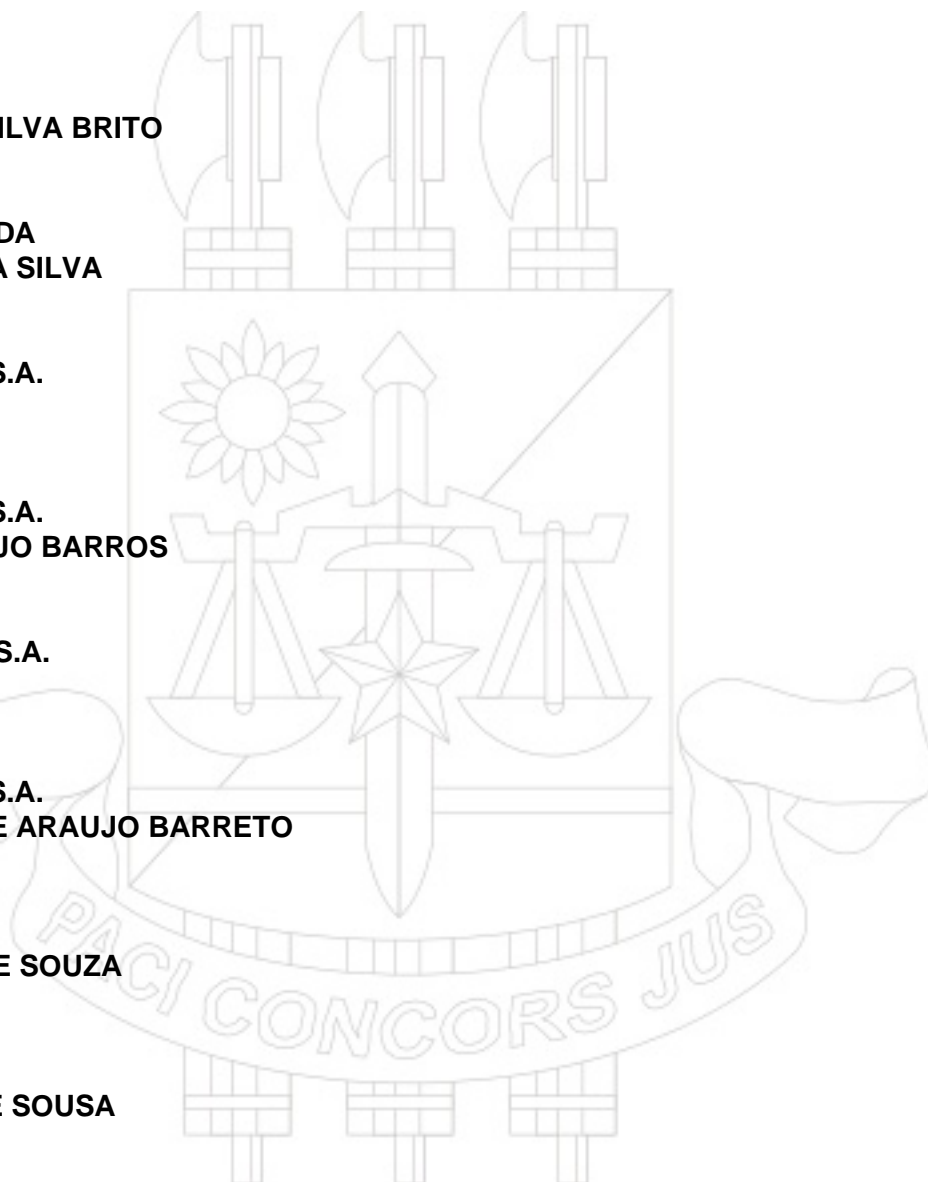
LOJAS PERIN LTDA
ELIANE AUGUSTA DE SOUZA
383.641.902-53

LOJAS PERIN LTDA
ELIANE DA SILVA DE SOUSA
322.865.382-04

LOJAS PERIN LTDA
ELIENE BRASIL FERREIRA
807.927.152-68

BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53

BANCO BRADESCO S.A.
EMERSON ROBERTO PINTO - ME
01.912.493/0001-07



**BANCO DO BRASIL S.A.
ERICA DE SOUZA NASCIMENTO
809.249.642-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABIO FERNANDES MESQUITA
595.898.682-15**

**LOJAS PERIN LTDA
FATIMA LEONOR DA SILVA DA COSTA
314.630.292-68**

**LOJAS PERIN LTDA
FERNANDO GONCALVES REIS
030.911.982-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
690.870.832-20**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCINEIDE DE FERREIRA
528.178.812-49**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCA DE FATIMA PARENTE PINTO
422.482.213-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCA JUCELIA ALVES SILVA
15.468.539/0001-47**

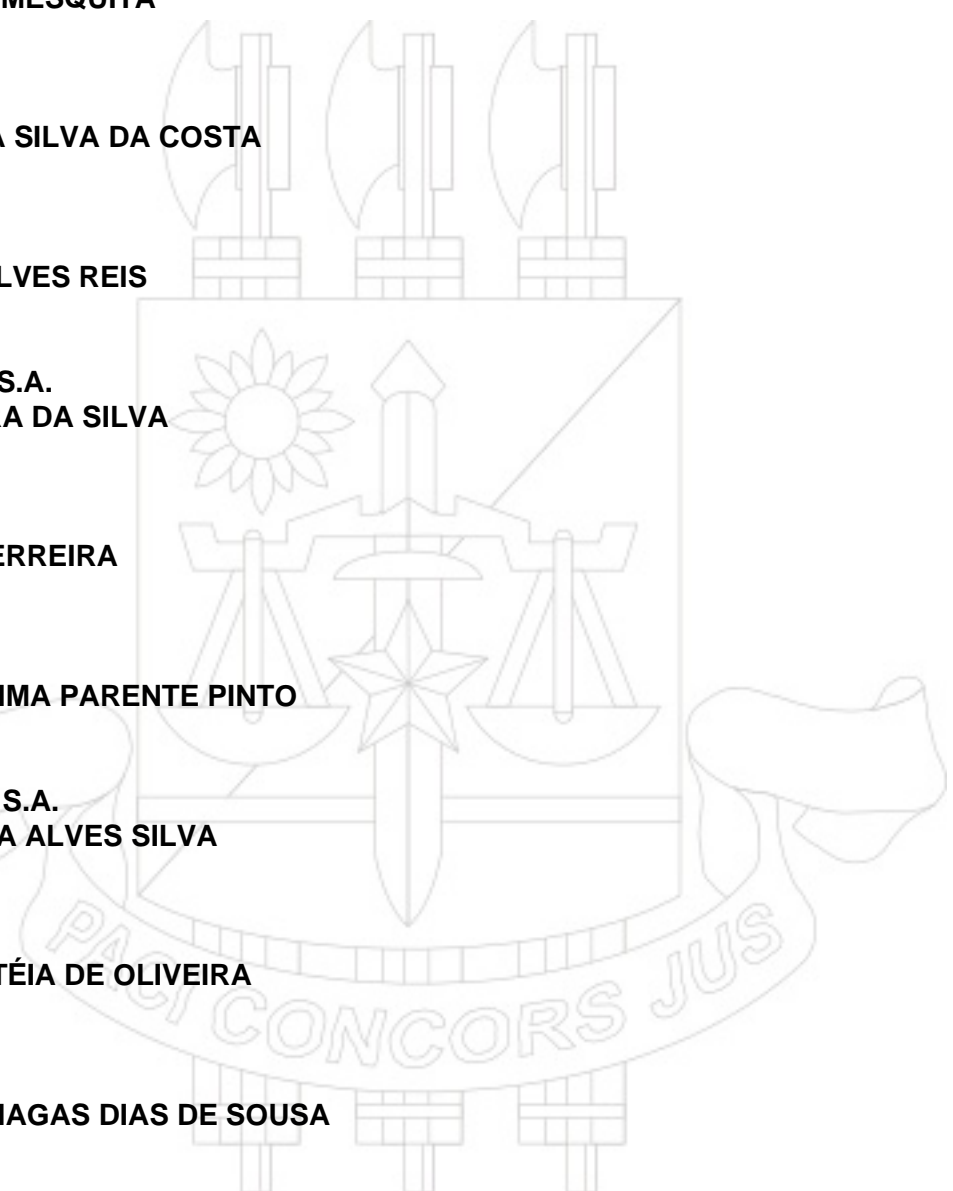
**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO ARIMATÉIA DE OLIVEIRA
265.225.433-20**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS DE SOUSA
382.800.352-49**

**PERIN VEÍCULOS LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
001.007.142-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**LOJAS PERIN LTDA
FRANCYENE MONTEIRO SANTOS
745.763.132-15**



**LOJAS PERIN LTDA
FRANKLAND PEREIRA DA SILVA
447.491.042-72**

**LOJAS PERIN LTDA
GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA
526.124.062-04**

**PERIN VEÍCULOS LTDA
GENILSON DA SILVA GOULARTT
529.118.702-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDA DA SILVA LIMA
112.321.962-15**

**LOJAS PERIN LTDA
GERSON PAULINO DA SILVA JUNIOR
813.991.462-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
GIANE DOS SANTOS ALVES
383.409.842-68**

**LOJAS PERIN LTDA
GLAUCIA TENORIO DE MELO
293.328.852-49**

**LOJAS PERIN LTDA
GLEIVA ALVES PEREIRA
558.233.782-20**

**LOJAS PERIN LTDA
GRAZIELA MESQUITA DUARTE
385.143.462-53**

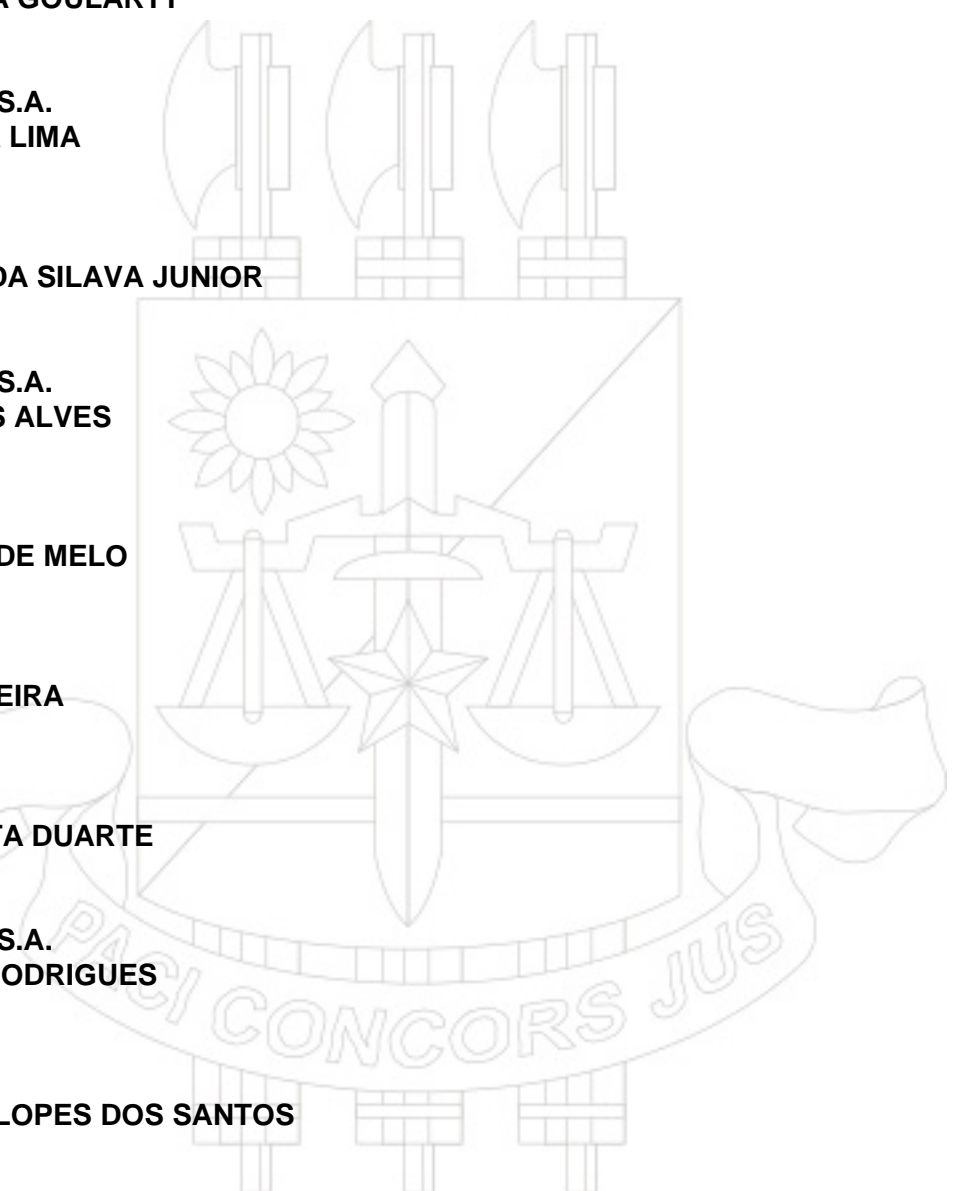
**BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68**

**LOJAS PERIN LTDA
HEIDER CARPISON LOPES DOS SANTOS
965.630.602-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20**

**LOJAS PERIN LTDA
HERBERT KELTON BARRETO DOS REIS
744.974.302-78**

**BANCO DO BRASIL S.A.
I DE JESUS VELOSO LEAL ME
13.471.181/0001-86**



**LOJAS PERIN LTDA
IANE RODRIGUES BATISTA
383.307.252-00**

**LOJAS PERIN LTDA
IARA DA SILVA COSTA
747.379.372-15**

**LOJAS PERIN LTDA
ICARO CESAR DE SOUZA IANNUZZI
913.352.802-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
IRAILDES RODRIGES PEREIRA
323.287.292-15**

**ROUPA NOVA
ISMAEL ABAD COSTA TOALDO
016.279.512-29**

**LOJAS PERIN LTDA
ISRAEL MONTEIRO CHAVES
541.126.132-53**

**LOJAS PERIN LTDA
JACIGENS DE JESUS ARAÚJO PADILHA
144.723.762-53**

**LOJAS PERIN LTDA
JANE CLEY DOS SANTOS
745.917.462-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANETE FELIX
149.752.972-72**

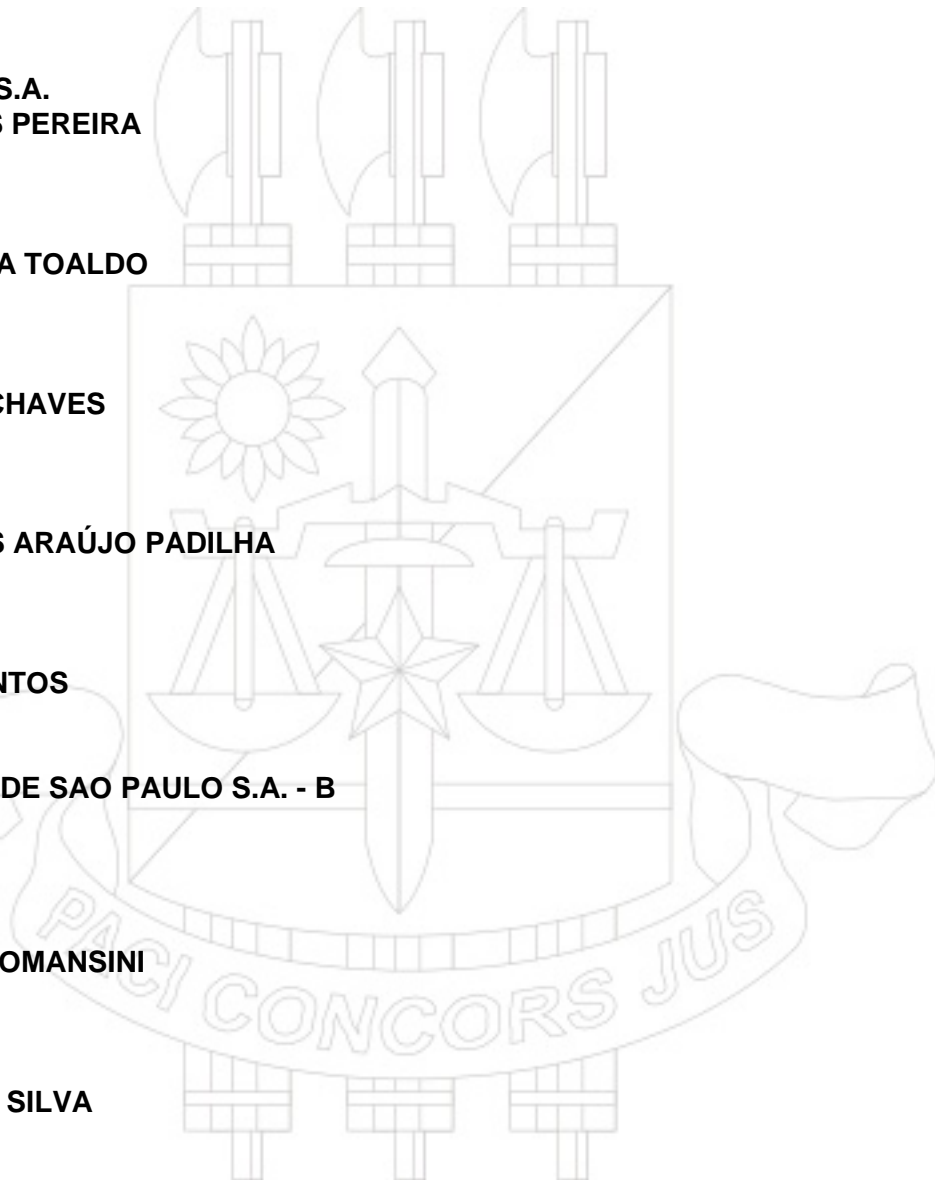
**BANCO ITAU S.A.
JOAO GUILHERME ROMANSINI
838.700.752-87**

**LOJAS PERIN LTDA
JOCI DAS NEVES DA SILVA
446.596.952-04**

**LOJAS PERIN LTDA
JONAS SILVA BARROS
010.435.082-28**

**LOJAS PERIN LTDA
JORDEAN ALBUQUERQUE LIMA
798.404.852-53**

**LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO
859.118.104-25**



BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ANTONIO DA CONCEIÇÃO
446.267.542-87

LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ ANTONIO SODRÉ
291.148.452-53

PERIN VEÍCULOS LTDA
JOSE CARLOS REIS DA SILVA
382.397.442-49

PERIN VEÍCULOS LTDA
JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA
520.571.435-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

PERIN VEÍCULOS LTDA
JOSE GERALDO DE CASTRO
504.542.857-87

LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ MARCOS MATOS DE SOUZA
851.004.552-68

LOJAS PERIN LTDA
JOSE OLIVEIRA SILVA
066.254.103-06

LOJAS PERIN LTDA
JOSE PEREIRA DOS SANTOS
510.219.512-34

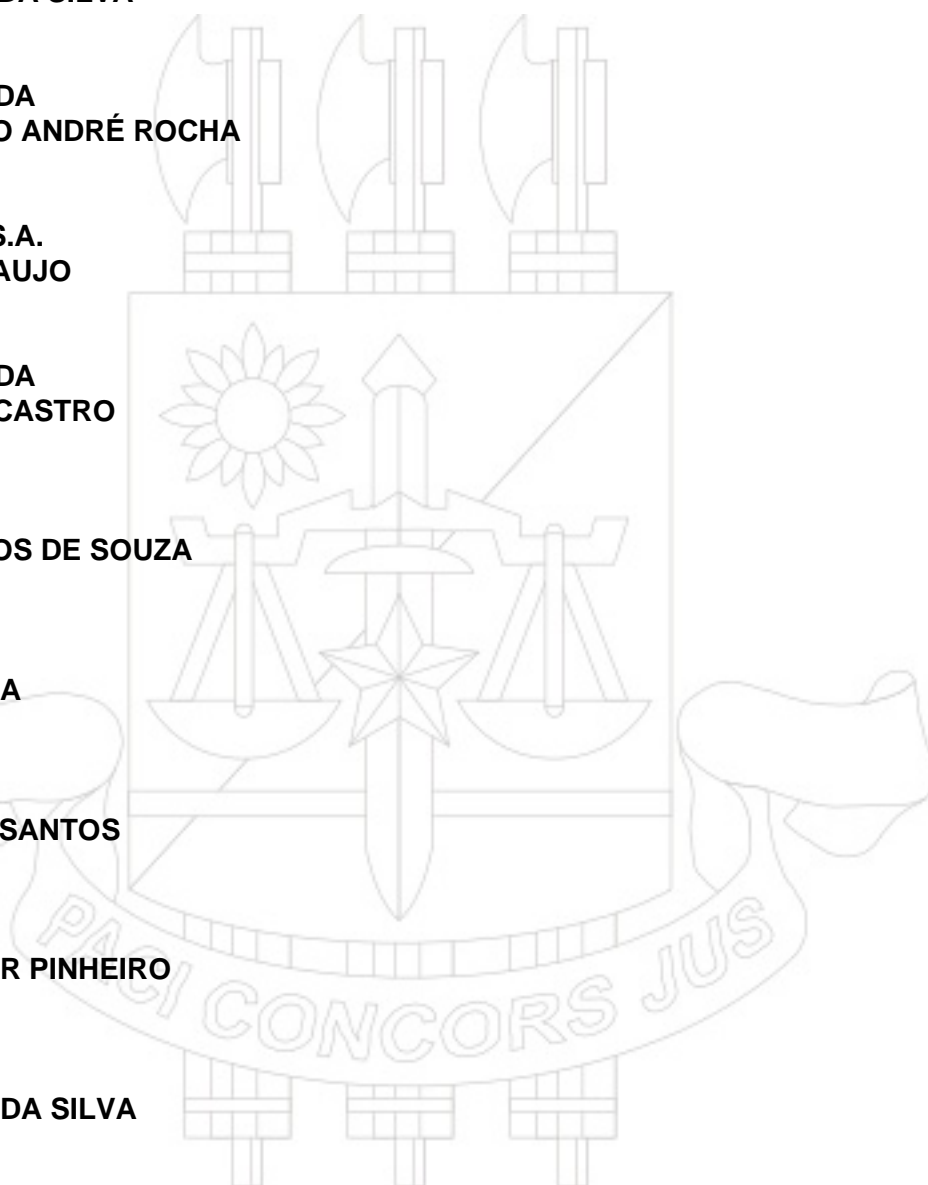
LOJAS PERIN LTDA
JOSE STENIO AGUIAR PINHEIRO
533.191.502-78

LOJAS PERIN LTDA
JOSE TIAGO COSTA DA SILVA
004.141.192-74

LOJAS PERIN LTDA
JOSEPH WALLEES DA SILVA SOUZA
850.686.832-72

LOJAS PERIN LTDA
KARINA RIBEIRO PEREIRA
928.202.802-00

LOJAS PERIN LTDA
KARLA NEVES DOS SANTOS
944.444.982-34



**LOJAS PERIN LTDA
KASSYA KAMYLLA COSTA GUERREIRO
914.979.572-49**

**LOJAS PERIN LTDA
KATIA DA SILVA LIMA
868.502.452-87**

**LOJAS PERIN LTDA
KELLY RENATA DE SOUZA PASSOS
741.212.002-68**

**LOJAS PERIN LTDA
KENNEDY DEVID DA SILVA ANDRADE
714.384.322-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
L.D. DOS SANTOS E CIA LTDA
14.115.709/0001-47**

**LOJAS PERIN LTDA
LARISSON ROBERTO MARAJO MOREIRA
000.614.622-84**

**LOJAS PERIN LTDA
LEINIZ SOARES GUTTIER
862.791.492-34**

**LOJAS PERIN LTDA
LEONARDO BRUNO MARQUES MELO
528.998.882-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
812.472.812-72**

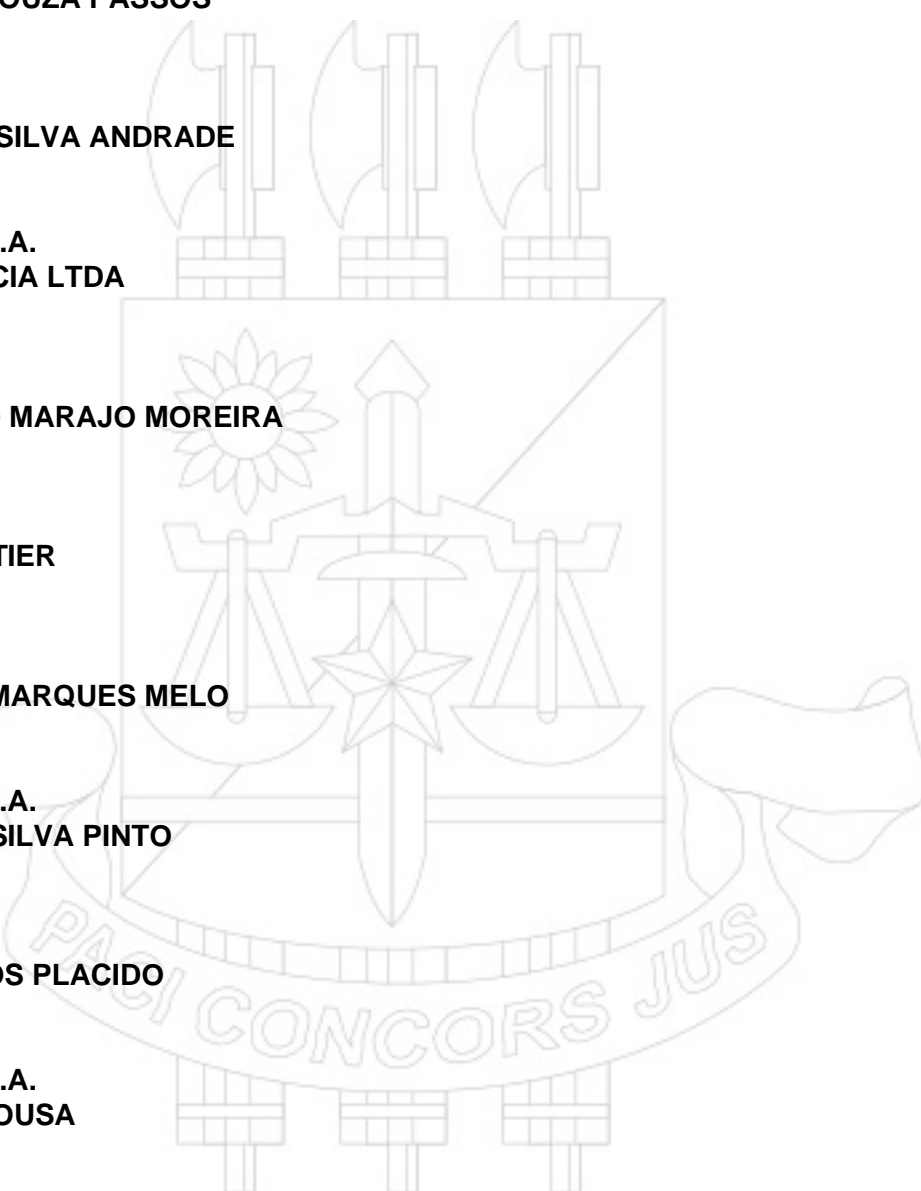
**LOJAS PERIN LTDA
LUCELIA DOS SANTOS PLACIDO
601.560.822-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCIANO NORMANDO
996.901.524-91**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCIENE SOUZA DE SOUZA
640.123.602-72**

**LOJAS PERIN LTDA
LUCIVANIA ROSA DOS SANTOS
659.530.452-04**



**OLIVIA PAIVA DE MOURA
LUIZ GONZAGA C. DE ANDRADE
078.516.854-00**

**LOJAS PERIN LTDA
LUIZ HITAMAR DE SOUZA HAIDEM
201.410.412-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
LUSIENE S.E. SOUZA ME
13.602.148/0001-48**

**LOJAS PERIN LTDA
LUZIA AFONSO DE OLIVEIRA
199.565.922-34**

**LOJAS PERIN LTDA
MAIANA PERPETUA CORREA DE OLIVEIRA
900.257.332-49**

**LOJAS PERIN LTDA
MANOEL ALVES DA SILVA
719.008.882-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MANOEL DANTAS MONTEIRO
597.220.614-53**

**LOJAS PERIN LTDA
MANOEL FRANCO RODRIGUES
231.221.702-30**

**LOJAS PERIN LTDA
MANOEL PEREIRA DE SANTANA
323.334.472-49**

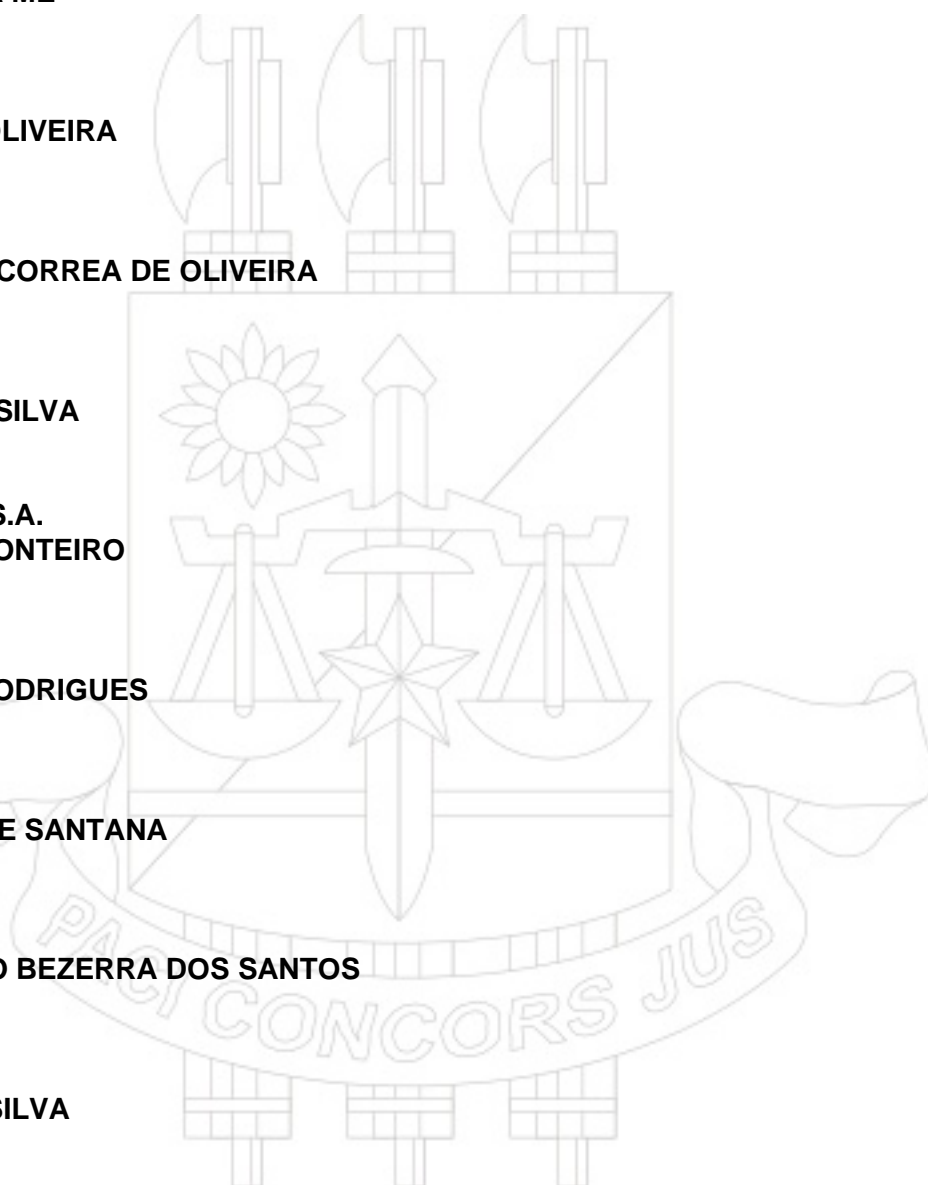
**LOJAS PERIN LTDA
MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS
073.643.852-15**

**LOJAS PERIN LTDA
MARCELINE BRITO SILVA
913.408.962-49**

**LOJAS PERIN LTDA
MARCIA FABIOLA FREIRE FRANÇA
919.719.692-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
720.891.992-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO VIEIRA OLIVEIRA
446.564.082-04**



LOJAS PERIN LTDA
MARCO ANTONIO RABELO DOS REIS
893.496.792-72

LOJAS PERIN LTDA
MARCOS ALEXANDRE MALHEIROS SALES
900.872.592-49

LOJAS PERIN LTDA
MARCOS LENO MEDEIROS MENDONÇA
666.219.842-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MARGARETH M. DA SILVA
222.741.248-84

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE LOUDES DA SILVA RODRIGUES
150.106.432-00

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DOS SANTO TRAJANO DE SOUZA
684.240.942-04

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DUCINEIA GOMES
008.119.292-48

LOJAS PERIN LTDA
MARIA LUIZA ARAUJO DA SILVA
225.382.832-72

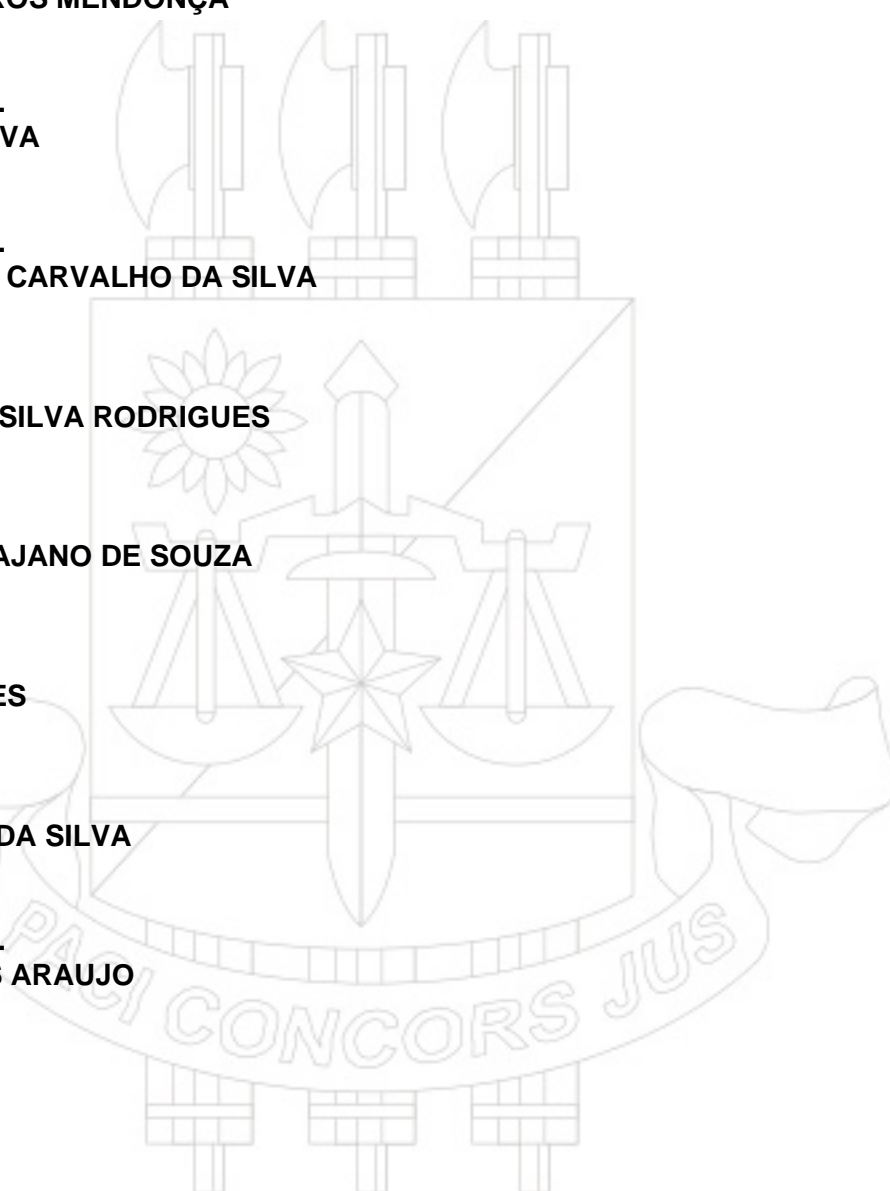
BANCO DO BRASIL S.A.
MARILENE RODRIGUES ARAUJO
679.973.332-15

LOJAS PERIN LTDA
MARINES NOIA LOPES
282.447.103-49

LOJAS PERIN LTDA
MARIO SERGIO GAMA DA SILVA
666.236.772-91

LOJAS PERIN LTDA
MARK DANY VELOSO
153.863.092-34

LOJAS PERIN LTDA
MAYARA RIBEIRO CAVALCANTE
881.430.902-72



**LOJAS PERIN LTDA
MELQUIZEDEQUE CARDOSO DA SILVA
779.362.642-72**

**LOJAS PERIN LTDA
MIQUEIAS MENDONÇA DE LIMA
898.355.732-04**

**LOJAS PERIN LTDA
MIQUEIAS SOARES COSTA
595.573.972-68**

**PERIN VEÍCULOS LTDA
MOISES SARAIVA FEITOSA
818.794.232-00**

**LOJAS PERIN LTDA
MONALLIZA SILVA DOS SANTOS
001.643.882-57**

**LOJAS PERIN LTDA
MONICA DOS SANTOS BENEFICA
986.283.642-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
03.069.852/0001-23**

**LOJAS PERIN LTDA
MURILO ALEXANDRE FERREIRA SILVA
850.178.762-00**

**ROUPA NOVA
NAIARA MOREIRA MATOS
658.448.072-00**

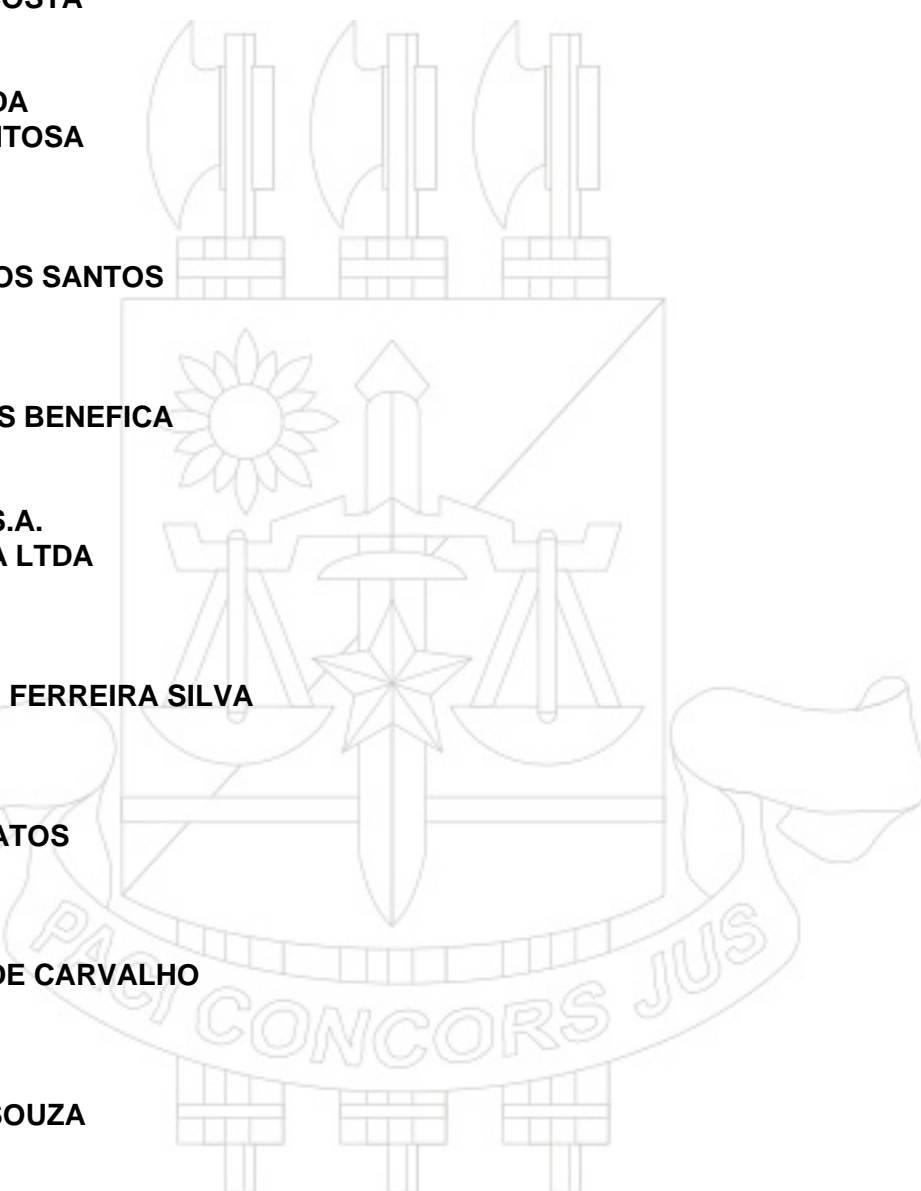
**LOJAS PERIN LTDA
NARINHA OLIVEIRA DE CARVALHO
516.406.002-72**

**LOJAS PERIN LTDA
NEUZA SANTOS DE SOUZA
446.215.662-53**

**LOJAS PERIN LTDA
NEY JOSÉ SOEIRO DA SILVA
189.880.402-87**

**LOJAS PERIN LTDA
OLINDA MELO DOS SANTOS
201.120.682-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25**



BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO FERNANDES MESQUITA
035.872.072-91

LOJAS PERIN LTDA
PAULO MARCELO DE CARVALHO
797.095.322-00

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS
328.819.162-87

LOJAS PERIN LTDA
PEDRO MEDEIRO DE OLIVEIRA
054.828.602-72

BANCO ITAU S.A.
PRISCILLA BARBOSA BELEM CARNEI
867.216.662-00

PERIN VEÍCULOS LTDA
Q. P. BEZERRA ME
07.381.690/0001-15

PERIN VEÍCULOS LTDA
RAFAEL DO NASCIMENTO
746.049.702-97

LOJAS PERIN LTDA
RAIDISON DA SILVA SANTOS
938.799.382-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RAILDO FIGUEIRA BARRETO
011.405.182-83

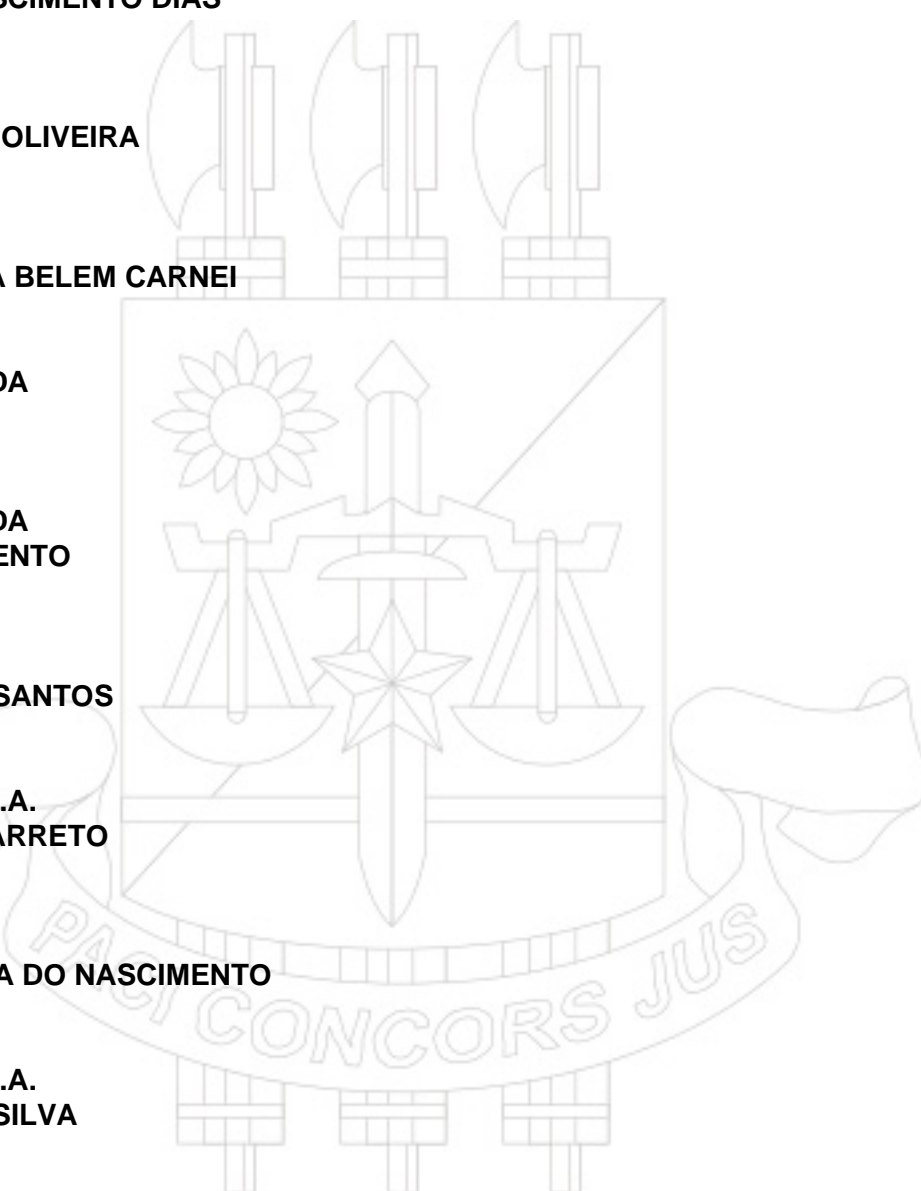
LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
241.783.812-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO REIS DA SILVA
446.817.472-20

LOJAS PERIN LTDA
RAMILSON PINTO DA COSTA
769.413.452-68

LOJAS PERIN LTDA
RAQUEL SILVA NASCIMENTO
815.343.962-68

BANCO DO BRASIL S.A.
REGIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA
823.216.982-68



**LOJAS PERIN LTDA
RICARDA LUCIANA MATOS DA SILVEIRA
779.651.832-34**

**LOJAS PERIN LTDA
RICHARD COSTA NASCIMENTO
835.321.102-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROBERTA HIRTZ SANTANA
528.109.682-68**

**ROUPA NOVA
ROBERTO LIMA SOUZA
541.355.402-87**

**LOJAS PERIN LTDA
ROMARIO JORGE DA SILVA MENSONÇA
010.716.842-13**

**LOJAS PERIN LTDA
RONALDO ABREU SILVA
664.239.532-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34**

**PERIN VEÍCULOS LTDA
RONALDO MOTA DA SILVA
647.185.901-59**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RONDINELLI PAZ DE ARAUJO
722.241.182-87**

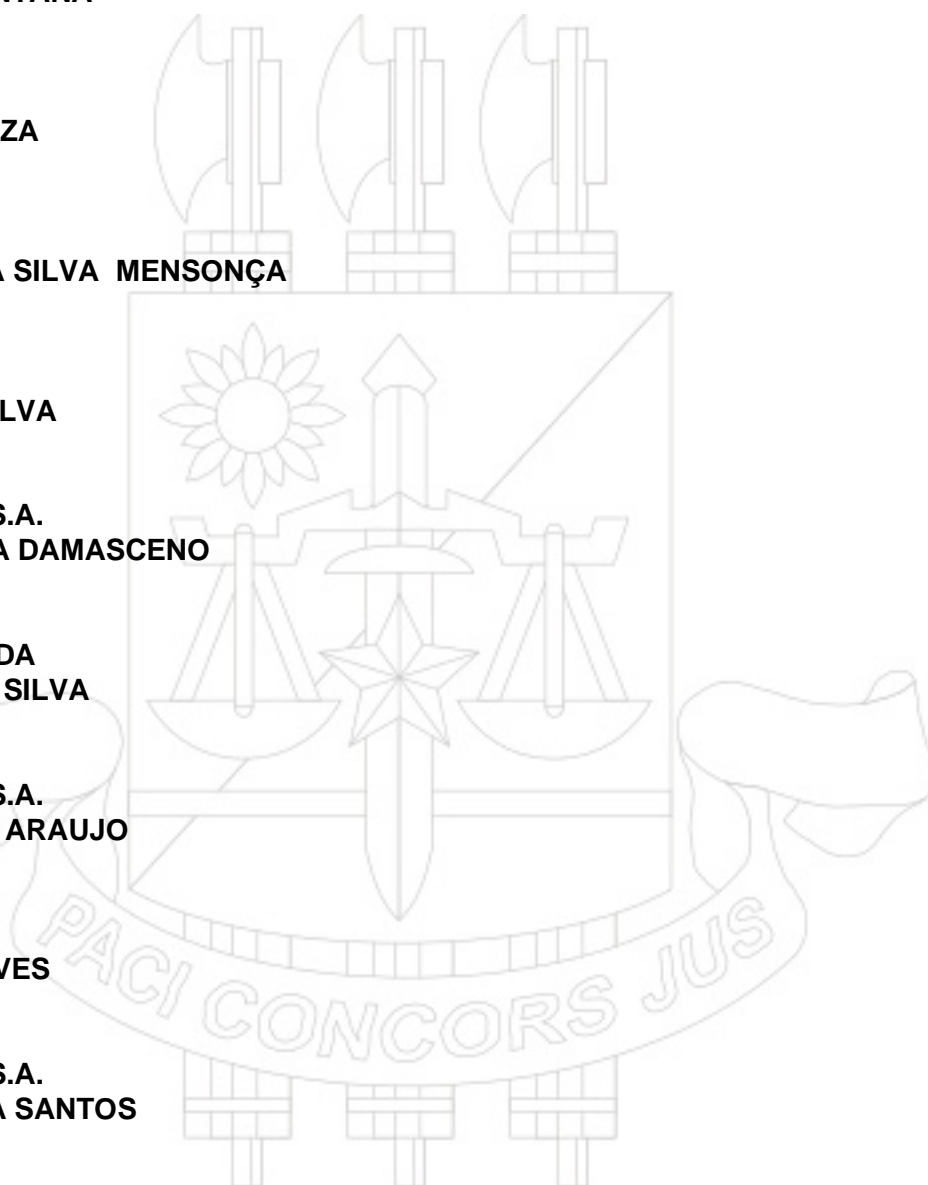
**LOJAS PERIN LTDA
ROSALINO GONÇALVES
613.886.451-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSEANE DE SOUZA SANTOS
660.479.432-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSILENE DA SILVA BATISTA - ME
10.736.504/0001-28**

**LOJAS PERIN LTDA
ROSIVALDO FERNANDES
719.630.222-20**



**LOJAS PERIN LTDA
ROZINALDO SANTANA AROUCHA
004.533.372-60**

**LOJAS PERIN LTDA
RUTH RODRIGUES DA SILVA
310.320.952-53**

**LOJAS PERIN LTDA
SANDRA SOUZA DA SILVA
762.177.952-72**

**ROUPA NOVA
SEBASTIÃO DA COSTA DE SOUZA
601.914.783-50**

**LOJAS PERIN LTDA
SELMA CASTRO DA SILVA
199.489.212-91**

**LOJAS PERIN LTDA
SENY ALVES BARRETO
463.569.161-68**

**LOJAS PERIN LTDA
SERGIO MOREIRA DA COSTA
013.281.772-11**

**LOJAS PERIN LTDA
SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA
135.534.292-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00**

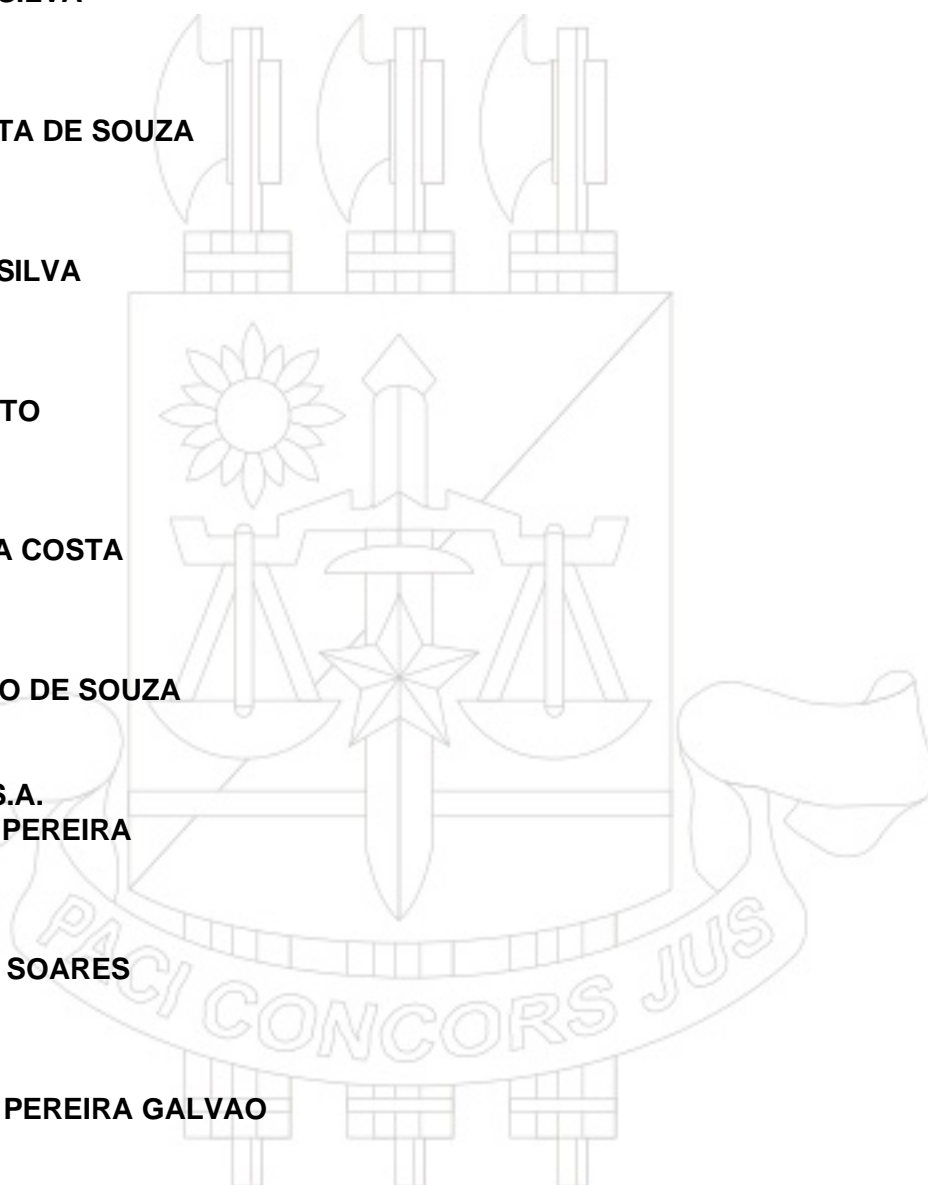
**LOJAS PERIN LTDA
SILVANIZA ALMEIDA SOARES
732.037.262-20**

**LOJAS PERIN LTDA
SILVANO HENRIQUE PEREIRA GALVAO
750.958.152-49**

**PERIN VEÍCULOS LTDA
SOLON MACHADO DA SILVA
228.876.950-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS
784.652.222-15**

**LOJAS PERIN LTDA
TATIANE CARDOSO DA SILVA PEREIRA
709.418.232-53**



**LOJAS PERIN LTDA
TATIANE DE CARVALHO
994.836.371-04**

**LOJAS PERIN LTDA
TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA
006.377.822-08**

**LOJAS PERIN LTDA
THAISA SARAH SOUZA DA SILVA
009.051.622-26**

**BANCO ITAU S.A.
UNIAO COMERCIO E SERVICO LTDA
10.872.796/0001-26**

**LOJAS PERIN LTDA
VANDERLEIA APARECIDA ALVES
646.864.182-91**

**LOJAS PERIN LTDA
VILANY DE BRITO
763.008.202-97**

**PERIN VEÍCULOS LTDA
VINICIUS TAVARES DA SILVA
199.917.892-00**

**LOJAS PERIN LTDA
VIVALDO CARLOS SOARES ROCHA
322.803.432-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
WALDIZA PIMENTEL YARED
570.067.922-15**

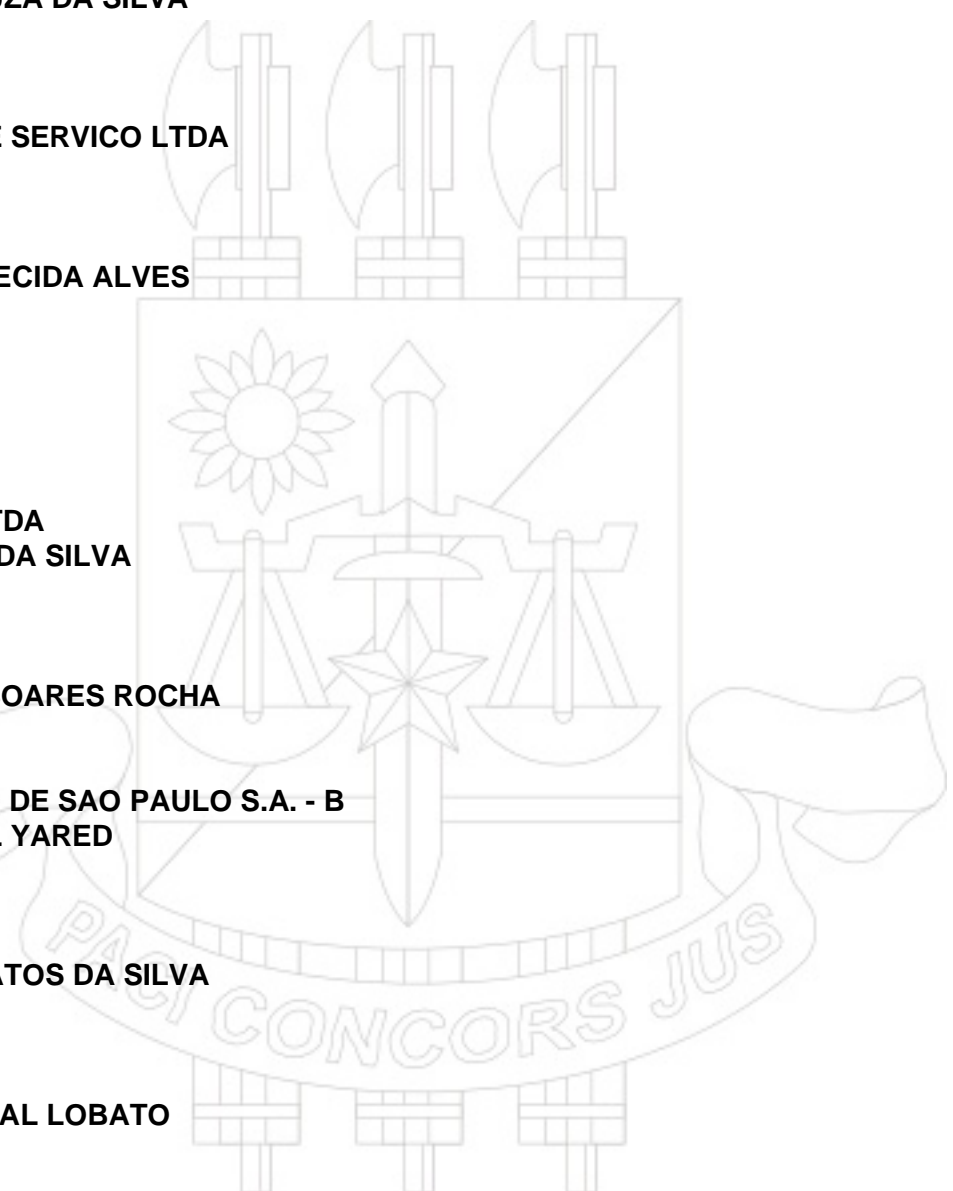
**LOJAS PERIN LTDA
WANDER PERES MATOS DA SILVA
511.261.842-68**

**LOJAS PERIN LTDA
WANDERSON CABRAL LOBATO
002.332.331-05**

**LOJAS PERIN LTDA
WELINGTHON DE PINHO SOUZA
001.259.192-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WELLINGTON RABELO LOPES
000.234.302-90**

**LOJAS PERIN LTDA
ZANADREA PEREIRA ANDRADE
696.982.602-34**



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2013.

WAGNER MENDES COELHO

Tabelião

